



ANO XLIV — Nº 99

SEXTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1989

BRASÍLIA — DF

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 102, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1989

Que "dispõe sobre a correção monetária dos saldos credores das contas dos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, institui taxa de administração de suas carteiras e dá outras providências."

| Parlamentares | Número das Emendas |
|--------------------------------|--------------------|
| Senador Carlos Patrocínio | 2 |
| Deputado Plínio Arruda Sampaio | 1 |

EMENDA Nº 1

No art. 2º, onde se lê,
"taxa de 3% a.a."

Leia-se:
"taxa de 1% a.a."

Ficando com a seguinte redação:

"Art. 2º Os bancos operadores ficam autorizados a cobrar dos Fundos, como remuneração dos serviços de administração das respectivas carteiras, taxa de 1% a.a., devida mensalmente, calculada sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo."

Justificação

Os custos operacionais dos bancos na administração dos fundos não são elevados o suficiente para justificar uma taxa de administração de 3% a.a. sobre o saldo dos mesmos

Sala das Comissões, 14 de novembro de 1989. — Deputado Plínio Arruda Sampaio.

EMENDA Nº 2

No art. 2º, onde se lê:
"taxa de 3% a.a."

Leia-se:

"taxa de 2% a.a."

Ficando com a seguinte redação:

"Art. 2º Os bancos operadores ficam autorizados a cobrar dos Fundos, como remuneração dos serviços de administração das respectivas carteiras, taxa de 2% a.a., devida mensalmente, calculada sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo."

Justificação

Os juros de 3% a.a., cobrados mensalmente sobre o valor do patrimônio líquido dos Fundos de Investimentos do Nordeste (Finor) e da Amazônia (Finam), têm por objetivo remunerar os serviços de administração das carteiras mantidas, respectivamente, pelo Banco do Nordeste S.A. e o Banco da Amazônia S.A.

Entretanto, os custos operacionais dos bancos na administração dos citados fundos são bastante inferiores aos rendimentos proporcionados pela cobrança de juros ao nível de 3% a.a. sobre o valor dos respectivos patrimônios líquidos.

Com efeito, cada Fundo constitui um estoque, que gera rendimento perpétuo, ao contrário de um financiamento comum, que gera rendimento temporário. Tais estoques tendem a ter valores reais crescentes, pois são alimentados quinzenalmente por repasses de recursos da União, oriundos de renúncia de receitas fiscais, na seguinte proporção:

a) Finor — 24% do Imposto de Renda devido por pessoas jurídicas que optarem por aplicação na área da Sudene;

b) Finam — 24% do Imposto de Renda devido por pessoas jurídicas que optarem por aplicação na área da Sudam.

A título de exemplo, a última transferência feita pelo Ministério da Fazenda, para o Finor e o Finam, efetuada em meados de novembro, e relativa à arrecadação do 1º e 2º decênios de outubro, foi da ordem de NCz\$ 118.687.156,00 e NCz\$ 58.847.996,00, respectivamente.

Por outro lado, o Banco do Nordeste S.A. nos informa que o patrimônio líquido do Finor, apurado em 31-10-89, é de NCz\$ 862.224.107,35, enquanto o Banco da Amazônia S/A, informa que o patrimônio líquido do Finam, apurado em 23-11-89, monta a NCz\$ 330.224.886,39. Como se vê, são valores elevados, que passarão, com a medida provisória sob exame, a ser atualizados diariamente, de acordo com o índice de variação do BTN fiscal. Como se pode observar, a apropriação mensal de juros de 3% a.a. pelos bancos operadores, que não corre qualquer risco, representará um valor muito elevado e desproporcional aos custos incorridos na administração dos Fundos. Ressalte-se que os custos marginais são decrescentes, à medida que crescem os valores dos patrimônios líquidos dos Fundos.

A taxa de 2% a.a. é mais razoável, pois além de renumerar, satisfatoriamente, os custos incorridos, ainda permite uma melhor alocação de recursos que são, originalmente, destinados à aplicação no setor produtivo do Nordeste e Norte. Esta taxa de 2% já foi, aliás, consagrada no art 17 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1989. — Senador Carlos Patrocínio

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 17,04

Exemplar Avulso NCz\$ 0,11

Tiragem. 2.200-exemplares.

**EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 14 DE NOVEMBRO DE
1989, QUE "DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS, SALÁRIOS,
SOLDOS E DEMAIS RETRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CIVIS
E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, NA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA, NAS AUTARQUIAS, NAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E
NOS EXTINTOS TERRITÓRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCI-
AS."**

CONGRESSISTAS**EMENDAS Nºs.:**

| | |
|--|-------------|
| Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA | 75 |
| Deputado ALCIDES LIMA | 53,58 |
| Senador ALMIR GABRIEL | 14 |
| Deputado ALUÍSIO VASCONCELOS | 51,57 |
| Deputado AMAURY MÜLLER | 91 |
| Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME | 01,06,44,66 |
| Deputado ARNALDO FARÍA DE SÁ | 07,70 |
| Deputado ÁTILA LIRA | 19 |
| Deputado AUGUSTO CARVALHO | 34 |
| Deputada BETH AZIZE | 50,93,94 |
| Deputado CARLOS CARDINAL | 38,79,92 |
| Deputado CARLOS VINAGRE | 11,28 |
| Deputado CHAGAS DUARTE | 36 |
| Deputado DASO COIMBRA | 40 |
| Deputado DENISAR ARNEIRO | 55 |
| Deputado EDIVALDO MOTTA | 56 |
| Deputado EDMUNDO GALDINO | 68 |
| Deputado ETEVALDO NOGUEIRA | 69 |
| Deputado FÁBIO FELDMANN | 87 |
| Deputado FARABULINI JÚNIOR | 17,31,73,85 |

| CONGRESSISTAS | EMENDAS N°s.: |
|---|-------------------|
| Deputado FARABULINI JÚNIOR e Senador ALEXANDRE COSTA | 82 |
| Deputado FLORICENO PAIXÃO | 12,86 |
| Deputado FRANCISCO AMARAL | 88 |
| Deputado FRANCISCO KÜSTER | 18 |
| Deputado GEOVAH AMARANTE | 49 |
| Deputado GERALDO CAMPOS | 03,04,05,59,77,78 |
| Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA | 27,43,54 |
| Deputada IRMA PASSONI | 20 |
| Deputado JOÃO NATAL | 21 |
| Deputado JOÃO PAULO | 67 |
| Deputado JOFRAN FREJAT' | 46 |
| Deputado JONAS PINHEIRO | 02,32 |
| Deputado JOSÉ TEIXEIRA | 81 |
| Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA | 09 |
| Deputado LEONEL JÚLIO | 42 |
| Deputado LEVY DIAS | 33 |
| Senador MANSUETO DE LAVOR | 80 |
| Senador MAURÍCIO CORRÉA | 45,64 |
| Deputado MAX ROSENmann | 10 |
| Deputado MICHEL TEMER | 65 |
| Deputado MUSSA DEMES | 37,71,72 |
| Senador NABOR JÚNIOR | 15,39,84 |
| Deputado NELTON FRIEDRICH | 22 |
| Deputado NEY LOPES | 48 |
| Deputado NILSON GIBSON | 25,74 |
| Deputado OSCAR CORRÉA JÚNIOR | 08 |
| Deputado PAES LANDIN | 35 |
| Senador POMPEU DE SOUSA | 16,24,63 |
| Senador POMPEU DE SOUSA E OUTROS | 29,52,83 |
| Deputado RENATO VIANA | 30 |
| Deputado ROBERTO BALESTRA | 41 |
| Deputado RUBERVAL PILOTTO | 26 |
| Deputado SIGMARINGA SEIXAS | 76,90 |
| Deputado SIGMARINGA SEIXAS e Deputado GERALDO CAMPOS ... | 61,62 |
| Deputado VALDIR COLATTO | 89 |
| Deputado VALMIR CAMPELO | 47 |
| Deputado VIVALDO BARBOSA | 13,23,60 |

EMENDA Nº 01

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

SUPRIMIR O ANEXO XVIII DO ARTIGO 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA 106/89 - CATEGORIAS FUNCIONAIS DE MEDICINA ESPECÍFICA, REMUNERANDO-SE OS DEMAIS.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

JUSTIFICATIVA

As categorias funcionais de medicina específica, como foram chamadas no anexo XVIII da medida provisória nº 106/89 são constituidas de profissionais de nível superior e hoje recebem sous vencimentos segundo a tabela de vencimentos NS 900 "outras atividades de nível superior", em igualdade com a categoria funcional de médicos, inclusive com a mesma carga horária por jornada de trabalho.

No que se refere à Medicina do Trabalho e Saúde Pública, elas se assemelham e se identificam em suas atividades básicas em relação ao ser humano, à categoria profissional de médicos, de qual fazem parte. O próprio órgão de Recursos Humanos do Poder Executivo (o ex-DASP) assim reconheceu através da Portaria DASP nº 146, de 07/08/73 (Plano de Classificação de Cargos do Grupo de Nível Superior), ainda vigente, onde são elencadas todas as atividades típicas a elas inerentes.

Cada contrato de trabalho do Médico do Trabalho (NS 902) e do Médico Veterinário (NS 910) equivale à jornada diária de trabalho de 04 (quatro) horas, a mesma jornada estabelecida para o Médico (NS 901), com o mesmo valor de vencimento (Decreto-Lei nº 1445, de 13/02/76 - artigo 14, e seus parágrafos 1º e 2º).

O Quadro anexo XVIII do artigo 2º da Medida Provisória 106/89 prevê, para a chamada "categoria de Medicina Específica" para jornada de trabalho diária de 04 (quatro horas) vencimento no valor da metade do que foi previsto no Anexo I para os profissionais de nível superior. É importante salientar que sobre este vencimento incidirão todas as vantagens a que fazem jus os profissionais das referidas categorias, em nítida desigualdade com os demais médicos em Serviço Público Federal.

Estabelecer tabela de vencimentos aos referidos profissionais (de medicina específica - anexo XVIII) equivalendo à metade do valor dos demais profissionais médicos (anexo I - nível superior) que têm a mesma jornada de trabalho é estabelecer tratamento discriminado e odioso que a própria categoria profissional de médicos condena e, por outro lado é estabelecer um desestímulo à formação e ingresso no serviço público daqueles profissionais, com grande repercussão social negativa, em prejuízo dos trabalhadores, pela importância das atividades que a eles são inerentes.

A Constituição Federal em seu artigo 39 parágrafo 1º estabelece a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo. A persistência do Anexo XVIII no projeto em discussão (Medida Provisória nº 106/89) equivale à patente inconstitucionalidade que o Legislativo não deve acolher.

A própria justiça, em seus princípios mais sagrados de hermenêutica, consagrado pela Constituição Federal

em seu inciso XXXVI do artigo 5º estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". E o anexo XVIII proposto representa claro prejuízo aos profissionais especializados (chamados medicina específica) que ao longo do tempo prestaram seu trabalho ao Poder Executivo, nas condições previstas para as respectivas categorias funcionais.

Cabe considerar que a manutenção do referido anexo no Projeto gerará natural e evidente fluxo dos prejudicados às portas da Justiça, clamando pela reparação a que têm direito, com base na Constituição Federal e demais Leis vigentes.

Finalmente cumpre estabelecer que a supressão do referido anexo ora proposta, determina tratamento igualitário dos profissionais ali mencionados com os demais médicos, a través da tabela de vencimentos para o nível superior, de que trata o anexo I do artigo 2º da Medida Provisória 106/89.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

EMENDA Nº 02

Emenda à Medida Provisória nº 106 de 14 de novembro de 1989.

Fica excluído o Anexo XVIII, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 106 de 14 de novembro de 1989, objetivando tratamento isonômico dentro da categoria médica, abrangida, genericamente, no Anexo I.

Justificativa

O parágrafo 1º do Art. 39, Seção II - dos Servidores Públicos Civis da Constituição da República Federativa do Brasil prevê que: "A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

Considerando ainda que o Tribunal Federal de Recursos definiu em Acórdão ao Mandado de Segurança nº 96.785-RJ, que o médico-veterinário é médico, podendo, portanto, acumular dois cargos privativos da classe;

Considerando também que até o último reajuste de salários, os médicos-veterinários do Ministério da Agricultura sempre foram enquadrados com as demais categorias de nível superior na mesma tabela e percebendo o valor correspondente a seu nível, por contrato de 4 (quatro) horas, a semelhança do médico generalista,

Considerando que não pode ocorrer redução de salário, se mantidas as condições originais de trabalho;

Considerando ainda que os médicos generalistas foram incluídos no Anexo I.

Não cabe a permanência do Anexo XVIII, da Medida Provisória nº 106 de 14 de novembro de 1989, que consagra uma discriminação odiosa, em confronto direto com o previsto na Constituição e com o conceito emitido pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme documento em anexo.

Para reparação desta injustiça para com a classe e consagração do preceito de isonomia, tão largamente enfatizado pelo clamar público, justifica-se a exclusão do Anexo XVIII da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, ficando a classe médica, impropriamente designada de medicina específica, inserida nas referências genéricas do Anexo I.

Sala das Comissões, 21/11/89.

JONAS PINHEIRO
DEPUTADO FEDERAL

APLICAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA NO 96.795-RJ DA JURISDIÇÃO FEDERAL (fls. 300/468)

RELATÓRIO : O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON
 REFLIT. DA OF. : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - RJ
 APELANTE : I A P A S
 APELADO : RENÉE VICINHA DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS : DR. RUBENS DE SOUZA BARBOSA E FREDIMAR TROTTA.

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, FUNCIONÁRIO, ACUMULAÇÃO, MÉDICO.
 O texto constitucional (art. 99, IV, e § 1º, da CF) no permitir a acumulação de dois cargos privativos de médicos, não teve o propósito de restringir o alcance da norma, por força da cláusula "correlação de matéria", impondo o exercício de especialidades diferentes.

Sentença confirmada.

A E S C R I P Ç Õ E

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2a. Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, no termo do relatório e notas lacunárias constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, em 09 de março de 1984 (data do julgamento)

Presidente

MINISTRO EDVANDO GUDIROS LIMA

Relator

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

ICLU
 21.02.84
 P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Pauta: 9-3-84
 Julg. 07/03/84
 Fls. 14
 Pres. 4/2/84
 Rub. 1/14

APLICAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA NO 96.795 - RJ
 (Registro nº 2600340)

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON. — O Dr. Fernando Gonçalves, eminente Juiz Federal, em exercício na 3a. Vara-II, da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, assim relatou a espécie:

"Este é um mundo de segurança imposta por Dr. René Vicinhan do Nascimento, na peça vestibular qualificado, contra ato do Sócio-Superintendente do Instituto Nacional de Assistência à Saúde da Previdência Social no Rio de Janeiro, que entende lesivo o direito líquido e certo.

A impetrante é médica e nesta qualidade ocupava dois cargos privativos de médico no serviço público federal: de médico veterinário no Ministério da Agricultura, no regime estatutário, desde 08.12.64, e o outro de médico farmacotônico, contratado pela CNT, no INPS, desde 02.01.75.

Instaurado comissão de inquérito no INPS, fez a acumulação, determinou-lhe a autoridade diretriz de que optasse por um deles. A impetrante com isto não se conforma, pois a Constituição Federal (art. 99, IV), permite a acumulação, sem restrição de numerar certificando, classificando o DNP o cargo de médico veterinário sob o título genérico de médico. Após bem longo estudo a respeito da possibilidade de conciliar-se o cargo de médico com o de médico veterinário, para a impetrante lhe seja deferida a segurança a fim de que possa permanecer nos dois empregos.

Além da procuração de fls. 9, instruiu a inicial os documentos de fls. 10/16.

Foi deferida a liminar através do r. despacho de fls. 17 v.

Da sua informação a autoridade impetrante (fls. 21/23) afirma exercer de fato tanto a profissão de impetrante, pois, permitindo a acumulação do cargo de médico, exige a Constituição Federal que, simultaneamente, concorram os requisitos correlacionantes da compatibilidade de horários e de correlação matérias. O mesmo não se pode dizer em relação ao segundo.

A impetrante, entre a autoridade apontada constata, não pode acumular dois cargos de médico veterinário. Falta, muito mal, segundo o DASP, oferecer serviços avulsos de veterinária, desde que autorizada (DASP — Parecer da CNTIC — proc. nº 898/70 — DOU — 4.12.70).

O cargo de médico veterinário, aduzem na informação — somente é acumulável com o de professor. Vereador não é médico, salvo por tradição.

Oficial ou PEP. do Ministério Públíco Federal, Carlos Roberto de Simões de Castro, asseverando não receber acolhida o parecer do DASP, porque a hipótese é de acumulação de cargos/de médico."

Sentenciando, concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida (cf. fls. 34).

Inconformado, recorreu o IAPAS, com as peças de fls. 41/42, em críticas ao v. decisório, insistindo nos argumentos já oferecidos no curso da lide.

Contra-rezône às fls. 45/46.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desaprovação do apelo (fls. 50/51).

E o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON — A controvérsia foi resolvida com esta fundamentação:

"In casu, cuida-se de acumulação de dois cargos de médico, sendo inconveniente e carente de amparo legal a afirmação da autoridade impetrada de que veterinário não é médico. Diz respeito à Lei 5.517/68 que dispõe sobre o exercício de profissões de médico-veterinário.

Esta lei, que dispõe sobre o exercício de profissões de médico-veterinário e cria os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, é anterior à Emenda Constitucional nº 1/69 (Lei 5.517, de 23.10.68), não sendo, então, incompatível, como se alega, a impetrante, pretender desvincular-se o legislador sua existência, quando é elaboração da norma normativa de acumulação. Sabia ela, legislador da Lei Fundamental, que havia sido em 1968 aprovada, para todos os efeitos (Lei 5.517/68 — art. 34) a nomenclatura de "médico-veterinário" para a profissão, com reflexos para a nomenclatura dos cargos públicos, que passaram a ter tal qualificação".

Partindo, então, do pressuposto de que ao permitir a acumulação de dois cargos de médico, a Constituição não faz qualquer restrição ao médico-veterinário, já existente, nos termos da Lei 5.517/68 — licito será concluir que ilegal é o alegado e não resguardado, porquanto visante a antiga parâmetro de que "onde a lei não distingue não deve o intérprete distinguir".

Por outro lado, como ressaltaria pelo Dr. Procurador da República, não viu-se, por distinção da lei, o parecer do DASP, intencionalmente, porquanto de todos cabida, após a edição da Lei 5.517/68, que veterinário é médico. Medicina, aliás, é o gênero, sendo espécies (a) a medicina humana e (b) a medicina veterinária. A distinção entre uma e outra cifra-se na racionalidade dos seres humanos e na irracionalidade da espécie animal. Entretanto, conforme afixativa do ilustre médico patologista — Reginaldo G. de Moura — a fisiologia é um só muita coisa que se aprende na escola de medicina e estuda-se por animal irracional".

Pontes de Miranda, acerca da nomenclatura de dois cargos de médico, filha: "é de haver a conexão de materiais não se exige a mesmidade. O médico pode ter, por exemplo, de especialidades em dermatologia e cirurgião, endocrinologista e pequigenista".

A verdade é que a Lei Fundamental permite, sem restrições, a nomenclatura de dois cargos de médico, entendendo-se como tal o de médico-veterinário. A distinção, ali, de identidade (diferença) entre os dois continua valendo profissional, se nostra ilegal factio, ou, termos do art. 99, IV, da CF e da Lei 5.517/68.

Concordando na tese, como realmente correm os requisitos da (a) generalidade de profissões (tudo é médico) e (b) da curta e compatibilidade de horários (vide fls. 11), não há como conjugar a imputante a optar por um dos empregos acima elencados.

O próprio Instituto impetrado reconhece a haver compatibilidade de horário. Insiste, porém, na reclusão ao atendimento do outro requisito constitucional, ou seja, a correlação de matéria.

Parce estranho o argumento. Levando o texto da Lei Maior (§ 1º, do art. 99), nessa parte, se

gor da sua literalidade, chegar-se-ia ao absurdo de opor obstáculo a qualquer tipo de acumulação de "dois cargos privativos do Médico". Como se sabe, a medicina vive, atualmente, o auge da especialização, sem contudo renegar a clínica geral, que, afinal, é a graduação básica do curso.

O legislador constituinte não teve o objetivo de estabelecer a possibilidade de acumulação, com base, exclusivamente, na especialização. Se assim fosse, dodo a entender, estariamos diante de um princípio regratitivo e elitizante, hipótese que contraria a inspiração do permissivo, apresentada, exatamente, na corrência desses profissionais, para atender as necessidades do setor público.

Ante o exposto, nesse provimento no recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau, prejudicada a remessa necessária.

EMENDA Nº 03

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, de 14 DE NOVEMBRO DE 1989.

Suprime-se do Anexo XXI, da Medida Provisória Nº 106, de 14 de novembro de 1989, a expressão: "Agente de Serviços de Engenharia"

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989.

DEPUTADO GERALDO CAMPOS

JUSTIFICAÇÃO

Trata a Emenda de corrigir evidente erro material. A Categoria Funcional de Agente de Serviços de Engenharia foi, equivocadamente, incluída nos Anexos XX e XXI simultaneamente. As atribuições e atividades desses servidores são determinadas pelo CONFEA e portam Carteira profissional, de nível médio, expedida pelos CREA's.

Geraldo Campos

DEPUTADO GERALDO CAMPOS

EMENDA Nº 04

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 14 DE NOVEMBRO

Suprime-se do Anexo XXI da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, a expressão "Datilógrafo" incluindo-a no Anexo XX do mencionado diploma legal.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1989.

DEPUTADO GERALDO CAMPOS

JUSTIFICAÇÃO

Este correção impõe-se para atender o § 1º do art. 39 da Constituição, que estabeleceu a isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, porque a própria SIPEC já posicionou o Datilógrafo, do quadro de Universidade Federal de Roraima, no Nível Médio.

Geraldo Campos

DEPUTADO GERALDO CAMPOS

EMENDA Nº 05

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 14 DE NOVEMBRO

Suprime-se do Anexo XXI da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, a expressão "Motorista Oficial" incluindo-a no Anexo XX do mesmo diploma legal.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1989.

DEPUTADO GERALDO CAMPOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta correção impõe-se para atender o § 1º do art. 39 da Constituição, que estabeleceu a isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, porque a própria SIPEC já posicionou o Motorista Oficial, do quadro de Universidade Federal de Roraima, no Nível Médio.

Os Motoristas Oficiais são profissionais que lidam diretamente com autoridades de alto escalão, desempenhando, não raro, a função de recepcionar e conduzir dignitários a eventos oficiais.

Geraldo Campos

DEPUTADO GERALDO CAMPOS

EMENDA Nº 06

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

"Suprimir no anexo XXI do artigo 2º da Medida Provisória nº 106/89 - Categorias Funcionais de Nível Auxiliar, a Categoria Funcional do Identificador Datiloscópico."

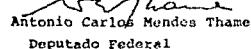
Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

JUSTIFICATIVA

A Categoria Funcional de Identificador Datiloscópico Nº 1036 tem elenco de atividades que correspondem à atividade técnica com exigência do 2º grau completo, envolvendo inclusivo, pesquisa: "Atividade de nível médio, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos de identificação, processamento geral de classificação, pesquisa e arquivamento de individuais datiloscópicas, para controle de registro individual profissional".

A nível da Justiça (Policia Federal) esta categoria profissional, já teve sua denominação corrigida para Piloscopista, o que corresponde à sua inclusão na categoria funcional de atividades do nível intermediário, pois que a atividade corresponde ao nível médio com 2º grau completo. Por isso, justifica-se sua exclusão dentre as categorias de nível auxiliar no anexo XXI do artigo 2º da Medida Provisória nº 106/ 89, para incluí-la no anexo XX do mesmo artigo

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1989


Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

EMENDA Nº 07EMENDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 1989

Bispede sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências.

-Suprimir o inciso I no parágrafo 5º do artigo 2º da Medida Provisória nº 106/89.

JUSTIFICATIVA

A indenização de transporte é a forma pelo qual o Poder Público indeniza o servidor das despesas que este realiza, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo.

A regulamentação vigente deste dispositivo indenizatório é o Decreto nº 94500, de 19 de Junho de 1987, que estabelece que a mesma será calculada mediante a incidência do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento da maior referência padrão de classe especial, fixada no anexo III do Decreto Lei nº 2225 de 10/01/85.

A Medida Provisória nº 106/89, através de seu artigo 2º parágrafo 5º Inciso I e parágrafo 6º, pretende reduzir o percentual do cálculo para 11,5% (onze vírgula cinco) fazendo-o incidir sobre o vencimento do servidor indenizado.

Esta pretensão caracteriza-se pela injustiça que ela representa, na medida que indeniza diferencialmente a mesma locomoção do servidor para o mesmo serviço externo, atribuindo indenização menor, justo àqueles de faixa de vencimento menor.

Ademais a limitação que a Medida Provisória nº 106/89 pretende estabelecer compreenderá a evolução dos preços dos combustíveis e das peças e acessórios necessários à manutenção do veículo do servidor que realiza o serviço externo é injusta e odiosa, razão porque propõe-se sua supressão, para continuar vigindo o pagamento anteriormente estabelecido, já mencionados.

Sala das Sessões, em 22 de Novembro de 1989.

Deputado ARNALDO RÁHIA DE SÁ.

EMENDA Nº 08

(à Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989)

Suprime-se, do Art. 2º, § 5º, da Medida, o seu inciso V, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas é um direito conquistado pelos profissionais dessas atividades, após longas e memoráveis campanhas

da classe. O legislador de então resolveu conceder à classe um adicional da ordem de 40% (quarenta por cento), por entender ser essa a retribuição adicional devida aos que exerçam a atividade insalubre.

E tanto esse percentual expressa a justa remuneração dos que trabalham com Raios X ou com substâncias radioativas, que o Projeto de Lei nº 4.058, de 1989, de autoria do próprio Poder Executivo, estabelece, no parágrafo único do seu Art. 7º, ser de 40% (quarenta por cento) o adicional devido.

Em vista das razões expostas, esperamos o integral apoio dos nobres Congressistas, necessário à aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1989.

OSCAR COSTA JÚNIOR
Deputado Federal

EMENDA Nº 09

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão: "... parágrafo único do art. 2º do ...", constante do caput e do parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989.

O artigo 3º da Medida Provisória 106/89 passa a ter a seguinte redação:

"ART. 3º - São mantidas as gratificações de que tratam o artigo 4º do Decreto Lei nº 2.117, de 07 de maio de 1984, o artigo 1º, inciso II, do Decreto Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e o Decreto Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984. "

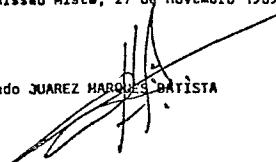
JUSTIFICATIVA

A supressão proposta objetiva em primeiro lugar sanar as discriminações salariais praticadas contra a maioria dos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, considerando que a redação dada ao art. 3º da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, beneficiou apenas parte dos servidores daquela órgão público federal, exatamente os servidores mais privilegiados, quando elencou a manutenção da Gratificação pelo Desempenho de Atividade Rodoviária, instituída pelo Decreto Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, restringindo sua aplicabilidade apenas para os servidores ocupantes de cargos em Comissão ou Fungo de Confiança integrante do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), ao se referir apenas ao parágrafo único do art. 2º do Decreto Lei retro mencionado. Além disso, vale salientar que o citado Decreto Lei nº 2.194/84, foi editado em sua forma original para beneficiar todos os servidores do

DNER, sem qualquer discriminação, em reconhecimento à relevância dos serviços prestados à sociedade brasileira, ao zelar pela manutenção e segurança dos usuários ao longo das rodovias federais;

Portanto, cumpre-nos sanar tais irregularidades, para evitar-nos que seja praticado contra esses abençoados servidores públicos, atos de injustiça, considerando que anteriormente já percebiam a citada gratificação, e, principalmente, para que se cumpra os preceitos constitucionais, garantindo os direitos adquiridos pelos servidores e, finalmente para fazer a tão almejada justiça.

Sala da Comissão Mista, 27 de novembro de 1989.


Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA

EMENDA Nº 10

À Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989.

No art. 3º, exclua-se a expressão "inciso II".

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, como está redigido, importa em injustificável tratamento privilegiado, para os titulares de cargos em comissão (DAS) dos órgãos jurídicos da Administração, em detrimento dos servidores das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico e Procurador Autárquico.

Com efeito, pela redação constante de Medida Provisória nº 106/89:

1º) em virtude da referência feita ao art. 4º do Decreto-lei nº 2.117/89, fica ressalvada e mantida a gratificação de prestação jurisdicional, mas somente para o Consultor-Geral da República, Consultores da República e Consultores Jurídicos, sendo extinta, para os Assistentes Jurídicos, como também fica extinta a correspondente gratificação de desempenho dos Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Autárquicos.

2º) em virtude da referência feita ao inciso II do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333/87, fica ressalvada e mantida a gratificação dos titulares dos cargos em comissão privativos de Bacharel em Direito dos órgãos jurídicos da Administração, mas extinta em relação aos Assistentes Jurídicos, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Autárquicos.

Desse modo, a Medida Provisória privilegia os titulares dos cargos em comissão, providos, de modo geral, por pessoas estranhas às supracitadas carreiras, conservando-lhes duas gratificações, próprias de cargos efetivos que, injustamente, são extintas, no que se refere aos Assistentes Jurídicos, Procuradores da Fazenda e Procuradores Autárquicos.

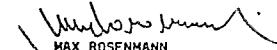
Além disso, na enumeração das vantagens que são mantidas para os servidores públicos (§ 2º do art. 2º), não consta a representação mensal concedida, pelo próprio Governo do Presidente Sarney, aos Assistentes Jurídicos, Procuradores da Fazenda e Procuradores Autárquicos (Decreto-lei nº 2.333, de 12.6.87), como pri-

meiro passo para a equiparação dessas três carreiras com o Ministério Público, medida, posteriormente, consagrada pelo art. 135 da Constituição de 1988.

Portanto, além de injusta, a Medida Provisória, no particular, constitui um inadmissível retrocesso, parecendo, mesmo, tratar-se de um equívoco de seus elaboradores, pela remissão inadequada ao inciso II do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333/87, pois se a ressalva se referisse a ambos os incisos (I e II) do referido artigo, estaria mantida a representação mensal, nos percentuais em que vem sendo paga, para os integrantes das três carreiras básicas da Advocacia Consultiva da União (Vide art. 3º do Decreto nº 92.237, de 8.9.86), futura Advocacia-Geral da União.

Visando sanar essa falha, a presente Emenda, ao excluir, no art. 3º, da Medida Provisória nº 106/89, a expressão "inciso II", permitiria, como de justiça, a manutenção da representação mensal das três carreiras citadas, assim evitando o privilégio dispensado aos titulares dos cargos em comissão.

Sala das Sessões, em 27 de novembro/89.


MAX ROSENMAN
Deputado Federal - PL/PR

EMENDA Nº 11

À Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989.

No art. 3º, exclua-se a expressão "inciso III".

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, como está redigido, importa em injustificável tratamento privilegiado, para os titulares de cargos em comissão (DAS) dos órgãos jurídicos da Administração, em detrimento dos servidores das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico e Procurador Autárquico.

Com efeito, pela redação constante da Medida Provisória nº 95/89:

1º) em virtude da referência feita ao art. 4º do Decreto-lei nº 2.117/89, fica ressalvada e mantida a gratificação de prestação jurisdicional, mas somente para o Consultor-Geral da República, Consultores da República e Consultores Jurídicos, sendo extinta, para os Assistentes Jurídicos, como também fica extinta a correspondente gratificação de desempenho dos Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Autárquicos.

2º) em virtude da referência feita ao inciso II do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333/87, fica ressalvada e mantida a gratificação dos titulares dos cargos em comissão privativos de Bacharel em Direito dos órgãos jurídicos da Administração, mas extinta em relação aos Assistentes Jurídicos, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Autárquicos.

Desse modo, a Medida Provisória privilegia os titulares dos cargos em comissão, de modo geral, por pessoas estranhas às supracitadas carreiras, conservando-lhes duas gratificações, próprias de cargos efetivos que, injustamente, são extintas, no que se refere aos Assistentes Jurídicos, Procuradores da Fazenda e Procuradores Autárquicos.

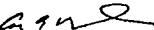
Além disso, na enumeração das vantagens que são mantidas para os servidores públicos (§ 2º do art. 2º), não consta a representação mensal concedida, pelo próprio Governo do Presidente Sarney, aos Assistentes Jurídicos, Procuradores da Fazenda e Procuradores Autárquicos (Decreto-lei nº 2.333, de 12.6.87), como primeiro passo para a equiparação dessas --

três carreiras com o Ministério Público, medida, posteriormente, consagrada pelo art. 135 da Constituição de 1.988.

Portanto, além de injusta, a Medida Provisória, - no particular, constitui um inadmissível retrocesso, parecendo, mesmo, tratar-se de um equívoco do seus elaboradores, pela remissão inadequada ao inciso II do art. 10 do Decreto-lei nº 2.333/87, pois se a ressalva se referisse a ambos os incisos - (I e II) do referido artigo, estaria mantida a representação mensal, nos percentuais em que vêm sendo paga, para os integrantes das três carreiras básicas da Advocacia Consultiva da União (Vide art. 3º do Decreto nº 93.237, de 8.9.86), futura Advocacia-Geral da União.

Visando sanar essa falha, a presente Emenda, ao excluir, no artº 3º, da Medida Provisória nº 106/89, a expressão "inciso II", permitirá, como de justiça, a manutenção da representação mensal das três carreiras citadas, assim evitando o privilégio dispensado aos titulares dos cargos em comissão.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989


Deputado CARLOS VINAGRE

EMENDA Nº 12

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989.

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória nº 106, de 1989.

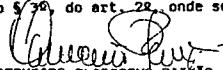
Sala das Comissões, 22 de novembro de 1989.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

JUSTIFICAÇÃO

Não há porque manter o art. 4º da Medida Provisória nº 106, uma vez que essas gratificações já estão absorvidas no § 2º, do art. 2º para todos os servidores.

O Poder Executivo deverá enviar outra Medida Provisória estabelecendo gratificação por atividades insalubre, de acordo com o inciso XXV, do § 3º, do art. 2º, onde se enquadra o pessoal da SUCAM.


DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

EMENDA Nº 13

Excluir do artigo 5º da Medida Provisória nº 106/89, a expressão: "...excluídas as beneficiadas pelo artigo 3º da Lei 7.596, de 1987"

JUSTIFICAÇÃO

O artigo manda incorporar ao salário dos servidores das fundações públicas o abono instituído pelo artigo 2º da Lei nº 7.706/88, mas exclui os servidores da IFES (Instituições Federais de Ensino Superior), numa demonstração de tratamento diferenciado.

Uma das desvantagens deste tratamento é que os servidores das IFES - Instituições Federais de Ensino Superior, manterão a mesma base de cálculo dos quinquênios, enquanto os que estão sendo beneficiados terão os seus quinquênios aumentados. Além

do mais, se mantida a discriminação, estar-se-á ferindo o princípio da isonomia, previsto no art.37 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1989.


Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

EMENDA Nº 14

No projeto de transformação da Medida Provisória nº 106/89 em lei, procedam-se às seguintes alterações:

- suprime-se todo o art. 10;
- acrescentem-se 4 (quatro) parágrafos ao art. 16, assim redigidos:

"§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às Campanhas de Saúde Pública, de que trata a Lei 5.026, de 14 de junho de 1966, que deverão ainda propor novas tabelas, observados os valores de vencimento e salários fixados no anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º - Sobre as novas tabelas, a que se refere o parágrafo anterior, passarão a incidir uma vez publicadas, os percentuais de aumento que, a qualquer tempo, venham a ser concedidos aos servidores civis e militares, inclusive os constantes dessa Medida Provisória.

§ 3º - As diferenças verificadas entre as tabelas atuais e as novas que vieram a ser publicadas constituem vantagem paga, nominalmente inacreditável, a que se aplicará o disposto no § anterior.

§ 4º - Cumprido o disposto, nos parágrafos deste artigo, os servidores das Campanhas de Saúde Pública ficarão submetidos ao regime jurídico único que for instituído para os servidores públicos federais."

- dê-se a seguinte redação ao art. 22:

"Revogam-se os parágrafos 4º e 5º do art. 7º, os art. 12 e 13 da Lei 5.026, de 14 de junho de 1966, e as demais disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de corrigir flagrante inconstitucionalidade da Medida Provisória em questão, quando exclui os servidores das Campanhas de Saúde Pública do aumento concedido e, por esse modo, decreta a redução de seu valor, corroído pela inflação.

De outro lado, acorde com decisão do Tribunal Federal de Recursos, hoje Superior Tribunal de Justiça, tais servidores, em que pese o disposto no § 5º do artigo 4º da Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, possuem vínculo indissociável com a União (Recurso Ordinário 8.793 - CE, RELATOR, MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI, texto em anexo).

Impõe-se, por conseguinte, incluí-los no regime jurídico único dos servidores públicos, por forma a esclarecer a sua situação funcional, medida que, ademais, virá moralizar a admissão desses pessoal, realizada, até aqui, sem concurso público, como faculta o § 4º do artigo 7º daquele diploma legal.

O sentido da emenda aqui proposta visa tão-somente compatibilizar o projeto com o disposto nos artigos 37, inciso XV, e 39 da Constituição Federal, enfáticos quanto à mesma

oportunidade de aumento dos servidores civis e militares, à sua irredutibilidade e à aplicação do regime jurídico único a quaisquer categorias de funcionários da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

Vale observar, por último, que as Campanhas de Saúde Pública, instituídas com fundamento da Lei nº 5.206/66, são consideradas, no entendimento da SEPLAN e do Tribunal de Contas da União, "órgãos autônomos", a que se refere o artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e, portanto, integrantes da administração centralizada.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

ALMIR CARRIÉ
SENADOR

Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Ministro Relator (3ª Turma - 26.08.86).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves e Geraldo Fontes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

LUIZ CARLOS DA SILVA
Oficial de Gabinete

Adelvés - 09.06.87

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

RECURSO ORDINÁRIO Nº 8.793 - CE (7252302)

RELATÓRIO : O EXMO SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO : HIPÓLITO SOUZA MONTE
REC. EX OF : JUIZADO FEDERAL DA 2ª VARA-CE
ADVOGADO : DR. TARCISIO LEITÃO DE CARVALHO

I M E N T A

PROCESSUAL CIVIL — CAMPANHA DE SAÚDE PÚBLICA — VÍNCULO EMPREGATÍCIO — LEI Nº 5.026/66, arts. 73, § 5º e 18 — ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA UNIÃO — EXTINÇÃO DO PROCESSO.
— A Campanha de Saúde Pública, desde que constituída, não reconhece a condição de autarquia, de empresa pública ou fundação; por conseguinte, é órgão do Ministério da Saúde, a quem está subordinada por todas as formas.
— De igual maneira, o fato de haver sido estabelecido que a participação nos trabalhos daquelas Campanhas não importa em vínculo empregatício com a União Federal, deve ser entendido como relação direta.
— Desta forma, nas relações laborativas outras que não as da letra "a", do art. 7, da Lei nº 5.026/66, a aludida Campanha será o polo negativo da ação trabalhista e o representante dela, em Juízo, será seu Superintendente, consequentemente, à presença da União, em casos que tais, será sempre na condição de lítisconsorte passivo necessário, jamais na de reclamada.
— Assim, as reclamatórias em espécie, deverão ser sempre dirigidas contra a Superintendência da Campanha Nacional contra a Tuberculose, efetiva empregadora dos reclamantes, eis que, por lei, recolhe capacidade jurídica para se representar em Juízo.
— Admitida a ilegitimidade passiva "ad causam" da União, é de se julgar o autor carente da ação, com extinção do processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do CPC.
— Recurso provido.
— Sentença reformada.

A C O R D A O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas apêndices, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

Custas, como de lei.

Brasília, em 26 de agosto de 1986.

Presidente
MINISTRO JOSÉ DANTAS

Relator
MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI

EXTRATO DA MINUTA

RO 8.793-CE (7252302). Rel.: Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Recr.: União Federal. Recd.: Hipólito Souza Monte. Rec. Ex Of.: Juizado Federal da 2ª Vara-CE. Adv.: Dr. Tarcisio Leitão de Carvalho.

juilhene - 05.09.86
P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

3a.Turma
26.08.86

RECURSO ORDINÁRIO Nº 8793 - CEARÁ
(REGISTRO Nº 7252302)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI:

O Dr. Hugo de Brito Machado, Juiz Federal da Seção Judiciária do Ceará, às fls. 37/39, assim relatou o feito. Leio e adoto.

A seguir, entendeu que a responsabilidade da União não pode ser excluída pelo fato da Campanha Nacional contra a Tuberculose ter personalidade jurídica própria, o que o levou a rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União Federal.

No mérito, e considerando que não houve ato formalizando a demissão do reclamante, nem a administração da Campanha permitiu a volta ao trabalho, julgou a reclamatória procedente, nos termos do pedido, com a exclusão de honorários de advogado, porque indevidos.

Houve apelo da União Federal (fls. 44/47) onde pede seja declarada a sua ilegitimidade para figurar como reclamada ou, senão, que a ação seja julgada improcedente.

As contra-razões vieram às fls. 51, após o que, subiram os autos e me vieram conclusos.

E o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI:

Senhor Presidente importa analisar-se, inicialmente, a Lei nº 5.026, de 14.06.1966, que estabelece normas gerais

rais para a instituição e execução das Campanhas de Saúde Pública, exerçidas ou promovidas pelo Ministério da Saúde (sublinhado), e dá outras provisões.

Os artigos 7º, § 5º e 18, da referida lei, estão assim dispostos:

"Art. 7º - "Omissis".

§ 5º - Ressalvado o previsto na alínea "a" deste artigo, a participação nos trabalhos das Campanhas de Saúde Pública não importa vínculo empregatício com a União Federal."

Art. 18 - Para os efeitos da legislação trabalhista, a Campanha instituída na forma desta Lei goza de personalidade própria, competindo ao Superintendente sua representação em juízo."

Feitas estas considerações conclui-se, evidentemente, que a Campanha, desde que constituída, não reconhece a condição de autarquia, de empresa pública ou fundação; por de corrência, é órgão do Ministério da Saúde, a quem está subordinada por todas as formas.

De igual forma, o fato de haver sido estabelecido que a participação nos trabalhos das Campanhas de Saúde Pública não importa em vínculo empregatício com a União Federal, deve ser entendido como relação direta.

Desta forma, nas relações laborativas outras que não as da letra "a", do art. 7, da mencionada lei, a Campanha será o polo negativo da ação trabalhista e o representante dela, em juízo, será só Superintendente, o que nos leva a concluir que a presença da União, em casos que tais, será sempre na condição de litisconsorte passivo necessário, jamais na condição de reclamada.

Assim, a presente reclamatoria deveria haver sido dirigida contra a Superintendência da Campanha Nacional contra a Tuberculose, efetiva empregadora do reclamante, eis que, por lei, recolhe capacidade jurídica para se representar em juízo.

'Com estas considerações, sou forçado a admitir a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" por parte da União, o que me leva a julgar o autor carecedor da ação, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI do CPC.

Custas pelo reclamante.

E o meu voto.

EMENDA Nº 15

A Medida Provisória nº 106/89.

Suprime-se o art. 10 e o anexo VIII dele resultante.

J U S T I F I C A Ç Ã O

1. O artigo 10 da Medida Provisória nº 106/89 altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989, SUBSTITUINDO duas gratificações (a Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas - G.A.T.A., e Gratificação de Nível Superior - N.S.), de 80% e 20%, respectivamente, sobre o vencimento básico a que o servidor fizer jus, por uma gratificação fixa de Cr\$ 1.166,95.

Esta alteração na redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834/89, que cria a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, inaugura um grave precedente de redução nominal de vencimentos, através da diminuição de 30,1% a 40,3% da remuneração de seus respectivos cargos, conforme pode ser observado no demonstrativo constante do Anexo 1.

Esta redução de vencimentos do ocupante da referida Carreira está imbuída de um ESPIRITO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, pois fere frontalmente o disposto no inciso XV, do art. 3º da Constituição Federal, que estabelece a irredutibilidade de vencimentos para os servidores públicos, civis e militares.

O Congresso Nacional por duas vezes votou e aprovou por unanimidade a criação da Carreira em questão e seus vencimentos no período compreendido entre junho e outubro de 1989. Na primeira vez, através da Mensagem nº 385/87, com o Projeto de Lei 243/87, que foi aprovado em agosto de 1989 (para depois sofrer um "inconveniente" veto presidencial), na segunda vez, através do envio da Medida Provisória nº 84, aprovada e convertida na Lei 7.834/89. Em nenhum dos casos foi contestado os vencimentos da Carreira, seja pelo Legislativo seja pelo próprio Executivo.

2. O art. 10 da Medida Provisória nº 106/89, acima citado, fere o princípio geral que rege o conteúdo e o espírito da Medida, que é de tratamento isonômico. Neste sentido, a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental teve redução nominal de vencimentos, enquanto que todas as demais, ou se mantiveram constantes ou receberam reajustes. Trata-se, pois, de um tratamento injusto, casuístico e contrário ao próprio espírito da Medida Provisória.

3. Por fim, é importante ressaltar que esta Carreira é composta por candidatos aprovados em rigoroso Concurso Público de Provas e Títulos realizado em 1988, com cerca de 68.000 inscritos em todo o território nacional, com posterior Curso de formação especial de 18 meses de duração em dedicação exclusiva na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Atendendo ao chamamento do Estado no sentido de viabilizar a Reforma Administrativa, os alunos abandonaram suas profissões e seus empregos de origem tendo em vista aquelas condições fixadas no Projeto original.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1989

SENADOR NABOR JUNIOR

A N E X O 1

DEMONSTRATIVO DA REDUÇÃO NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DO ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, RESULTANTE DA MEDIDA PROVISÓRIA 106/89

REMUNERAÇÃO ORIGINAL DA CARREIRA CRIADA PELA LEI Nº 7.834/89

Remuneração da Carreira, conforme § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834/89. "Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e suas alterações, sendo-lhe asseguradas

as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor fizer jus".

| CLASSE | BÁSICO | GRATIFICAÇÃO | ABONO | TOTAL |
|--------|----------|--------------|--------|-------------------------------|
| I | 2.502,03 | 2.502,03 | 242,35 | 5.246,41 (início de carreira) |
| II | 3.002,43 | 3.002,43 | 242,35 | 6.247,21 |
| III | 3.502,84 | 3.502,84 | 242,35 | 7.249,03 |
| IV | 4.503,65 | 4.503,65 | 242,35 | 9.249,65 |
| V | 5.254,26 | 5.254,26 | 242,35 | 10.750,87 |

Obs.: Gratificações - G.A.T.A. = 80% e N.S. = 20%
Abono - Lei nº 7.706/86.

NOVA REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 106/89, QUE REDUZ O VALOR DOS VENCIMENTOS

Remuneração da Carreira conforme Medida Provisória 106/89, que reduz valor nominal dos vencimentos: "art. 10. O § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º - Ao ocupante de cargo do que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e suas alterações, sendo-lhe assegurada gratificação fixa no valor de 1.166,95 (um mil, cento e sessenta e seis cruzados novos e noventa e cinco centavos), reajustável de acordo com os índices concedidos aos servidores públicos civis da União.

| CLASSE | BÁSICO | GRATIFICAÇÃO FIXA | TOTAL | REDUÇÃO % |
|--------|---------------|-------------------|---------------|-----------|
| I | Cz\$ 2.500,00 | Cz\$ 1.166,95 | Cz\$ 3.666,95 | 30,1 % |
| II | Cz\$ 3.000,00 | Cz\$ 1.166,95 | Cz\$ 4.166,95 | 33,3 % |
| III | Cz\$ 3.500,00 | Cz\$ 1.166,95 | Cz\$ 4.666,95 | 35,6 % |
| IV | Cz\$ 4.500,00 | Cz\$ 1.166,95 | Cz\$ 5.666,95 | 38,7 % |
| V | Cz\$ 5.250,00 | Cz\$ 1.166,95 | Cz\$ 6.416,95 | 40,3 % |

EMENDA Nº 16

EMENDA SUPRESSIVA à Medida Provisória nº 106/89:

Suprime-se o art. 11 e o anexo VIII dele resultante, da Medida Provisória nº 106/89 de 14 de novembro de 1989.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa impedir a redução dos vencimentos da Carreira do Especialista em Políticas Públicas e - Gestão Governamental. O artigo 11 da Medida Provisória nº 106/89 altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989, eliminando duas gratificações (a gratificação de atividades técnico-administrativas - G.A.T.A. e a gratificação de Nível Superior - N.S.), de 80% e 20%, respectivamente, sobre o vencimento básico a que o servidor fizer jus.

Por outro lado, no Anexo VIII da Medida Provisória 106/89 aparece uma gratificação com valor específico, em cruzados, para cada classe da carreira, e que concretiza a redução dos vencimentos. Mas além de reduzir os vencimentos da carreira, não consta da referida Medida Provisória dispositivo que permita o reajuste desta gratificação tornando o risco maior ainda.

Esta alteração na redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834/89, que cria a Carreira de Especialista em Polí-

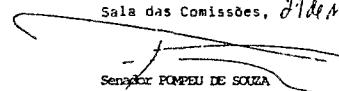
ticas Públicas e Gestão Governamental, inaugura um grave precedente de redução nominal de vencimentos, através da diminuição da remuneração de seus respectivos cargos, em 4,85% na classe inicial a 38,64% na classe final, conforme pode ser observado no demonstrativo constante do anexo 1.

Esta redução de vencimentos do ocupante da referida Carreira está imbuída de um espírito manifestante inconveniente, pois fere frontalmente o disposto no inciso XV, do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a irreduzibilidade de vencimentos para os servidores públicos, civis e militares.

O Congresso Nacional por duas vezes votou e aprovou por unanimidade a criação da carreira em questão e seus vencimentos no período compreendido entre junho e outubro de 1989. Na primeira vez, através da Mensagem nº 385/87, com o Projeto de Lei 243/87, que foi aprovado em agosto de 1989; na segunda vez, através do envio da Medida Provisória nº 84, aprovada e convertida na Lei 7.834/89. Em nenhum dos casos foi contestado os vencimentos da carreira, seja pelo Legislativo seja pelo próprio Executivo.

2. O art. 11 da Medida Provisória nº 106/89, acima citado, fere o princípio geral que rege o conteúdo e o espírito da Medida, que é de tratamento isonômico. Neste sentido, a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental teve redução nominal de vencimentos, enquanto que todas as demais, ou se mantiveram constantes ou receberam reajustes. Trata-se, pois, de um tratamento injusto, casuístico e contrário ao próprio espírito da Medida Provisória.

3. Por fim, é importante ressaltar que esta Carreira é composta por candidatos aprovados em rigoroso Concurso Público de Provas e Títulos, com cerca de 68 000 inscritos em todo o território nacional, com posterior curso de formação especial de 18 meses de duração em dedicação exclusiva na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Atendendo ao chamamento do Estado no sentido de viabilizar a Reforma Administrativa, os alunos abandonaram suas profissões e seus empregos de origem tendo em perspectiva aquelas condições fixadas no Projeto original.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989

 Senator POMPEU DE SOUSA

EMENDA Nº 17

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

Suprime-se o art. 11 e o anexo VIII dele resultante, da Medida Provisória nº 106/89 de 14 de novembro de 1989.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa impedir a redução dos vencimentos da Carreira do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. O artigo 11 da Medida Provisória nº 106/89 altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989, ELIMINANDO duas gratificações (a Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas - G.A.T.A., e a Gratificação de Nível Superior - N.S.), de 80% e 20%, respectivamente, sobre o vencimento básico a que o servidor fizer jus.

Por outro lado, no ANEXO VIII da Medida Provisória 106/89 aparece uma gratificação com valor específico, em cruzados, para cada classe da carreira, e que concretiza a redução dos vencimentos.

Mas além de reduzir os vencimentos da carreira, não consta da referida Medida Provisória dispositivo que permita o reajuste desta gratificação tornando o risco maior ainda.

Esta alteração na redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834/89, que cria a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, inaugura um grave precedente de redução nominal de vencimentos, através da diminuição da remuneração de seus respectivos cargos, em 4,85% na Classe Inicial a 38,64% na Classe Final, conforme pode ser observado no demonstrativo constante do Anexo 1.

Esta redução de vencimentos do ocupante da referida Carreira está imbuída de um **ESPIRITO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL**, pois fere frontalmente o disposto no ínciso XV, do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a irredutibilidade de vencimentos para os servidores públicos, civis e militares.

O Congresso nacional pois duas vezes votou - aprovou, por unanimidade, a criação da Carreira em questão e seus vencimentos no período compreendido entre junho e outubro de 1989. Na primeira vez, através da Mensagem nº 385/87, com o Projeto de Lei 243/87, que foi aprovado em agosto de 1989; na segunda vez, através do envio da Medida Provisória nº 84, aprovada e convertida na Lei 7.834/89. Em nenhum dos casos foi contestado os vencimentos da Carreira, seja pelo Legislativo seja pelo próprio Executivo.

2) O art. 11 da Medida Provisória nº 106/89, acima citado, fere o princípio geral que rege o conteúdo e o espírito da medida, que é de tratamento isonômico. Neste sentido, a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental teve redução nominal de vencimentos, enquanto que todas as demais, ou se mantiveram constantes ou receberam reajustes. Trata-se, pois, de um tratamento injusto, casuístico e contrário ao próprio espírito da Medida Provisória.

Por fim, é importante ressaltar que esta Carreira é composta por candidatos aprovados em rigoroso Concurso Público de Provas e Títulos realizado em 1988, com cerca de 68.000 inscritos em todo o território nacional, com posterior Curso de formação especial de 18 meses de duração em dedicação exclusiva na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Atendendo ao chamamento do Estado no sentido de viabilizar a Reforma Administrativa, os alunos abandonaram suas profissões e seus empregos de origem, tendo em perspectiva aquelas condições fixadas no Projeto original.

Estabelece o art. 37, XV, da Constituição Federal, verbi:

"Os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis.."

Irredutibilidade de vencimentos é locução que não enseja qualquer dúvida: não pode ser diminuído, sob qualquer pretexto, o nível aquisitivo, o valor dos vencimentos dos servidores públicos, civis e militares.

E de lembrar que, conforme esclarece Hely Lopes /Meirelles, "quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do funcionário, emprega o vocábulo no singular - vencimento. Quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor, usa o termo no plural - vencimentos. Essa técnica administrativa é encontrada nos estatutos e foi utilizada no texto constitucional nas várias disposições em que o constituinte aludiu genericamente à retribuição dos agentes públicos - servidores e magistrados - estipendiados pela administração..." (MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 396).

Inobstante, os vencimentos se vinculam ao cargo e não à pessoa do agente que o ocupará. Uma vez instituído o cargo e fixados os respectivos vencimentos, estes não poderão ser reduzidos, sob pena de se incorrer em manifesta constitucionalidade.

Consoante o exposto, o art. 10 da Medida Provisória nº 95, de 25.10.89, é manifestamente constitucional, pois, ao alterar a redação do § 2º do art. 3º da Lei 7.834/89, reduziu os vencimentos do ocupante do cargo de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Eclarecendo: o § 2º do art. 3º da Lei 7.834/89 assegura ao ocupante do cargo acima aludido as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.820/80 e no art. 1º do Decreto-lei nº

2.200/87, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faria jus. Na prática, essas gratificações correspondiam a 100% sobre o vencimento padrão, cujo valor, em outubro de 1989, corresponde a NCz\$2.500,00.

Oras, o art. 10 da Medida Provisória nº 95/89 alterou-lhe a redação, eliminando as mencionadas vantagens e estabelecendo uma gratificação fixa, para todas as classes, no valor de NCz\$..... 1.166,95 - inferior, portanto, ao previsto na redação anterior.

Certamente, é desnecessário encarecer nosso repúdio mais radical e absoluto possível ao disposto no aberrante e casuístico art. 10, da Medida Provisória nº 95/89. Ao contrário da tática geral da medida que é, consonte avisado pelas autoridades competentes, o de beneficiar os servidores públicos, esse dispositivo prejudica consideravelmente os futuros integrantes da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Sala das Comissões 21 de novembro de 1989.
FARABOLINI JUNIOR
PTE/SP

A N E X O I

DEMONSTRATIVO DA REDUÇÃO NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DO ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, RESULTANTE DA MEDIDA PROVISÓRIA 106/89.

REMUNERAÇÃO ORIGINAL DA CARREIRA CRIADA PELA LEI nº 7.834/89

Remuneração da Carreira, conforme § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834/89: "Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987 e suas alterações, sendo-lhe asseguradas as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980 e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faça jus".

| CLASSE | BÁSICO | GRATIFICAÇÃO 20% + 60% | ABONO | TOTAL |
|--------|----------|------------------------|--------|-------------------|
| I | 4.130,61 | 4.130,61 | 400,36 | 8.661,58 (início) |
| II | 4.956,73 | 4.956,73 | 400,36 | 10.313,82 |
| III | 5.782,85 | 5.782,85 | 400,36 | 11.966,04 |
| IV | 7.435,09 | 7.435,09 | 400,36 | 15.270,54 |
| V | 8.674,28 | 8.674,28 | 400,36 | 17.748,92 |

Obs.: Gratificações - G.A.T.A. = 80% e N.S. = 20%
Abono - Lei nº 7.706/88

NOVA REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 106/89, QUE REDUZ VALOR DOS VENCIMENTOS

Remuneração da Carreira para o mês de novembro de 1989, conforme Medida Provisória 106/89, que reduz valor nominal dos vencimentos: "art. 11 - O § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º - Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 e suas alterações e anexo VIII".

| CLASSE | BÁSICO | GRATIFICAÇÃO FIXA | TOTAL | REDUÇÃO % |
|--------|----------|-------------------|-----------|-----------|
| I | 4.130,61 | 4.130,61 | 8.261,22 | 04,85% |
| II | 4.956,73 | 4.260,54 | 9.217,27 | 11,90% |
| III | 5.782,85 | 4.501,13 | 10.283,97 | 16,36% |
| IV | 7.435,09 | 4.039,03 | 11.474,12 | 33,09% |
| V | 8.674,28 | 4.127,73 | 12.802,01 | 38,64% |

EMENDA Nº 18

EMENDA SUPRESSIVA do art. 11 da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória nº 106/89 de 14 de novembro de 1989

JUSTIFICATIVA

1.) A emenda visa impedir a redução dos vencimentos da Carreira do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. O artigo 11 da Medida Provisória nº 106/89 altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834, de 06 de novembro de 1989, ELIMINANDO duas gratificações (Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas - G.A.T.A. e a Gratificação de Nível Superior - N.S.), de 80% e 20% respectivamente, sobre o vencimento básico a que o servidor fizer jus.

Por outro lado, no ANEXO VIII da Medida Provisória 106/89 aparece uma gratificação com valor específico, em cruzados, para cada classe da carreira, e que concretiza a redução dos vencimentos. Mas além de reduzir os vencimentos da carreira, não consta da referida Medida Provisória dispositivo que permita o reajuste desta gratificação tornando o risco maior ainda.

Esta alteração na redação do § 2º do art. 3º da lei nº 7.834/89, que cria a Carreira do Especialista em Políticas Públicas e Gestão governamental, inaugura um grave precedente de redução nominal de vencimentos, através da diminuição da remuneração de seus respectivos cargos, em 4,95% na Classe Inicial a 38,64% na classe final, conforme pode ser observado no demonstrativo constante do Anexo I.

A redução de vencimentos do ocupante da referida Carreira está imbuída de um ESPIRITO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, pois fere frontalmente o disposto no inciso XV, do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a irreduzibilidade de vencimentos para os servidores públicos, civis e militares.

O Congresso Nacional por duas vezes votou e aprovou por unanimidade a criação da Carreira em questão e seus vencimentos no período comprendido entre junho e outubro de 1989. Na primeira vez, através da Mensagem nº 385/87, com o Projeto de Lei 243/87, que foi aprovado em agosto de 1989 na segunda vez, através do envio da Medida Provisória nº 84, convertida e convertida na Lei 7.834/89. Em nenhum dos casos foi contabilizada os vencimentos da Carreira, seja pelo Legislativo seja pelo próprio Executivo.

2.) O art. 11 da medida Provisória nº 106/89, acima citado, fere o princípio geral que rege o conteúdo e o espírito da medida, que é do tratamento isonômico. Neste sentido, a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão governamental teve redução nominal de vencimentos, enquanto que todos os demais, ou se mantiveram constantes ou receberam reajustes. Trata-se, pois, de um tratamento injusto, caciquístico e contrário ao princípio geral da medida Provisória.

Além disso, é importante ressaltar que esta Carreira é composta por candidatos aprovados em rigoroso Concurso Público de Provas e Títulos, com cerca de 68 000 inscritos em todo o território nacional, com posterior fase de formação especial de 18 meses de duração em dedicação exclusiva na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Atendendo ao chamamento do Estado no sentido de viabilizar a Reforma Administrativa, os alunos abandonaram suas profissões e seus empregos de origem tendo em perspectiva aquelas condições fixadas no projeto original.

sala das Comissões, 21 de novembro de 1989

Deputado FRANCISCO KÜSTER

ANEXO I

Demonstrativo da Redução Nominal da Remuneração da Carreira do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, resultante da Medida Provisória 106/89

DEMONSTRATIVO DA CARREIRA CRIADA PELA LEI nº 7.834/89

Remuneração da Carreira, conforme § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834/89. "Ao ocupante do cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.285, de 27 de outubro de 1987, e suas alterações, quando-lhe a respectiva vertente prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.027, de 11 de dezembro de 1959, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.207, de 27 de dezembro de 1983, nos respectivos percentuais, calculada sobre o valor do vencimento a que o servidor "fica jus".

| CLASSE | BÁSICO | GRATIFICAÇÃO FIXA | ABONO | TOTAL |
|--------|--------|-------------------|-------|-------|
| | 20% | 80% | | |

| | | | | |
|-----|--------------|--------------|------------|------------------------|
| I | R\$ 4.130,61 | R\$ 4.130,61 | R\$ 400,36 | R\$ 4.631,58 (inicial) |
| II | R\$ 4.956,72 | R\$ 4.956,72 | R\$ 400,36 | R\$ 5.313,82 |
| III | R\$ 5.782,83 | R\$ 5.782,83 | R\$ 400,36 | R\$ 6.183,04 |
| IV | R\$ 7.435,09 | R\$ 7.435,09 | R\$ 400,36 | R\$ 7.835,45 |
| V | R\$ 8.674,00 | R\$ 8.674,00 | R\$ 400,36 | R\$ 9.074,36 |

OBCE.: Gratificação - G.A.T.A. = 80% e N.S. = 20%
Abono - Lei nº 7.706/88

NOVA REDAÇÃO INFORMATIVA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 106/89, QUE REDUZ VALOR DOS VENCIMENTOS

Remuneração da Carreira para o mês de novembro de 1989 conforme Medida Provisória 106/89, que reduz valor nominal dos vencimentos: "art. 11. O § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º - Ao ocupante do cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e suas alterações, e anexo VIII"

| CLASSE | BÁSICO | GRATIFICAÇÃO FIXA | TOTAL | REDUÇÃO % |
|--------|--------------|-------------------|---------------|-----------|
| I | Caf 4.130,61 | Caf 4.130,61 | Caf 8.261,22 | 04,85% |
| II | Caf 4.956,72 | Caf 4.260,54 | Caf 9.217,27 | 11,90% |
| III | Caf 5.782,83 | Caf 4.501,12 | Caf 10.283,97 | 16,30% |
| IV | Caf 7.435,09 | Caf 4.039,02 | Caf 11.474,10 | 33,09% |
| V | Caf 8.674,00 | Caf 4.130,70 | Caf 12.802,01 | 36,64% |

EMENDA Nº 19EMENDA SUPRESSIVA do art. 11 da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória nº 106/89 de 14 de novembro de 1989.

JUSTIFICATIVA

1.) A emenda visa impedir a redução dos vencimentos da Carreira do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. O artigo 11 da Medida Provisória nº 106/89 altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834, de 06 de novembro de 1989, ELIMINANDO duas gratificações (a Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas - G.A.T.A. e a Gratificação de Nível Superior - N.S.), de 80% e 20% respectivamente, sobre o vencimento básico a que o servidor fizer jus.

Por outro lado, no ANEXO VIII da Medida Provisória 106/89 aparece uma gratificação com valor específico, em cruzados, para cada classe da carreira, e que concretiza a redução dos vencimentos. Mas além de reduzir os vencimentos da carreira, não consta da referida Medida Provisória dispositivo que permita o reajuste desta gratificação tornando o risco maior ainda.

Este alteração na redação do § 2º do art. 3º da lei nº 7.834/89, que cria a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão governamental, inaugura um grave precedente de redução nominal de vencimen-

tos; através da diminuição da remuneração de seus respectivos cargos; em 4,85% na Classe Inicial e 38,64% na classe final; conforme pode ser observado no demonstrativo constante do Anexo 1.

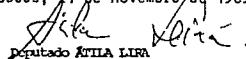
Esta redução de vencimentos do ocupante da referida Carreira está imbuída de um ESPÍRITO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, pois fere frontalmente o disposto no inciso XV, do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a irredutibilidade de vencimentos para os servidores públicos, civis e militares.

O Congresso Nacional por duas vezes votou e aprovou por unanimidade a criação da Carreira em questão e seus vencimentos no período compreendido entre junho e outubro de 1989. Na primeira vez, através da Mensagem nº 385/87, com o Projeto de Lei 243/87, que foi aprovado em agosto de 1989; na segunda vez, através do envio da Medida Provisória nº 84, aprovada e convertida na Lei 7.834/89. Em nenhum dos casos foi contestado os vencimentos da Carreira, seja pelo legislativo seja pelo próprio Executivo.

2.) O art. 11 da medida Provisória nº 106/89, acima citado, fere o princípio geral que rege o conteúdo do espírito da medida, que é do tratamento isonômico. Neste sentido, a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão governamental teve redução nominal de vencimentos, enquanto que todas as demais, ou se mantiveram constantes ou receberam reajustes. Trata-se, pois, de um tratamento injusto, casuístico e contrário ao próprio espírito da medida Provisória.

3.) Por fim, é importante ressaltar que esta Carreira é composta por candidatos aprovados em rígido Concurso Público de Provas e Títulos, com cerca de 68.000 inscritos em todo o território nacional, com posterior Curso de formação especial de 18 meses de duração em dedicação exclusiva na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Atendendo ao chamamento do Estado no sentido de viabilizar a Reforma Administrativa, os alunos abandonaram suas profissões e seus empregos de origem tendo em perspectiva aquelas condições fixadas no projeto original.

sala das Comissões, 21 de novembro de 1989


Deputado ATILA LIRA

ANEXO :

Demonstrativo da REDUÇÃO NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DO ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, RESULTANTE DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 106/89

SEGUIMENTO CRÍGICO DA CARREIRA CRIADA PELA LEI nº 7.834/89

Remuneração da Carreira, conforme § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834/89: "Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o dispositivo no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.026, de 27 de outubro de 1987, e sua alteração, tendo-lhe aplicado as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.822, de 11 de dezembro de 1983, nos respectivos percentuais calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor fizesse jus".

CLASSE FÁTICO GRATIFICAÇÃO ABONO TOTAL
20% + 20%

| | | | | |
|-----|----------|----------|--------|--------------------|
| I | 4.130,61 | 4.130,61 | 400,36 | 8.661,58 (inicial) |
| II | 4.956,72 | 4.956,72 | 400,36 | 10.313,82 |
| III | 5.782,84 | 5.782,84 | 400,36 | 11.366,04 |
| IV | 7.425,09 | 7.425,09 | 400,36 | 15.170,54 |
| V | 8.674,28 | 8.674,28 | 400,36 | 17.118,92 |

Obs.: Gratificações - G.A.T.A. = 20% + N.S. = 20%
Abono - Lei nº 7.706/88

NOVA REDAÇÃO INTRODUCIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 106/89, QUE REDUCE OS VENCIMENTOS

Remuneração da Carreira para o mês de novembro de 1989 conforme Medida Provisória 106/89, que reduz valor nominal dos vencimentos - art. 11. O § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º - Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o dispositivo no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e suas alterações, e anexo VIII"

| CLASSE | BÁSICO | GRATIFICAÇÃO FIXA | TOTAL | REDUÇÃO % |
|--------|--------------|-------------------|---------------|-----------|
| I | Cst 4.130,61 | Cst 4.130,61 | Cst 8.261,22 | 04,85% |
| II | Cst 4.956,72 | Cst 4.260,54 | Cst 9.217,27 | 11,90% |
| III | Cst 5.782,84 | Cst 4.501,13 | Cst 10.283,97 | 16,36% |
| IV | Cst 7.425,09 | Cst 4.029,03 | Cst 11.474,12 | 30,09% |
| V | Cst 8.674,28 | Cst 4.127,73 | Cst 12.802,01 | 38,64% |

EMENDA Nº 20

EMENDA SUPRESSIVA do art. 11 da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória nº 106/89 de 14 de novembro de 1989.

JUSTIFICATIVA

1.) A emenda visa impedir a redução dos vencimentos da Carreira do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. O artigo 11 da Medida Provisória nº 106/89 altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834, de 06 de novembro de 1989, ELIMINANDO duas gratificações (a Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas - G.A.T.A. e a Gratificação de Nível Superior - N.S.), de 80% e 20% respectivamente, sobre o vencimento básico a que o servidor fizer jus.

Por outro lado, no ANEXO VIII da Medida Provisória 106/89 aparece uma gratificação com valor específico, em cruzados, para cada classe da carreira, e que concretiza a redução dos vencimentos. Mas além de reduzir os vencimentos da carreira, não consta da referida Medida Provisória dispositivo que permita o reajuste desta gratificação tornando o risco maior ainda.

Esta alteração na redação do § 2º do art. 3º da lei nº 7.834/89, que cria a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão governamental, inaugura um grave precedente de redução nominal de vencimentos, através da diminuição da remuneração de seus respectivos cargos, em 4,85% na Classe Inicial a 38,64% na classe final, conforme pode ser observado no demonstrativo constante do Anexo 1.

Esta redução de vencimentos do ocupante da referida Carreira está imbuída de um ESPÍRITO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, pois fere frontalmente o disposto no inciso XV, do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a irredutibilidade de vencimentos para os servidores públicos, civis e militares.

O Congresso Nacional por duas vezes votou e aprovou por unanimidade a criação da Carreira em questão e seus vencimentos no período compreendido entre junho e outubro de 1989. Na primeira vez, através da Mensagem nº 385/87, com o Projeto de Lei 243/87, que foi aprovado em agosto de 1989; na segunda vez, através do envio da Medida Provisória nº 84, aprovada e convertida na Lei 7.834/89. Em nenhum dos casos foi contestado os vencimentos da Carreira, seja pelo legislativo seja pelo próprio Executivo.

EMENDA Nº 23

Inclua-se o artigo 2º da Medida Provisória 106/89, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Os salários de novembro de 1989 dos professores em dedicação exclusiva das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, incorporarão os abonos, gratificações e incentivos a detentores do grau de mestre e Doutor, já percebidos, são os fixados na Tabela do Anexo XII.

Parágrafo Único - Os professores sem dedicação exclusiva, com 20 e 24 horas semanais, receberão salários em função dos pagos dos professores de dedicação exclusiva, conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICACAO

No cenário geral do avultamento dos salários no país, sobressai o esvaziamento das Escolas Públicas, desmoralizaram as professoras e professores das Escolas do 1º e 2º grau, através dos salários indignos.

Tenta-se, agora, desmoralizar nossas instituições de ensino superior, forçando os pesquisadores e mestres a buscarem outras fontes de recursos para sobreviver. Recente proposta de Juiz do Trabalho de Brasília, propõe para os professores da Universidade de Brasília, recomposição idêntica à dada aos funcionários do Banco do Brasil.

Os níveis salariais propostos ainda estão aquém das perdas que sofreram os professores universitários.

Nossa proposta procura, desde já, impedir a deterioração do setor universitário que, no dissídio coletivo de janeiro de 1989, poderá voltar a paralizar as atividades de todas instituições de ensino superior.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1989.


Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

ART. 2º da Medida Provisória n.106/89
Magistério 3. Grau (Dedicação Exclusiva)
(Conf.art.3. e seguintes da Lei 7.596/87)

ANEXO XII

| | GRADUADO | MESTRADO | DOUTORADO |
|-----------------|------------------|------------------|------------------|
| TITULAR | 27.866,50 | 32.046,48 | 34.833,13 |
| ADUNTO 4 | 20.899,63 | 24.034,57 | 26.124,54 |
| 3 | 19.854,65 | 22.832,85 | 24.818,31 |
| 2 | 18.861,92 | 21.691,21 | 23.577,40 |
| 1 | 17.918,82 | 20.606,64 | 22.398,53 |
| ASSIST 4 | 16.719,90 | 19.227,89 | - |
| 3 | 15.883,90 | 18.266,49 | - |
| 2 | 15.089,70 | 17.353,16 | - |
| 1 | 14.335,21 | 16.485,49 | - |
| AUXIL | 15.326,57 | - | - |
| 3 | 14.560,24 | - | - |
| 2 | 13.832,23 | - | - |
| 1 | 13.140,62 | - | - |

Deputado VIVALDO BARBOSA

EMENDA Nº 24 À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

Inclua-se, como inciso XIV do parágrafo 3º do artigo 2º, renumerando-se os demais, o seguinte dispositivo:

"§ 3º - Não serão incorporadas na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

XIV - a gratificação a que se refere o artigo 5º da Lei nº 7.139, de 07 de novembro de 1983, desconsiderada a modificação introduzida pelo Decreto-Lei nº 2.330, de 22 de maio de 1987."

JUSTIFICACAO

O GRUPO DACTA, embora pouco numeroso (320 profissionais), exerce a delicada e vital atividade de Segurança do Tráfego Aéreo, Civil e Militar. Constitui-se de Engenheiros Elétricos e Eletrônicos, Engenheiros Mecânicos e Analistas de Sistemas (NS); Técnicos de Informação Aeronáutica, Técnicos de Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas, Programadores e Operadores de Computador e Controladores de Tráfego Aéreo (NM).

Estes profissionais têm características próprias e peculiares, tanto no que diz respeito à seleção e formação, quanto ao exercício de suas atividades específicas.

O recrutamento e seleção são de exclusividade do Ministério da Aeronáutica, através da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo (DEPV), especificamente para o exercício de cargos da área de Controle de Tráfego Aéreo e Defesa Aérea, atendendo a rígidos parâmetros seletivos internacionais e de interesse da Segurança Nacional.

A formação, o treinamento e elevação de nível profissional são também exclusivos da DEPV, através do Instituto de Proteção ao Vôo e outras organizações subordinadas, em caráter permanente, tendo em vista a constante evolução tecnológica.

Em virtude do exposto, de exigências específicas da natureza de suas atividades (viagens, escalas de serviço, grau de responsabilidade, desgaste físico-psicológico, etc) e pela ausência de atividades congêneres no mercado de trabalho, o GRUPO DACTA é obrigado a dedicação exclusiva no exercício de suas atividades.

E interessante lembrar que todas essas atividades estão classificadas na Lei 7.783 de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve) como "ATIVIDADES ESSENCIAIS".

Ao longo dos anos, o Grupo vem reivindicando reconhecimento salarial adequado às suas funções e um Plano de Carreira que lhe dê maiores perspectivas de progressão profissional. Salários outrora compatíveis estão hoje muito aquém das necessidades reais mínimas e torna-se urgente uma complementação emergencial que venha corrigir temporariamente a defasagem, até que o novo Sistema de Carreira permita uma justa progressão para o Grupo.

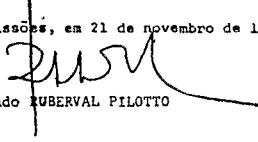
Embora entendendo o grande alcance e a importância da Medida Provisória 106 para o funcionalismo em geral, no esforço de harmonizar níveis salariais e eliminar distorções, o GRUPO DACTA considera que, em consequência da metodologia aplicada, foi identificada uma perda em relação aos benefícios salariais concedidos aos Níveis Superiores e constatados benefícios insignificantes para as últimas referências dos Níveis Médios, onde se encontra posicionada a maioria do Grupo.

O objetivo da presente Emenda é recuperar a GRATIFICAÇÃO DE SEGURANÇA DE VOO, instituída pelo artigo 5º da Lei 7.139 de 07 de novembro de 1983, com o percentual originalmente proposto de 60%, gratificação esta que foi extinta pela Medida Provisória ora apreciada.

Somente desta forma se poderá promover uma quase equiparação com os servidores militares que exercem exatamente as mesmas atividades dentro do Sistema de Proteção ao Voo, corrigindo-se assim, a distorção salarial aqui mencionada e devolvendo aos servidores civis do GRUPO DACTA a tranquilidade tão necessária ao desempenho de suas atividades.

novembro de 1983, modificada pelo Decreto-Lei nº 2.330, de 22 de maio de 1987, que passa a vigorar de acordo com os valores constantes do anexo XIX.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1989.


Deputado EUBERVAL PILOTO

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989


Senador POMPEU DE SOUSA

EMENDA Nº 25

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

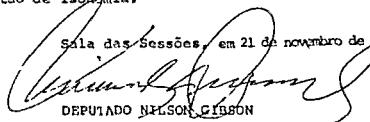
Dê-se ao art. 2º, § 3º, item XV a seguinte redação:
— Art. 2º
§ 3º

XV - A gratificação de estímulo à fiscalização, devida aos fiscais de contribuição previdenciária (art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989), aos servidores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, fica, também, estendida à categoria funcional criada pelo Decreto nº 76.892, de 22 de outubro de 1975, aplicando-se para os mesmos o critério estabelecido no art. 12 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida das mais justas e que tem inteira procedência. Não podemos ficar alheio a essa reivindicação, que considero das mais justas. Na realidade, é até mesmo uma questão de isonomia.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1989


DEPUTADO NELSON GIBSON
PMDB- PE

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

EMENDA Nº 26

ART 3º MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

- ANEXO XIX -

| REFERENCIA | DACTA (RS) | DACTA (RH) |
|------------|------------|------------|
| 05 | 1.021,64 | |
| 07 | | |
| 08 | 1.123,53 | |
| 09 | 1.159,71 | |
| 10 | 1.197,05 | |
| 11 | 1.235,59 | |
| 12 | 1.275,38 | |
| 13 | 1.316,44 | |
| 14 | 1.358,83 | |
| 15 | 1.402,56 | |
| 16 | 1.447,74 | |
| 17 | 1.494,36 | |
| 18 | 1.542,47 | |
| 19 | 1.592,14 | |
| 20 | 1.643,40 | |
| 21 | 1.696,32 | |
| 22 | 1.750,94 | 709,64 |
| 23 | 1.807,32 | 729,30 |
| 24 | 1.865,51 | 749,50 |
| 25 | 1.925,58 | 770,26 |
| 26 | | 791,60 |
| 27 | | 813,55 |
| 28 | | 836,05 |
| 29 | | 859,21 |
| 30 | | 883,01 |
| 31 | | 907,46 |
| 32 | | 932,60 |
| 33 | | 958,43 |
| 34 | | 984,98 |
| 35 | | 1.012,26 |

JUSTIFICACAO

Dê-se ao Art 2º, § 3º, inciso XV - da Medida Provisória nº 106 a seguinte redação:

"Art 2º

§ 3º

XV - a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação, devida aos fiscais de contribuições previdenciárias (art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989), aos servidores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, bem como a estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.139, de 07 de

A Emenda procura atender ao Grupo Dacta, que engloba os Controladores de Voo.

Oferece a um Grupo reduzido de 320 funcionários, com características peculiares, uma melhoria na condição salarial que atende, em níveis aceitáveis, às suas necessidades.

Na edição da Medida Provisória nº 106 esse Grupo deixou de ser incluído na extensão dos benefícios concedidos a outras categorias, cabendo à presente Emenda corrigir essa distorção.

GRUPO LT DATA 1300

EMENDA Nº 27

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

CONSTITUIÇÃO**320 FUNCIONÁRIOS:**

31(trinta e um) NS (Engenheiros de Eletrônica, Mecânica, e Analistas de Sistemas).

289(fudentos e oitenta e nove) Técnicos NM (Controladores de Tráfego Aéreo, Técnicos de Informações Aeronáuticas, Técnicos em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Programadores).

II - CARACTERÍSTICAS DO GRUPO**I - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO**

Feitos exclusivamente pelo Ministério da Aeronáutica, através da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo no mercado de trabalho, especificamente para o exercício de cargos da área de controle de tráfego aéreo e defesa aérea, atendendo a rígidos parâmetros seletivos internacionais e de interesse da segurança nacional.

2 - FORMAÇÃO, TREINAMENTO E ELEVAÇÃO DE NÍVEL

Feitos exclusivamente pela DEPV, através do Instituto de Proteção ao Vôo e outras organizações subordinadas, em caráter permanente, tendo em vista a evolução tecnológica

3 - DEDICAÇÃO

Dedicação exclusiva ao exercício dos cargos pela ausência de atividades congêneres no mercado de trabalho e exigências específicas da sua natureza (viagens, escalas de serviços, grau de responsabilidade, desgaste físico-psicológico, etc.).

4 - CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE

Todos executam atividades capituladas na Lei nº 7783, de 28 Jun 89, como "atividades essenciais" (Lei da Greve).

III - PRETENSÃO DO GRUPO

Ao longo dos anos, o grupo vem reivindicando melhoria salarial e um "plano de carreira" que lhe dê maiores perspectivas de progressão profissional.

Os salários já foram compatíveis no passado. Atualmente, estão aquém das necessidades reais mínimas sendo que o novo Sistema de Carreira permitirá que se promova uma justa progressão para o grupo.

IV - AÇÕES DESENVOLVIDAS

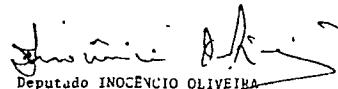
No momento, a intenção da DEPV é de que se inclua uma "Gratificação de Segurança de Vôo", a fim de permitir a correção da distorção salarial citada anteriormente.

O Dr. ELOY CORAZA, Secretário de Recursos Humanos da SEPLAH, tem conhecimento dessa pretensão e estuda a possibilidade de, na reedição da Medida Provisória nº 95, em andamento, incluí-la no Parágrafo 2º de seu Art.2º (redação em anexo), dependendo de uma análise mais específica, concordância do Ministério do Planejamento e aval do Ministério do Trabalho, cuja assessoria já é conhecadora do problema.

Acrescentar no item XV, do § 3º, do artigo 2º.

XV - A gratificação de estímulo à fiscalização, devida aos fiscais de contribuições previdenciárias (art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989), aos servidores a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, fica, também, estendida à categoria funcional criada pelo Decreto nº 76.892, de 22 de outubro de 1975, aplicando-se para os mesmos o critério estabelecido no artigo 12 da presente Medida Provisória.

Sala da Comissão Mista, em 21 de novembro de 1989.



Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA

EMENDA Nº 28

À MEDIDA PROVISÓRIA nº 106, de 14 de novembro de 1989.

Art.2º

Acrescente-se ao Inciso XV, com a seguinte redação:
"A gratificação de estímulo à fiscalização é à arrecadação, devida aos fiscais de contribuições previdenciárias (art.11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989) e aos servidores a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, estendida aos procuradores autárquicos federais responsáveis pela arrecadação de contribuições previdenciárias";

Justificativa

Os Procuradores Autárquicos Federais, que atuam no processo de arrecadação judicial da Dívida de suas respectivas autarquias, exercem função exatamente igual à dos Procuradores da Fazenda Nacional, aos quais foi concedida a gratificação em questão. (Lei 7711 de 22.12.88 art. 3º).

A Lei 7787 de 30.06.89, concedeu a gratificação de estímulo à arrecadação e fiscalização aos fiscais de contribuições previdenciárias. Portanto, os critérios de concessão dessa gratificação devem ser estendidos de modo a compatibilizar a remuneração dos servidores por ela beneficiado com a dos que exercem atividades iguais ou assemelhadas.

A extensão sugerida, portanto, sobre ser justa, atende ao princípio da isonomia inscrito no §1º do artigo 3º da Constituição da República.

Sala das Comissões em 21/11/89



Deputado CARLOS VINAGRE

EMENDA Nº 29

Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989/

Emenda Aditiva ao Texto:

| | |
|---------------|-------|
| Art. 2º | |
| § 1º | |
| § 2º | |
| § 3º | |
| I - | |
| | |

XVII - as gratificações de que tratam o Decreto-Lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984, e a gratificação prevista no art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.

Convém salientar que a Emenda Aditiva, ora-proposta, não representa, em hipótese alguma, criação de nova despesa, pois sua criação se deu em 26 de dezembro de 1984.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989

EMENDA Nº 30

A Medida Provisória nº 106 de 14 de novembro de 1989.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º § 3º, item XXIX, na forma a seguir:

"Art. 2º ...
§ 3º ..."

XXIX - o pro-labore e a retribuição adicional variável, prevista nos arts. 3º e 5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, ficando referido retribuição estendida aos funcionários mencionados no art. 11 da Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, aos quais fica, assegurada, igualmente, a tabela a que alude o anexo IV desta Medida Provisória, na forma de regulamento.

Justificativa

A inclusão dos funcionários referidos no art. 11 da Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, atende ao princípio constitucional de isonomia salarial entre funções iguais ou assemelhadas.

O próprio Governo Federal, no Projeto de Lei nº 4059, de 1989, consagrhou esse princípio ao estabelecer, no parágrafo de seu art. 1º:

Art. 1º
Parágrafo Único. Aos funcionários abrangidos por esta Lei é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

Nada mais igual, especialmente quanto à natureza e complexidade de, do que as atribuições afetas aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, que são responsáveis diretos pela realização das duas maiores receitas do País, de valores bastante próximos uma da outra.

A extensão proposta, sobre ser de inquestionável justiça, atende ao interesse da própria Administração Pública Federal, carente de instrumentos estimuladores ao carreamento de recursos financeiros adicionais, sem penalizar a sociedade com o aumento da carga tributária e contributiva.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1989.

EMENDA Nº 31

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106

A crescente-se o seguinte inciso ao artigo 2º, § 3º da Medida Provisória nº 106:

Art. 2º - ...
§ 3º - ...
"XXXIV - gratificação de operações especiais."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de corrigir uma omissão e até mesmo uma injustiça em relação aos policiais federais.

A referida gratificação, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, é devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais do Grupo-Polícia Federal pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos, sendo sua percepção incompatível com a gratificação de Serviço Extraordinário.

Dessa maneira, excluir a citada gratificação que é única a diferenciar o servidor policial do servidor administrativo, constitui-se, na prática, uma injustiça para com os policiais, um desestímulo ao exercício da dedicação exclusiva e trabalho em tempo integral, igualando-os aos servidores administrativos, que não estão sujeitos a essas vedações e obrigações, nem aos riscos de vida e ao rígido regime disciplinar do Estatuto do Policial (Lei A.878/65).

A bem da verdade, o Governo não teve o escopo de causar esse prejuízo e essa injustiça aos Policiais Federais. Com certeza, cometeu um equívoco ao não incluir no rol das gratificações e vantagens mantidas no citado artigo, em número de 33, inclusive a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, a gratificação de dedicação exclusiva, a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação, o adicional noturno e os adicionais por atividades insalubres ou perigosas, todas estas que, em tese, podem ser reivindicadas pelos policiais na Justiça, caso não perceba a gratificação específica retrocitada - a gratificação de operações especiais - que cobre essas situações, permitindo à Administração exigir dos policiais federais a prestação desses serviços em horários extraordinários, condições adversas, dedicação exclusiva etc..

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989.

DEP. FARABULINI JUNIOR
PTB/SP

EMENDA Nº 32

Emenda a Medida Provisória nº 106 de 14 de novembro de 1989

Art. 2º - §3º

XXXIV - a gratificação de incentivo a atividade médico-veterinária no Ministério da Agricultura (art. 1º do Decreto-Lei 2188 de 26 de dezembro de 1984).

Justificativa

É enfatizada e reconhecida a importância da agropecuária no desenvolvimento da nação brasileira, fruto não somente do seu papel na produção da alimen-

mentos para o consumo interno mas, também para a redução da economia patrícia, em decorrência da exportação de produtos de origem animal e vegetal.

Neste contexto, o médico-veterinário ocupa lugar de destaque nas atividades de sanidade e produção animal, de melhoramento genético, controle laboratorial, fiscalização de produtos veterinários, classificação e inspeção de produtos de origem animal.

A nação beneficia-se também, pela ação diuturna da classe médico-veterinária, não somente pelos seus reflexos na área econômica, como na produção animal de melhor qualidade e em quantidades expressivas, como, sobretudo, pela preservação da saúde pública, através a oferta de alimentos saudáveis, e controle de doenças transmissíveis ao homem.

A excelência da atividade, inspeção de produtos de origem e do seu controle laboratorial é reconhecida internacionalmente pelos importadores, que posicionam o Brasil como tendo um dos serviços congêneres de melhor padrão.

A sistematização das vantagens que podem ser deferidas aos servidores, como proposição atual da administração pública, além de constituir preceito constitucional, é um imperativo de tratamento isonômico para atividades assemelhadas; razão porque justifica-se assim a manutenção da gratificação de incentivo a atividade Médico-Veterinária, no âmbito do Ministério da Agricultura, como forma de reconhecimento a justa reparação concedida pelo Poder Executivo, ao trabalho desenvolvido pela laboriosa classe em questão.



JONAS PINHEIRO

DEPUTADO FEDERAL

EMENDA Nº 33

EMENDA A SER INSERIDA NO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADOS: Art. 2º da Medida Provisória nº 106/89.

A crescente-se ao Art. 2º da MP-106/89, onde couber, o seguinte Anexo, a ser numerado, ficando assim redigido:

| ART. 2º da Medida Provisória nº 106/89 | | | | | ANEXO: |
|--|----------|-----------------------|------------|--------------|---|
| PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL | | | | | (Integrantes da Polícia Rodoviária Federal) |
| REFERENCIA (Sít.Anterior) | CLASSE | PADRÃO (Sít.Atual) | VENCIMENTO | GRATIFICAÇÃO | REMUNERAÇÃO |
| 32 | | III | 5.530,64 | 2.237,98 | 7.768,62 |
| 31 | ESPECIAL | II | 5.387,57 | 2.140,67 | 7.448,24 |
| 30 | | I | 4.861,38 | 1.946,02 | 6.807,40 |
| 29 | | IV | 4.638,20 | 1.848,66 | 6.486,86 |
| 28 | 18 | III | 4.415,19 | 1.751,39 | 6.166,58 |
| 27 | | II | 4.192,17 | 1.654,10 | 5.846,27 |
| 26 | | I | 3.969,08 | 1.556,78 | 5.525,86 |
| 25 | | IV | 3.745,93 | 1.459,43 | 5.205,36 |
| 24 | 28 | III | 3.522,93 | 1.362,17 | 4.885,10 |
| 23 | | II | 3.299,87 | 1.264,84 | 4.564,71 |
| 12 a 22 | | I | 3.076,92 | 1.167,59 | 4.244,51 |

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva garantir aos servidores públicos federais integrantes da Polícia Rodoviária Federal, o mesmo tratamento dado aos integrantes da Polícia Federal, pertencentes ao nível médio daquela carreira policial, haja visto que, com a edição da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, dispondo sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores civis da União, ficaram absorvidas pelas remunerações constantes das tabelas Anexas à referida Medida as gratificações até então percebidas, exceptuando-se as elencadas no § 3º do Art. 2º da Medida retro mencionada, tendo a citada norma legal e intenção clara e evidente de se aplicar uma possível isonomia de vencimentos para os servidores civis efetivos do Poder Executivo.

Ocorre que, verificando a tabela de vencimentos e salários aplicáveis aos cargos e empregos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pela Lei nº 5.645/70, combinada com o Decreto-Lei nº 1.445/76 e Lei nº 6.779/80, a categoria funcional de nível intermediário de Patrulheiro Rodoviário Federal (Referências 12 a 32 do Anexo I, combinado com o Anexo XX da MP-106/89) foi visivelmente prejudicada, tendo seus proventos reduzidos, comparados aos demais servidores de nível intermediário abrangidos pela citada Medida, ressaltando-se que esta fato, além de provocar distorções e consequências de toda sorte, vem constituir também uma anomalia aos princípios constitucionais de isonomia, conforme preceituado no Art. 3º da Constituição Federal.

Esta situação anômala decorreu da aplicação genérica do órgão competente, relacionando-a com as demais categorias funcionais de nível intermediário, que na verdade, em decorrência de sua natureza, finalidade e atribuições eminentemente policiais, deveria essa categoria funcional ter sido abrangida pela Tabela do Anexo V de Nível Médio da Carreira Policia Federal (MP-106/89), considerando as atribuições dos integrantes da Polícia Rodoviária Federal semelhantes às atribuições dos integrantes da Polícia Federal, sendo vejamos:

1. Com o Decreto-Lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, o Governo Federal instituiu o benefício denominado Gratificação por Operações Especiais aos integrantes da Polícia Federal, para atender as peculiaridades de exercício decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos, cuja vantagem, posteriormente, tende em vista a semelhança das respectivas atribuições, conforme consta da E. M. nº 00004, de 04 de janeiro de 1980, do Senhor Diretor-Geral do DASP, que acompanhou o projeto transformado no Decreto-Lei nº 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, através do qual, o que foi da mais ídima justiça, se estendeu aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal a citada gratificação.

2. O Decreto-Lei nº 2.259, de 05 de março de 1985, ratifica tal semelhança de atribuições, ao estender a Gratificação de Função Policial aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal, equiparando-os aos dignos componentes da Polícia Federal, conforme disposto no aludido Decreto-Lei, originário do Decreto-Lei nº 2.111, de 04 de abril de 1984, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.196/84.

3. Com o advento da nova Constituição Federal, esta semelhança de atribuições ficou patenteadas, conforme demonstram os artigos 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, incisos I e II, parágrafos 1º e 2º. Estando, portanto, os integrantes da Polícia Rodoviária Federal, devidamente arparados pela nova Carta Magna, inclusive fazendo jus aos benefícios de isonomia constantes no Art. 3º, § 1º.

Pelos motivos já alegados, os Patrulheiros Rodoviários Federais, sem a menor sombra de dúvida, exercem o cargo de natureza estritamente policial, fato já reconhecido e consolidado, sobretudo ao haver sido estendido os benefícios dos mencionados Decretos Leis nº 1.714/79, combinado com o Decreto-Lei nº 1.771/80 e o Decreto-Lei nº 2.111/84, combinado com o Decreto-Lei nº 2.259/85.

Ocorre, porém, que com a edição da MP-106/89, essas duas gratificações específicas policiais, foram extintas numa tentativa de se igualar o salário dos servidores, esquecendo o legislador de atinar para o fato de que os Patrulheiros Rodoviários Federais, diferentemente dos demais servidores, se submetem, em suas atividades, a indiscutível desgaste físico e mental, se atentarmos para o fato de exercerem suas funções em condições climáticas constantemente adversas, colocando em risco sua integridade física, pelo confronto com marginais de alta periculosidade, contato direto com cargas e produtos de natureza tóxica e/ou perigosa, finalmente, pela natural tensão decorrente da responsabilidade pela fluidez do trânsito nas rodovias federais, pelo atendimento e prevenção de acidentes, e, de forma genérica, pela diversidade de atribuições que lhes são cometidas e às peculiaridades de exercício decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego.

Longos e mais complexos argumentos nos parecem desnecessários já que, reconhcidamente, uma situação de fato existe e justifica plenamente a solicitação de se aplicar uma isonomia de vencimentos entre os Patrulheiros Rodoviários Federais e os servidores de nível médio da carreira Policial Federal, tendo em vista que os integrantes da Polícia Rodoviária Federal, ainda não foram contemplados com um Plano de Carreira adequado e condizendo à sua Categoria Funcional.

Do exposto, considerando as razões arguidas, o que aliás de fazer justiça a essa classe de servidores, está se cumprindo, também, o direito que lhes é assegurado pelos dispositivos do § 1º do Art. 3º da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1989.

Parlamentar: Deputado LEVY DIAS

Partido: PFL

UF: MS

EMENDA Nº 34

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, de 1989

Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências.

Acrescenta-se ao artigo 2º, parágrafo 3º, à Medida Provisória nº 106, de 1989, o seguinte item:

Item - A Gratificação de Desempenho de Atividade Mineral, de que trata o Decreto-Lei nº 2.385, de 18 de dezembro de 1987.

JUSTIFICATIVA

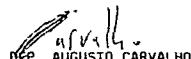
D1 - A presente emenda visa corrigir uma injustiça cometida aos servidores públicos civis da União com respeito ao benefício já instituído pelo Decreto-Lei nº 2.385/87.

D2 - O Poder Executivo ao Editar a Medida Provisória nº 106/89, cujo fundamento é o de conceder reajuste salarial de emergência aos servidores civis e militares promovendo, também, a isonomia de vencimentos, aproveita para extinguir a Gratificação de Desempenho Mineral, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.385/87, específica ao Departamento Nacional da Produção Mineral, ferindo um direito adquirido assegurado pela Constituição (Art. 3º - parágrafo 1º).

D3 - Tal procedimento faz, por outro lado, uma clara discriminação aos servidores públicos do Departamento Nacional da Produção Mineral - órgão da administração direta, uma vez que outros órgãos da mesma administração direta e com a mesma especificidade de gratificações, não foram extintas.

Diante do exposto e, considerando que os servidores públicos não devem "ipso facto" sofrer discriminações de quaisquer ordem, temos a certeza que a presente EMENDA encontrará apoio em nossos eminentes pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1989.


DEP. AUGUSTO CARVALHO

EMENDA Nº 35

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989.

Acrescente-se ao § 3º do Art. 2º da MP-106/89, onde coube, o seguinte inciso, a ser numerado, ficando assim redigido:

* inciso... - a Gratificação por Operações Especiais, de que tratam os Decretos Leis nºs 1.714/79 e 1.771/80 e a Gratificação de Função Policial, de que tratam os Decretos Leis nºs 2.111/84 e 2.259/85."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade garantir aos integrantes das Polícias Federal e Rodoviária Federal, um direito líquido e certo já conquistados anteriormente, e que neste momento a Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, deixa de elencar em seu parágrafo 3º do art. 2º, revogando dessa forma, as citadas gratificações, que em nosso entender deveriam ser mantidas, considerando que as referidas gratificações foram instituídas em sua forma original, em reconhecimento a gama de atribuições das duas Polícias e ao risco de vida por.

passam seus integrantes, e, principalmente, levando em conta o desgaste físico e mental desses abnegados servidores, que no seu dia-a-dia labutam com os mais diversos tipos de atividades peculiares às funções eminentemente policiais. Além do mais, a Gratificação por Operações Especiais foi instituída para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos os servidores das duas corporações; a Gratificação de Função Policial foi instituída em reconhecimento pelo desgaste físico e mental decorrente do exercício da atividade inerente à função policial, portanto, diferente dos demais servidores civis da União.

Se não bastasse, a citada Medida Provisória manteve inúmeras gratificações a outros servidores, que a exemplo dos integrantes das Polícias Federal e Rodoviária Federal, já percebiam anteriormente tais benefícios.

Portanto, reconhecidamente, uma situação de fato existe e justifica plenamente a solicitação que ora se formula, no sentido de constar especificamente no encarte das exceções previstas no § 3º do art. 2º da MP-106/89, as Gratificações por Operações Especiais e de Função Policial aos integrantes das Polícias Federal e Rodoviária Federal, o que além de fazer justiça a essa classe de servidores, está cumprindo os preceitos constitucionais.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1989

W. Paes Landim
Deputado Paes Landim

EMENDA Nº 36

Dá nova redação ao item VIII do parágrafo 5º do artigo 2º, da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989.

VIII - adicional de periculosidade: trinta por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A redação, tal como proposta - sete e meio por cento - contraria o artigo 193 da CLT que fixa em 30% sobre o salário, o adicional de periculosidade.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1989

Eduardo Chagas Duarte
Deputado EDUARDO CHAGAS DUARTE

EMENDA Nº 37

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 1989

Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7596, de 10 de abril de 1987, e a fixada nas tabelas de Anexo desse Medida Provisória.

Substitua-se a Tabela "Auditor Fiscal do Tesouro Nacional" do Anexo IV da Medida Provisória nº 106, de 1989, pela Tabela a seguir:

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO | GRATIFICAÇÃO | REMUNERAÇÃO |
|----------|--------|------------|--------------|-------------|
| ESPECIAL | III | 7.953,59 | 7.275,42 | 15.229,01 |
| | II | 7.705,48 | 7.250,06 | 14.955,54 |
| | I | 7.465,11 | 7.216,09 | 14.682,01 |
| | VI | 7.232,24 | 6.629,81 | 13.862,05 |
| | V | 7.006,63 | 6.581,87 | 13.588,50 |
| | IV | 6.788,06 | 6.527,23 | 13.315,29 |
| 1º | III | 6.576,31 | 6.465,65 | 13.041,96 |
| | II | 6.371,18 | 6.397,18 | 12.768,36 |
| | I | 6.172,43 | 6.322,52 | 12.494,95 |
| | VI | 5.979,89 | 5.694,87 | 11.674,76 |
| | V | 5.793,35 | 5.608,31 | 11.401,66 |
| | IV | 5.612,63 | 5.515,65 | 11.128,28 |
| 2º | III | 5.437,55 | 5.417,10 | 10.854,65 |
| | II | 5.267,94 | 5.113,31 | 10.581,25 |
| | I | 5.103,61 | 5.204,48 | 10.308,09 |
| | IV | 4.944,40 | 4.543,74 | 9.488,14 |
| | III | 4.790,17 | 4.424,42 | 9.214,59 |
| | II | 4.640,74 | 4.287,03 | 8.927,77 |
| 3º | I | 4.495,98 | 4.171,62 | 8.667,60 |

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1989

Mussa Demes
Deputado MUSSA DEMES

JUSTIFICATIVA

Trata-se, apenas, de sanar uma incorreção. Como pode-se verificar nas Tabelas que acompanham a Medida Provisória nº 106/89, o valor da referência NS-25 é de NCz\$7.953,59, enquanto o valor proposto para o último padrão da Classe Especial de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional é de NCz\$7.067,91, uma diferença que, historicamente, não se justifica.

A Tabela que propomos foi arranjada de maneira a corrigir esta distorção sem que se alterasse, entretanto, o valor global da remuneração, constante da última coluna da Tabela. Isto foi feito diminuindo-se o valor da gratificação de cada classe da Carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

Pela justiça embutida na Emenda, contamos com a sua aceitação.

Mussa Demes
Deputado MUSSA DEMES

EMENDA Nº 38

CORRIJA-SE A TABELA ANEXO VII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89.
(VER TABELA ANEXA).

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7596, de 10 de abril de 1987, e a fixada nas tabelas de Anexo desse Medida Provisória.

No texto do art. 2º da MP 106/89, os Procuradores das instituições federais de ensino foram incluídos, no entanto, a Tabela só inclui os Procuradores da Fazenda Nacional, numa flagrante contradição com o texto.

Daí a necessidade de se manter outra tabela, sem modificar os valores, atendendo ao disposto do art. 2º desta MP 106/89.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1989.

Carlos Cardinal
Deputado CARLOS CARDINAL

ANEXO VII
Art. 2º da Medida Provisória nº 106/89
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO.

| SITUAÇÃO ANTERIOR | SITUAÇÃO NOVA | PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL | SALÁRIO OU VENCIMENTO | GRATIFICAÇÃO | REMUNERAÇÃO |
|--|--|-------------------------------------|-----------------------|--------------|-------------|
| ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO | ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO | SUB-PROCURADOR GERAL | R\$1.346,98 | R\$400,28 | R\$1.777,26 |
| MS - 23 | CATEGORIA ESPECIAL | PROCURADOR 1 ^ª CATEGORIA | R\$1.997,85 | R\$570,87 | R\$2.568,72 |
| MS - 23 e 24 | 1 ^ª CATEGORIA | PROCURADOR 2 ^ª CATEGORIA | R\$1.672,82 | R\$647,51 | R\$2.320,33 |
| MS - 05 e 22 | 2 ^ª CATEGORIA | | | | |

Deputado CARLOS CARDINAL

EMENDA Nº 39

Modifica os Anexos VII e XIX do Art. 2º da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, na forma abaixo:

| Art. 2º da Medida Provisória nº 106/89: Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico, Procurador Autárquico e Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo. | | ANEXO VII | | |
|---|--------------------------|-------------------------------------|--------------|-------------|
| C A T E G O R I A S | | SALÁRIO | GRATIFICAÇÃO | REMUNERAÇÃO |
| SITUAÇÃO ANTERIOR | SITUAÇÃO NOVA | OU VENCIMENTO | | |
| MS - 23 | CATEGORIA ESPECIAL | SUB-PROCURADOR GERAL | R\$1.346,98 | R\$400,28 |
| MS-23 e MS-24 | 1 ^ª CATEGORIA | PROCURADOR 1 ^ª CATEGORIA | R\$1.997,85 | R\$570,87 |
| MS-05 e MS-22 | 2 ^ª CATEGORIA | PROCURADOR 2 ^ª CATEGORIA | R\$1.672,82 | R\$647,51 |
| | | | R\$2.320,33 | |

| Art. 2º da Medida Provisória nº 106/89 Gratificações | | ANEXO XIX | |
|---|---------------------------------------|-----------------|--|
| N I V E L S U P E R I O R | | | |
| REFE R E N C I A | E N G E N H E I R O A G R Ó M O N O | D A C T A (R\$) | |
| 19 | | R\$2,08 | |
| 20 | 100,51 | 164,15 | |
| 21 | 153,32 | 293,43* | |
| 22 | 214,65 | 413,39 | |
| 23 | 374,53 | 542,03 | |
| 24 | 457,26 | 687,12 | |
| 25 | 544,51 | R\$3,70 | |

J U S T I F I C A T I V A

O Serviço Jurídico da União, estruturado inicialmente em categorias funcionais pelo atual Plano de Classificação de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passou a ser denominado Advocacia Consultiva da União pelo Decreto nº 93.237, de 6 de setembro de 1986, integrada pelos ocupantes de cargos ou empregos de Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico, Procurador Autárquico e Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo.

2. A Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, ao dispor, dentre outros assuntos, sobre vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, de modo flagrantemente inconstitucional e injusto, dá tratamento remuneratório privilegiado aos Procuradores da Fazenda Nacional, em detrimento dos demais membros da Advocacia Consultiva da União.

3. Tratam-se de categorias de servidores públicos que, a não ser em curto período de tempo, sempre tiveram remuneração igualitária, já que as atribuições dos respectivos cargos ou empregos são iguais ou altamente assemelhadas.

4. Por outro lado, a Constituição Federal, no § 1º do seu artigo 39, estabelece que:

"§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

5. A aludida Medida Provisória nº 106, de 1989, violou, literalmente, tal dispositivo constitucional, ao atribuir aos Procuradores da Fazenda Nacional remuneração superior à deferida aos demais integrantes da Advocacia Consultiva da União, que exercem atividades idênticas e que, portanto, devem ter tratamento salarial idêntico.

6. Para demonstrar a gritante inconstitucionalidade, basta lembrar que enquanto um Procurador da Fazenda Nacional, em início de carreira, percebe uma remuneração de NCz\$13.320,33 (treze mil, trezentos e vinte cruzados novos e trinta e três centavos), os demais membros da Advocacia Consultiva da União percebem NCz\$ 6.904,85 (seis mil, novecentos e quatro cruzados novos e cintenta e cinco centavos); enquanto aquele, em final de carreira, tem uma remuneração de NCz\$17.777,26 (dezessete mil, setecentos e setenta e sete cruzados novos e vinte e seis centavos), estes a tem no valor de NCz\$12.739,78 (doze mil, setecentos e trinta e nove cruzados novos e setenta e oito centavos).

7. A dota Consultoria Geral da República já reconheceu o direito à isonomia entre as categorias que integram a Advocacia Consultiva da União, ao emitir o Parecer - CGR/CR Nº SA-7/88, de 3.3.1988, da lavra do ilustre Consultor da República, Dr. SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO, que assim concluiu:

"Dessa forma, tem-se por irrecusável a necessidade de dar-se tratamento isonômico, entre todos os iguais membros da Advocacia Consultiva da União, quer quanto à correspondente classificação dos cargos e empregos como, também, pela atribuição do mesmo percentual de Representação mensal, para os servidores pertencentes às classes equivalentes.

Em conclusão, com a devida vénia, seja-nos permitido reiterar a sugestão feita no Parecer CGR nº SA-27/87, no sentido de ser promovida a medida legislativa necessária, com vistas ao restabelecimento do tratamento isonômico, entre todos os membros da mesma Advocacia Consultiva da União estendendo-se aos demais a classificação e vantagens dispensadas aos da PGFN". (Grifei).

8. De se mencionar, também, como razão impeditiva da discriminação feita pela Medida Provisória nº 106, de 1989, que a Constituição Federal criou, em seu artigo 131, a Advocacia Geral da União, da qual farão parte a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e os mem-

bros das Procuradorias das Universidades Fundacionais Públicas, conforme se depreende do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

9. Não há, portanto, meios de se conferir tratamento remuneratório diferenciado a qualquer categoria que integra a Advocacia Consultiva da União, alijando as demais, sem ferir dispositivo da Constituição Federal.

10. A solução para o caso seria a aplicação do § 1º do artigo 39 da Carta Magna, já que, em princípio, o que norteia a Medida Provisória em questão é a isonomia de vencimentos ou salários para as várias categorias funcionais do Serviço Civil do Poder Executivo. Assim, após a promulgação da Constituição Federal, não mais se permite legislação discriminatória, com vistas a atender pretensões remuneratórias para cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder da União.

11. Estas as razões que me levam a propor a alteração dos Anexos VII e XIX da Medida Provisória nº 106, de 1989, como forma de eliminar o flagrante vício da constitucionalidade contido em seu texto.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1989


SENADOR NABOR JÚNIOR

Os anexos VII e XIX, da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, passam a ter a seguinte redação:

EMENDA Nº 40

Modifica os Anexos VII e XIX da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989.

| Art. 2º da Medida Provisória nº 106/89. Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico, Procurador Autárquico e Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo. | | ANEXO VII | | |
|---|--------------------------|---|------------------------|------------------------|
| CATEGORIAS | | SALÁRIO OU VENCIMENTO | GRATIFICAÇÃO | REMUNERAÇÃO |
| SITUAÇÃO ANTERIOR | SITUAÇÃO NOVA | PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL | | |
| NS - 25 | CATEGORIA ESPECIAL | R\$ PROCURADOR-CHIEF PROCURADOR 1 ^a CATEGORIA | 12.346,98 20.997,85 | 5.430,20 4.530,87 |
| NS-23 e NS-24 | 1 ^a CATEGORIA | PROCURADOR 2 ^a CATEGORIA | 9.672,82 | 17.777,26 15.328,72 |
| NS-05 a NS-22 | 2 ^a CATEGORIA | | | 3.647,51 13.320,33 |

| Art. 2º da Medida Provisória nº 106/89 Gratificações | | ANEXO XIX | |
|---|------------------------|-----------|--|
| NÍVEL SUPERIOR | | | |
| REFÉRENCIA | ENGENHEIRO AGROECONOMO | DACTA (%) | |
| 19 | | 87,08 | |
| 20 | 100,51 | 100,15 | |
| 21 | 153,32 | 293,43 | |
| 22 | 214,65 | 613,39 | |
| 23 | 374,53 | 542,83 | |
| 24 | 457,26 | 682,12 | |
| 25 | 544,51 | 833,70 | |

JUSTIFICATIVA

O Serviço Jurídico da União, estruturado inicialmente em categorias funcionais pelo atual Plano de Classificação de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passou a ser denominado Advocacia Consultiva da União pelo Decreto nº 93.237, de 8 de setembro de 1986, integrada pelos ocupantes de cargos ou empregos de Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico, Procurador Autárquico e Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo.

2. A Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, ao dispor, dentre outros assuntos, sobre vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, de modo flagrantemente inconstitucional e injusto, dá tratamento remuneratório privilegiado aos Procuradores da Fazenda Nacional, em detrimento dos demais membros da Advocacia Consultiva da União.

3. Tratam-se de categorias de servidores públicos que, a não ser em curto período de tempo, sempre tiveram remuneração igualitária, já que as atribuições dos respectivos cargos ou empregos são iguais ou altamente assemelhadas.

4. Por outro lado, a Constituição Federal, no § 1º do seu artigo 39, estabelece que:

"§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

5. A aludida Medida Provisória nº 106, de 1989, violou, literalmente, tal dispositivo constitucional, ao atribuir aos Procuradores da Fazenda Nacional remuneração superior à deferida aos demais integrantes da Advocacia Consultiva da União, que exercem atividades idênticas e que, portanto, devem ter tratamento salarial idêntico.

6. Para demonstrar a gritante inconstitucionalidade, basta lembrar que enquanto um Procurador da Fazenda Nacional, em início de carreira, percebe uma remuneração de NCzfl3.320,33 (treze mil, trezentos e vinte cruzados novos e trinta três centavos), os lemais membros da Advocacia Consultiva da União percebem NCz\$ 6.904,85 (seis mil, novecentos e quatro cruzados novos e oitenta e cinco centavos); enquanto aquele, em final de carreira, tem uma remuneração de NCz\$17.777,26 (dezessete mil, setecentos e setenta e sete cruzados novos e vinte e seis centavos), estes a tem no valor de NCz\$12.739,78 (doze mil, setecentos e trinta e nove cruzados novos e setenta e oito centavos).

7. A dota Consultoria Geral da República já reconheceu o direito à isonomia entre as categorias que integram a Advocacia Consultiva da União, ao emitir o Parecer - CGR/CR Nº SA-7/88, de 3.3.1988, da lavra do ilustre Consultor da República, Dr. SEBASTIÃO BAFTISTA AFFONSO, que assim concluiu:

"Dessa forma, tem-se por irrecusável a necessidade de dar-se tratamento isonômico, entre todos os iguais membros da Advocacia Consultiva da União, quer quanto à correspondente classificação dos cargos e empregos como, também, pela atribuição do mesmo percentual de Representação mensal, para os servidores pertencentes às classes equivalentes."

Em conclusão, com a devida vénia, seja-nos permitido reiterar a sugestão feita no Parecer CGR nº

SA-27/87, no sentido de ser promovida a medida legislativa necessária, com vistas ao restabelecimento do tratamento isonômico, entre todos os membros da mesma Advocacia Consultiva da União estendendo-se aos demais a classificação e vantagens dispensados aos da PGFN".-i (Grifei).

8. De se mencionar, também, como razão impeditiva da discriminação feita pela Medida Provisória nº 106, de 1989, que a Constituição Federal criou, em seu artigo 131, a Advocacia Geral da União, da qual farão parte à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e os membros das Procuradorias das Universidades Fundacionais Públícas, conforme se depreende do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

9. Não há, portanto, meios de se conferir tratamento remuneratório diferenciado a qualquer categoria que integra a Advocacia Consultiva da União, alijando as demais, sem ferir disposição da Constituição Federal.

10. A solução para o caso seria a aplicação do § 1º do artigo 39 da Carta Magna, já que, em princípio, o que nortua a Medida Provisória em questão é a isonomia de vencimentos ou salários para as várias categorias funcionais do Serviço Civil do Poder Executivo. Assim, após a promulgação da Constituição federal, não mais se permite legislação discriminatória, com vistas a atender pretensões remuneratórias para cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder da União.

11. Estas as razões que me levam a propor a alteração dos Anexos VII e XIX da Medida Provisória nº 106, de 1989, como forma de eliminar o flagrante vício da constitucionalidade contida em seu texto.

[Assinatura] *[Assinatura]*
Deputado DASO COIMBRA

Sala das comissões 21 de novembro de 1989.

EMENDA Nº 41

Modifica os Anexos VII e XIX da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989.

Os anexos VII e XIX, da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, passam a ter a seguinte redação:

| Art. 2º da Medida Provisória nº 106/89 Justificativa | | ANEXO VII |
|---|----------------|------------|
| NÍVEL SUPERIOR | | |
| REFLEXÃO | PROJETO DE LEI | FACTA (ME) |
| 19 | | 82,00 |
| 20 | 260,82 | 186,25 |
| 21 | 353,32 | 292,43 |
| 22 | 316,45 | 215,39 |
| 23 | 276,82 | 243,93 |
| 24 | 457,26 | 481,12 |
| 25 | 544,82 | 535,72 |

JUSTIFICATIVA

O Serviço Jurídico da União, estruturado inicialmente em categorias funcionais pelo atual Plano de Classificação de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passou a ser denominado Advocacia Consultiva da União pelo Decreto nº 93.237, de 8 de setembro de 1986, integrada pelos ocupantes de cargos ou empregos de Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico, Procurador Autárquico e Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo.

2. A Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, ao dispor, dentre outros assuntos, sobre vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, de modo flagrantemente inconstitucional e injusto, dá tratamento remuneratório privilegiado aos Procuradores da Fazenda Nacional, em detrimento dos demais membros da Advocacia Consultiva da União.

3. Tratam-se de categorias de servidores públicos que, a não ser em curto período de tempo, sempre tiveram remuneração igualitária, já que as atribuições dos respectivos cargos ou empregos são iguais ou altamente assemelhadas.

4. Por outro lado, a Constituição Federal, no § 1º do seu artigo 39, estabelece que:

"§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

5. A aludida Medida Provisória nº 106, de 1989, violou, literalmente, tal dispositivo constitucional, ao atribuir aos Procuradores da Fazenda Nacional remuneração superior à deferida aos demais integrantes da Advocacia Consultiva da União, que exercem atividades idênticas e que, portanto, devem ter tratamento salarial idêntico.

6. Para demonstrar a gritante inconstitucionalidade, basta lembrar que enquanto um Procurador da Fazenda Nacional, em início de carreira, percebe uma remuneração de NCz\$13.320,33 (treze mil, trezentos e vinte cruzados novos e trinta e três centavos), os demais membros da Advocacia Consultiva da União percebem NCz\$ 6.904,85 (seis mil, novecentos e quatro cruzados novos e oitenta e cinco centavos); enquanto aquele, em final de carreira, tem uma remuneração de NCz\$17.777,26 (dezessete mil, setecentos e setenta e sete cruzados novos e vinte e seis centavos), estes a tem no valor de NCz\$12.739,78 (doze mil, setecentos e trinta e nove cruzados novos e setenta e oito centavos).

7. A doura Consultoria Geral da República já reconheceu o direito à isonomia entre as categorias que integram a Advocacia Consultiva da União, ao emitir o Parecer - CGR/CR Nº SA-7/88, de

| Art. 2º da Medida Provisória nº 106/89. Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico, Procurador Autárquico e Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo. | | ANEXO VII | | |
|---|--|-------------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|
| CATEGORIAS | | SALÁRIO OU VENCIMENTO | GRATIFICAÇÃO | REMUNERAÇÃO |
| SITUAÇÃO ANTERIOR | SITUAÇÃO NOVA | | | |
| NS - 25 NS-23 e NS-24 NS-05 e NS-22 | CATEGORIA ESPECIAL 1º CATEGORIA * 2º CATEGORIA | R\$ 344,98 10.937,85 9.872,82 | R\$ 430,28 4.530,87 3.647,82 | 17.777,26 15.528,72 13.320,33 |

3.3.1988, da lavra do ilustre Consultor da República, Dr. SEBASTIÃO BAPTISTA APFONSO, que assim concluiu:

"Dessa forma, tem-se por irrecusável a necessidade de dar-se tratamento isonômico, entre todos os iguais membros da Advocacia Consultiva da União, quer quanto à correspondente classificação dos cargos, e empregos como, também, pela atribuição do mesmo percentual de Representação mensal, para os servidores pertencentes às classes equivalentes.

Em conclusão, com a devida vênia, seja-nos permitido reiterar a sugestão feita no Parecer CGR nº 5A-27/87, no sentido de ser promovida a medida legislativa necessária, com vistas ao restabelecimento do tratamento isonômico, entre todos os membros da mesma Advocacia Consultiva da União estendendo-se aos demais a classificação e vantagens dispensadas aos do PGFN". (Grifei).

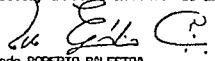
8. De se mencionar, também, como razão impeditiva da discriminação feita pela Medida Provisória nº 106, de 1989, que a Constituição Federal criou, em seu artigo 131, a Advocacia Geral da União, da qual farão parte a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e os membros das Procuradorias das Universidades Fundacionais Públicas, conforme se depreende do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

9. Não há, portanto, meios de se conferir tratamento remuneratório diferenciado a qualquer categoria que integra a Advocacia Consultiva da União, alijando as demais, sem ferir dispositivo da Constituição Federal.

10. A solução para o caso seria a aplicação do § 1º do artigo 39 da Carta Magna, já que, em princípio, o que norteia a Medida Provisória em questão é a isonomia de vencimentos ou salários para as várias categorias funcionais do Serviço Civil do Poder Executivo. Assim, após a promulgação da Constituição Federal, não mais se permite legislação discriminatória, com vistas a atender pretensões remuneratórias para cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder da União.

11. Estas as razões que me levam a propor a alteração dos Anexos VII e XIX da Medida Provisória nº 106, de 1989, como forma de eliminar o flagrante vício da constitucionalidade contido em seu texto.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1989


Deputado ROBERTO BALESTRA

EMENDA Nº 42

Modifica os Anexos VII e XIX da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989.

Os Anexos VII e XIX, da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, passam a ter a seguinte redação:

| Art. 2º da Medida Provisória nº 106/89. Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico, Procurador Autárquico e Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo. | | | ANEXO VII |
|---|--|--|---|
| C A T E G O R I A S | | S A L Á R I O OU V E N C I M E N T O | G R A T I F I C A Ç Ã O |
| S I T U A Ç Ã O A N T E R I O R | S I T U A Ç Ã O N O V A | P R O C U R A D O R DA FAZENDA NACIONAL | R E N U M E R A Ç Ã O |
| • MS - 25 MS-23 e MS-24 MS-05 e MS-22 | CATEGORIA ESPECIAL 1.ª CATEGORIA 2.ª CATEGORIA | 1.º PROCURADOR-CAPAL PROCURADOR 1.ª CATEGORIA PROCURADOR 2.ª CATEGORIA | 12.346,98 10.997,85 9.672,82 5.430,20 4.530,87 3.647,51 17.777,26 15.526,72 13.320,33 |

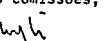
| Art. 2º da Medida Provisória nº 106/89 Gratificações | | | ANEXO XIX |
|---|-----------------------------------|-----------------|-----------|
| N I V E L S U P E R I O R | | | |
| R E F E R E N C I A | S U M M A R I O A G R Ó D O M O | D A C T A [R\$] | |
| 19 | 1.º | 82,08 | |
| 20 | 180,51 | 184,15 | |
| 21 | 153,32 | 293,43 | |
| 22 | 214,65 | 413,39 | |
| 23 | 324,53 | 542,83 | |
| 24 | 457,26 | 682,12 | |
| 25 | 544,51 | 833,70 | |

J U S T I F I C A T I V A

A renumeração dos servidores civis ofitivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas tabelas dos Anexos I a XIX desta Medida Provisória.

No texto do artº 2º da MP 106/89 os Procuradores das instituições federais de ensino foram incluídos, no entanto, a tabela só inclui os Procuradores da Fazenda Nacional, numa flagrante contradição com o texto.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1989.


Deputado LÉONEL JÚLIO
LIDER DO PPB

EMENDA Nº 43

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 14 de Novembro de 1989.

Fica alterada a tabela constante do anexo XIX da mesma, que passa a ser a seguinte:

| | ART. 2.º da Medida Provisória nº 106/89 Gratificações | ANEXO: XIX |
|--|--|------------|
| | | |

NÍVEL SUPERIOR

| REFERÊNCIA | ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO E DEMAIS CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR | DACTA (NS) |
|------------|--|------------|
| 5 | 2.684,99 | |
| 6 | 2.755,22 | |
| 7 | 2.816,32 | |
| 8 | 2.881,80 | |
| 9 | 2.903,27 | |
| 10 | 2.978,12 | |
| 11 | 3.003,81 | |
| 12 | 3.104,15 | |
| 13 | 3.121,65 | |
| 14 | 3.219,59 | |
| 15 | 3.292,58 | |
| 16 | 3.369,89 | |
| 17 | 3.451,85 | |
| 18 | 3.579,01 | |
| 19 | 3.716,45 | 82,08 |
| 20 | 3.865,40 | 184,15 |
| 21 | 4.023,68 | 293,43 |
| 22 | 4.195,28 | 413,39 |
| 23 | 4.377,93 | 542,03 |
| 24 | 4.574,89 | 682,12 |
| 25 | 4.786,19 | 833,70 |

DOS: A gratificação a que se refere esta Tabela não pode ser percebida cumulativamente com a de que trata o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.194 de 26 de Dezembro de 1984.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 106 mantém discriminações salariais injustificáveis, decorrentes de atos casuísticos praticados após o advento da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em benefício de poucas categorias de nível superior, nomeadamente assistentes jurídicos, procuradores e, em menor grau, engenheiros agrônomos. Esses atos, de que são exemplos os Decretos-Lei 2.117 e 2.333, de 2 de maio de 1984 e 11 de junho de 1987, respectivamente, subverteram as regras básicas de hierarquia e de isonomia, indispensáveis ao desempenho eficiente da máquina administrativa federal; a tal ponto que, atualmente, muitos, senão a totalidade, dos ocupantes de cargos de chefia de órgãos técnicos federais fazem jus a remuneração inferior àquela percebida por procuradores, agrônomos e médicos veterinários que lhes são subordinados. Trata-se de distorção inconcebível e perniciosa, que não é corrigida pela medida provisória nº 106. A emenda apresentada objetiva restabelecer, no Serviço Público Federal, os princípios de hierarquia e de isonomia, conforme consagrados no Plano de Classificação de Cargos, objeto da Lei nº 5.645, assegurando-se desse modo, como é de justiça e se faz necessário, idênticos vencimentos e vantagens fixas a todos os servidores situados na mesma referência NS, condição que a medida provisória nº 106 já estabelece para os servidores de nível médio. A par de não existirem razões objetivas que justifiquem qualquer discriminação entre as remunerações pagas aos profissionais de nível superior, de mesma referência NS, a medida proposta se inspira nos princípios consagrados em nossa Carta Magna para implementar a prática da isonomia no âmbito do Poder Executivo e facilitar, consequentemente, a implantação da isonomia salarial entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, determinada no parágrafo 1º, artigo 39, da Constituição.

Sala da Comissão Mista em 21.11.89

Deputado ISENÉRCIO OLIVEIRA

EMENDA Nº 44

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA NO 106/89

* Incluir no anexo XX do artigo 2º da Medida Provisória nº 106/89 - Catego-

ria funcional de nível intermediário, a categoria funcional de PAPILOSCOPISTA".

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

JUSTIFICATIVA

A profissão de papiloscopista, com seu elenco de atividades técnicas próprias, a nível de segundo grau completo, hoje se constitui na categoria funcional denominada de identificador datiloscópico no Serviço Público Federal. O próprio elenco de atividades a ela inerente, evidencia embasamento técnico e não repetitivo em sua execução: " NM 1036 - Atividades de nível médio, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos de identificação, processamento geral de classificação, pesquisa e arquivamento de individuais datiloscópicas, para controle de registro individual e profissional".

Portanto a denominação hoje utilizada é imprópria e deve ser alterada pela exigência para formação de seus integrantes, a importância da atividade e responsabilidade de sua execução, já reconhecida sobretudo no âmbito da Justiça (Polícia Federal) e que com ela guarda semelhança que a Constituição Federal prevê em seu artigo 39, parágrafo 1º:

Assim, justifica-se a nova denominação de Papiloscopista, em função da tecnicidade de suas atividades, atribuindo-se-lhe inclusão na categoria funcional de nível intermediário que trata o anexo XX do art. 2º da Medida Provisória nº 106/89.

Sala das Comissões, de novembro de 1989

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA Nº 45

EMENDA MODIFICATIVA

Incluir-se no Anexo XX do art. 2º da Medida Provisória nº 106/89, a categoria funcional dos Datilógrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda, corrigir o posicionamento da categoria funcional dos Datilógrafos que, surpreendentemente, foram rebaixados para o Grupo do Anexo XXI, quando na verdade, deveriam estar enquadrados no Anexo XX - Categoria Funcional de Nível Intermediário.

Acrescente-se que os citados servidores recebem, atualmente, os mesmos vencimentos do Agente Administrativo enquadrados no Anexo XX, o que, a prevalecer a atual situação, se constituirá em grande penalidade ao servidor da categoria.

É a nossa Justificação que esperamos seja acolhida.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1989

Senador MURILLO CORRÉA

EMENDA Nº 46

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, de 1989.

"DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, SOLDOS E DEMAIS RETRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, NAS AUTARQUIAS, NAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E NOS EXTINTOS TERRITORIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA ADITIVA

Emenda à medida provisória de nº 106 de 14 de Novembro de 1989.

Inclua-se no anexo XX dessa medida a categoria funcional de nível intermediário de auxiliar de enfermagem.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria de auxiliar de enfermagem foi incluída apenas no anexo XXI da medida provisória nº 106/89 cujo ingresso não exige o segundo grau completo.

O trabalho desenvolvido pelo auxiliar de enfermagem é extremamente complexo. Além da formação profissional rigorosa o trabalho de rotina do hospital exige, em diversos setores, especificidades para tratar de pacientes graves e patologias complexas, como Terapia Intensiva, cirurgia cardíaca, pacientes terminais e tantos outros onde não é desejável o trabalho de quem não possui sequer o 2º grau.

Ademais, nos grandes centros brasileiros e nos hospitais públicos de maneira geral, já há a exigência do 2º grau completo para aqueles que desejam ingressar nessa importante carteira.

O próprio Ministério da Educação e o Conselho Regional Enfermagem (Coren) também exigem esse diploma.

Será, agora, um retrocesso deixar de estimular o aperfeiçoamento intelectual e técnico no setor de atendimento médico e paramédico.

A proposta de inclusão da categoria de auxiliar de enfermagem, portanto, no nível intermediário com exigência do 2º grau se impõe por já ser um fato irretorquível.

Por outro lado, há pouco se extinguiu a categoria de atendente, também no setor paramédico, a qual não se exigiu o 2º grau completo. É o profissional de saúde que desenvolve atividades mais simples de rotina hospitalar. Compete agora, até para fazer justiça, que se mantenha a categoria de auxiliar de enfermagem, proposta no anexo XXI da medida em pauta, para que não haja solução de contínuidade no atendimento da rotina do setor saúde e se dê, mais um passo, para estimular a esses profissionais, na ascensão funcional pelo mérito.

Não há qualquer inconveniente na participação dessa categoria nas duas condições exigidas, já que outros, como agentes de assuntos de Indústria Açucareira, Madereira, agentes de atividades agropecuárias, agentes de serviços de engenharia e de telecomunicações e eletricidade e Técnico de laboratório se encontram incluídos nos dois anexos, ou seja com e sem exigência do 2º grau completo.

Sala das Comissões, em 27 de nov. de 1989.


MÁRIO FREIJAT
Deputado Federal

EMENDA Nº 47

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106

Acrecente-se o seguinte parágrafo ao artigo 2º:

Art. 2º - ...
"§ 7º - A atividade policial é considerada, para os efeitos desta Medida Provisória, penosa e perigosa."

J U S T I F I C A T I V A

A questão é da maior importância e não traz, no entanto, qualquer acréscimo na despesa.

O objetivo desta emenda é resguardar o direito futuro dos policiais federais, quando da edição de lei que venha a dispor sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas, insulubres ou perigosas (Art. 2º, inciso XXIII da Constituição).

Na verdade, os policiais federais perderam a Gratificação de Função Policial (Decreto-lei nº 2.111/84), que lhes era devida pele desgaste físico e mental (atividade penosa) decorrente do desempenho da atividade de Polícia Judiciária Federal, com a edição da Medida Provisória nº 106/89.

Efetivamente, a atividade policial é extremamente penosa e perigosa: no primeiro caso, porque os policiais federais estão sujeitos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, exercendo suas atividades em qualquer horário, especialmente noturno, nos feriados e nos finais de semana, de tal sorte que já se incorporou o conceito de que "o policial está de serviço 24 horas por dia", não lhe sendo dado o direito de invocar, quando convocado, que em contra-sé de folga, é obrigado a atender à convocação. Quanto ao risco de vidas, pouco há a acrescentar ao noticiário policial diário, às vidas de policiais ceifadas no cumprimento do dever e na defesa da sociedade.

E reconhecimento justo que se impõe ao Poder Legislativo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989.


DEP. VALMIR CAPELO

PTB/DF

EMENDA Nº 48

Acrecente-se ao art. 2º o § 7º

Art. 2º

§ 7º - O Servidor público federal pertencente a Órgão da administração direta ou autárquica, quando designado para Funções de Assessoramento Superior, fará jus à remuneração do cargo ou emprego efetivo, acrescida de uma suplementação salarial equivalente a 50% (cinquenta por cento) da retribuição estabelecida para o FAU, pelo exercício da função de confiança.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta virá corrigir discriminações de técnicos de alto nível profissional pertencentes à administração direta e autár-

quica, designados para FAS, tanto em relação a outros servidores destes órgãos, quando designados para DAS (estes podem fazer opção pela remuneração do cargo ou emprego efetivo + a representação da função e + 50% do vencimento desta, enquanto que aqueles não têm tal direito), quanto em relação a servidores de sociedades de economia mista, empresa pública ou fundação, uma vez que estes fazem jus à remuneração da origem + uma complementação salarial equivalente a 50% da FAS. A Constituição preceitua, em seu art. 39, § 1º que os servidores da administração direta é assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Como tanto os cargos pertencentes ao Grupo-Direção e Assessoramento Superior como os de FAS são funções de confiança, com atribuições iguais ou assemelhados, presume-se que devam ser tratados igualitariamente, inclusive, por força da Carta Magna.

Não haverá qualquer acréscimo de despesa, por conta da função, e sim da redução, visto que os servidores passariam a perceber apenas 50% de retribuição das respectivas FAS, sendo observado os reajustes legais.

A não alteração na legislação para permitir que estes servidores façam jus à complementação salarial, repercutirá negativamente sobre o padrão salarial, até então percebidos pelos servidores, havendo, em muitos casos, redução significativa de salário, o que é proibido pela Constituição (art. 7º, IV). Cabe ressaltar que inúmeros servidores que vêm ocupando funções de assessoramento superior há 5, 10, 15 e até mais anos de serviço público.

Além disso, a medida viria dar um tratamento igualitário entre os servidores da administração direta e autárquica (ocupantes de FAS e DAS), e de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, designados para funções de assessoramento superior, pois do contrário seria unconstitutional, visto que os constituintes aprovaram, em 05/10/88, isonomia salarial para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

É importante registrar que há legislação preservando, no mínimo, 50% das funções de confiança para os servidores do Órgão ou entidade pública. A Constituição Federal, em seu art. 37, V, determina que "os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei". Segundo o preceito constitucional, o Presidente da República, em 24/10/89, encaminhou ao Congresso Nacional projetos de leis (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e o Sistema de Carreira Civil da União), onde fica assegurado para as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, bem como 80% dos cargos de Assessor de Ministro de Estado.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989

Deputado José Amorim

EMENDA Nº 49

Emenda

Acrescente-se ao art. 2º o § 7º

Art. 2º

§ 7º - A função de Assessoramento Superior - FAS, exercida por servidor integrante de Quadro ou Tabela de Pessoal do Serviço Público Federal, fica extinta na data da vigência desta Lei, ficando assegurada, como vantagem pessoal, a diferen-

ça entre a retribuição estabelecida para a FAS e o cargo ou emprego efetivo, em outubro de 1989.

J U S T I F I C A T I V A S

A presente proposta virá corrigir discriminações de técnicos de alto nível profissional pertencentes à administração direta e autárquica, designados para FAZ, tanto em relação a outros servidores destes órgãos quanto designados para DAS (estes podem fazer opção pela remuneração do cargo ou emprego efetivo + a representação da função e mais 50% do vencimento desta, enquanto que aqueles não têm tal direito), quanto em relação a servidores de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, uma vez que estes fazem jus à remuneração da origem + uma complementação salarial equivalente a 50% da FAS. A Constituição preceitua, em seu artigo 39, § 1º que aos servidores da administração direta é assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Como tanto os cargos pertencentes ao Grupo-Direção e Assessoramento Superior como os de FAS são funções de confiança, com atribuições iguais ou assemelhados, presume-se que devam ser tratados igualitariamente, inclusive, por força da Carta Magna.

Não haverá qualquer acréscimo de despesa, por conta dessa medida, e sim redução, visto que os servidores passariam a perceber, apenas aliquotas diferenciadas de retribuição das respectivas FAS, segundo os reajustes legais.

A não alteração na legislação para permitir que estes servidores façam jus à complementação salarial, repercutirá negativamente sobre o padrão salarial, até então, percebidos pelos servidores, havendo, em muitos casos, redução significativa de salário, o que é proibido pela Constituição, artigo 7º, IV. Cabe ressaltar que há inúmeros servidores que vêm ocupando funções de assessoramento há 5, 10, 15 e até mais anos no serviço público.

É importante registrar que há legislação preservando, no mínimo, 50% das funções de confiança para os servidores do Órgão ou entidade pública. A Constituição Federal em seu artigo 37, V, determina que "os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei". Segundo o preceito constitucional, o Presidente da República, em 24.10.89, encaminhou ao Congresso Nacional projetos de leis (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União), onde fica assegurado exclusivamente ao Funcionário de carreira a designação para as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, bem como 80% dos cargos de Assessor de Ministro de Estado

Esta medida vem ao encontro dos Projetos de leis (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União), encaminhados ao Congresso Nacional onde prevê a extinção da FAS, havendo portanto, a necessidade de ser assegurada, como vantagem pessoal, a diferença entre a retribuição restabelecida pela Função de Assessoramento Superior - FAS e o cargo ou emprego efetivo, em outubro de 1989, tendo em vista que grande parte dos servidores de nível superior da administração direta e autárquica já vêm ocupando essas funções a mais de 10 (dez) anos

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989.

GEOVANI AMARANTE

EMENDA Nº 50

A Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1.989.
Inclua-se no art. 2º, o seguinte § 7º.

"§ 7º A gratificação de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 2.117, de 2 de maio de 1.984, mantida, para o Consultor-Geral da República, Consultores da República e Consultores Jurídicos, pelo inciso XVII deste artigo, é devida aos titulares dos de mais cargos em comissão a que se refere inciso II do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1.987."

JUSTIFICATIVA

A Emenda objetiva sanar o privilégio deferido, pela Medida Provisória em exame, apenas aos titulares dos cargos em comissão de Consultor-Geral da República, Consultores da República e Consultores Jurídicos dos Ministérios, excluindo, sem qualquer justificação, os Procuradores-Gerais das autarquias federais e da Fazenda Nacional, os Procuradores-Regionais, os Procuradores-Chefes nos Estados e demais cargos em comissão reservados aos Procuradores Autárquicos e da Fazenda.

Para exemplificar, os titulares dos cargos privilegiados pela Medida Provisória passaram a perceber, além da retribuição, própria da função de confiança (DAS-5, DAS-4 etc), mais 70% a título de gratificação de prestação jurisdicional, a qual, entretanto, não foi concedida aos Procuradores-Gerais e Procuradores-Chefes do IAPAS, INCRA, DNER, SUNAB e outras autarquias e os da Fazenda.

A Emenda ora proposta elimina esse tratamento discriminatório injustificável e evita que os prejudicados se vejam compelidos a buscar a correção pela via judicial, com base no princípio constitucional da isonomia.

Saladas Comissões, 8º de novembro de 1.989.

Beth Azizé
Deputada BETH AZIZÉ

EMENDA Nº 51

EMENDA MODIFICATIVA DO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ARTº 3º - São mantidas as gratificações de que tratam o artº 4º do Decreto-Lei nº 2.117, de 07 de maio de 1984, o artº 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984 e o Decreto nº 93.715, de 16 de dezembro de 1986".

OBJETIVO: Modificar a Medida Provisória nº 106/89, tornando abrangente para todos os servidores do DNER, a gratificação pelo Desempenho da Atividade Rodoviária."

MOTIVO: Esta gratificação específica do DNER, foi eliminada pela Medida Provisória nº 95/89, tendo sido restabelecida na Medida Provisória nº 106/89, somente para os servidores que ocupam cargo de D.A.S., atendendo aproximadamente, 100 servidores ativos.

Não é aceitável, confrontando com os bons princípios de direito e justiça, que esta gratificação só atinja os servidores de Direção e Assessoramento Superior (DAS), considerando que, para a atividade rodoviária ocorrer em sua plenitude e a contento, impõe-se a participação efetiva de todos os servidores do Órgão.

JUSTIFICAÇÃO: A emenda em questão visa corrigir distorções salariais verificadas no quadro funcional do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, cujo servidores, principalmente aqueles ocupantes de cargos técnicos, continuam com seus salários aquém dos praticados pelo mercado, provocando uma frequente evasão daqueles para a iniciativa privada, em prejuízo do bom desempenho daquele Departamento, encontrando-se os mesmos defasados salarialmente dentro do próprio Ministério dos Transportes, em relação aos seus Modais, em mais de 50%.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1989.

Aloísio Viscocelos
Deputado ALOÍSIO VISCOCELOS
PMDB
M. b.

EMENDA Nº 52

Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989.

Emenda Aditiva ao Texto.

Dá nova redação ao art. 3º.

Art. 3º -- Põe assegurada a isonomia de remuneração entre os servidores civis integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e os do Controle Externo do Tribunal de Contas da União, e mantidas as gratificações de que tratam o art. 4º do Decreto-lei nº 2.117, de 07 de maio de 1984, o art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984.

JUSTIFICATIVA

O Art. 3º, parágrafo 1º da Constituição vigente determina, verbis:

"Art. 3º

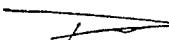
§ 1º - A Lei assegurarão aos servidores da Administração Direta, Isonomia de Vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de Trabalho".

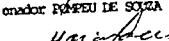
As carreiras criadas pelos Decretos-leis nºs 2.346 e 2.347, de 23 de julho de 1987 e a instituída pelo Decreto-lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987 tiveram a elas, estendidas, as normas contidas no Art. 6º do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 e não paradigma entre si, normas em tudo semelhantes, vêm sendo aplicadas, impressiona, última ratio, que dessa disparidade resulte remuneração diferente para cargos que se situam no mesmo nível classificatório, desprezadas as vantagens que, por serem pessoalmente identificadas, podem variar. O ideal seria que a via interpretativa, em sendo iguais, como resultados iguais - ubi eadem ent radio, ibi idem jus.

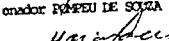
Dai a necessidade da norma ativar-se, dentro dos seus limites, isto é não ultrapassar, em tese, nem na prática, esses limites, representados no padrão que a ordem jurídica escolheu para remunerar serviços que con-

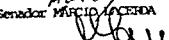
siderou na mesma ordem de importância e responsabilidade, como se pode constar à vista do que preceitam os Arts. 70 e 74 da Constituição vigente.

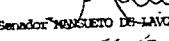
Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1989


Senador RAIMUNDO DE SOUZA


Senador MÁRIO SOÁREZ


Senador MANOEL DE LAVOR


Senador NABOR JÚNIOR


Senador WILSON MARTINS

EMENDA Nº 53

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1989.

Emenda Aditiva ao texto do art. 3º, da MP nº 106/89.

"Art. 3º - São mantidas as gratificações de que tratam o Decreto-Lei nº 2.189, de 26 de dezembro de 1984, o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.117, de 07 de maio de 1984, o art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984".

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada visa sanar o privilégio de gratificação deferido, pela Medida Provisória em exame, apenas para os seguintes cargos ou categorias funcionais:

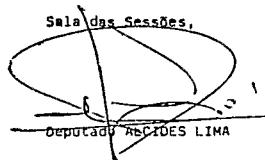
- Consultor-Geral da República, consultores da Repúblíca e consultores Jurídicos dos Ministérios;
- Procuradores-Gerais das autarquias federais e da Fazenda Nacional; os Procuradores Regionais; os Procuradores Chefes nos Estados;
- Gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação devida aos: Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais de Contribuição Previdenciária, Fiscais do Trabalho, ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, à Assistente Social do Trabalho e Médico do Trabalho;
- Gratificação de Controle Interno para o TCU e para a CISET dos Ministérios;
- Gratificação para os ADVOGADOS do Tribunal Marítimo;
- Gratificação de produtividade para os Bachareis em Direito da Consultoria Geral da União e Consultoria Jurídica dos Ministérios;
- Gratificação de produtividade de Ensino, etc .

A Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.189, de 26/12/84, aos Engenheiros Agronômicos do Ministério da Agricultura é considerada um instrumento adequado para estimular o alcance de elevados níveis de eficiência e eficácia no desempenho de ações fiscais relativo às atividades de Inspeção e Fiscalização Agropecuária de:

- Produtos vegetais Industrializados;
- Produtos vegetais não Industrializados;
- Bebidas em Geral e Vinagres;

- Campo de Produção de Sementes e Mudas;
- Comercialização de Sementes e Mudas Certificadas;
- Produção e Comercialização de Corretivos e Fertilizantes;
- Produção e Comercialização de Agrotóxicos;
- Trânsito Interestadual e Internacional de vegetais e produtos vegetais nos Portos, Aeroportos e Correios;
- Trânsito de Vegetais e produtos vegetais em Posto de fronteiras, etc.

Objetiva finalmente, a emenda restabelecer a Gratificação para os destinatários que exercem funções iguais ou assemelhadas à de outras carreiras ou categorias funcionais, recolocando-os no mesmo plano dos demais servidores fiscais, tais como: Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais Previdenciários, Fiscais do Trabalho, etc , bem como, eliminar esse tratamento discriminatório e injustificável.



EMENDA Nº 54

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

Dá-se ao art. 3º da Emenda Provisória nº 106, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 3º - São mantidas as gratificações de que tratam o art. 4º do Decreto-lei 2.117, de 7 de maio de 1984, o artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, o parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei 2.194, de 1984, e a constante do Decreto-lei 2.200, de 26 de dezembro de 1984".

JUSTIFICATIVA

A luz dos dispositivos constitucionais expostos, principalmente, no artigo 3º e no 24º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, entendo que a implantação do Regime Jurídico Único, do Sistema de Carreiras e da consequente Isonomia Salarial, são procedimentos que devem ocorrer concomitantemente e obedecer aos princípios comuns à sociedade democrática.

Ao mesmo tempo, reconheço que a estrutura salarial da Administração Pública Federal encontra-se totalmente desorganizada, à medida em que as categorias são diferenciadas por gratificações diversas, muitas das quais, ligadas ao casuismo; e equiparadas no vencimento básico, que é o salário propriamente dito, viliamente ao longo do tempo e que representa uma parcela ínfima da remuneração do servidor.

A Medida Provisória nº 95, após um exame apurado, revela que o objetivo principal da sua edição, prendeu-se à necessidade de se dar o primeiro passo para a reorganização da estrutura salarial da Administração Pública Federal, eliminando o conjunto de gratificações que deformavam todo o sistema e, consequentemente, resgatando o poder aquisitivo de um número considerável de servidores, que se encontravam numa situação de penúria absoluta.

O passo seguinte, pela lógica, seria, após a aprovação e implantação da Lei de que trata do Sistema de Carreiras, a adoção de Isonomia Salarial enunciada na Carta Magna.

No entanto, a edição da M.P. 106 de 14/11/89, revelou um desvio do objetivo inicial, proposto na M.P. 95, inserido no artigo 3º e seu parágrafo.

Não bastasse esse desvio, a edição da M.P. nº 109 de 10/11/89 revela uma ampliação das excepcionalidades, de modo a recuperar gratificações que haviam sido incorporadas pela M.P. nº 95, discriminando significativamente os servidores do nível superior, integrantes do Grupo N.S. 900, dentre os quais: Administradores, Economistas, Técnicos de Planejamento, Assistentes Sociais, Médicos, Engenheiros, Estatísticos, Arquivistas, Bibliotecários, Analistas de Sistemas, etc.

Em vista do exposto, e não concordando com os desvios apontados e suas consequentes discriminações, principalmente o que distingue os servidores da Administração como se existissem os de 1a. e 2a. categorias; e partindo da premissa de que prevalece o disposto nas Medidas Provisórias 106 e 109, apresento a emenda anexa, alterando o artigo 3º da Medida Provisória 106/89, como forma de evitar uma disparidade ainda maior nos níveis de remuneração dos servidores públicos.

Sala da Comissão Mista, em 24/11/89

Deputado INOCÉNCEO OLIVEIRA

EMENDA Nº 55

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89,
QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO :

"ART. 3º - São mantidas as gratificações de que tratam o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.117, de 07 de maio de 1984, o art. 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984 e o Decreto nº.....93.715, de 16 de dezembro de 1986".

OBJETIVO : Modificar a Medida Provisória nº 106/89, tornando abrangente para todos os servidores do DNER, "a Gratificação pelo Desempenho da Atividade Rodoviária".

MOTIVO : Esta gratificação específica do DNER, foi eliminada pela Medida Provisória nº 95/89, tendo sido restabelecida na Medida Provisória nº 106/89, somente para os servidores que ocupam cargo de D.A.S., atendendo aproximadamente 100 servidores ativos.

Não é aceitável, confrontando com os bons princípios de direito e justiça, que esta gratificação só atinja aos servidores de Direção e Assessoramento Superior (DAS), considerando que, para a atividade rodoviária ocorrer em sua plenitude e a contento, impõem-se a participação efetiva de todos os servidores do órgão.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão visa corrigir distorções salariais verificadas no quadro funcional do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, cujos servidores, principalmente aqueles ocupantes de cargos técnicos, continuam com seus salários aquém dos praticados pelo mercado, provocando uma frequente evasão daqueles para a iniciativa privada, em prejuízo do bom desempenho daquele Departamento, encontrando-se os mesmos defasados salarialmente dentro do próprio Ministério dos Transportes, em relação aos seus homólogos, em mais de 50%.

Brasília, 27/11/1989

 Deputado DENIS ARNEIRO

EMENDA Nº 56

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89,
QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ARTº 3º - São mantidas as gratificações de que tratam o artº 4º do Decreto-Lei nº 2.117, de 07 de maio de 1984, o artº 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984 e o Decreto nº 93.715, de 16 de dezembro de 1986".

OBJETIVO: Modificar a Medida Provisória nº 106/89, tornando abrangente para todos os servidores do DNER, "a Gratificação pelo Desempenho da Atividade Rodoviária."

MOTIVO: Esta gratificação específica do DNER, foi eliminada pela Medida Provisória nº 95/89, tendo sido restabelecida na Medida Provisória nº 106/89, somente para os servidores que ocupam cargo de D.A.S., atendendo aproximadamente, 100 servidores ativos.

Não é aceitável, confrontando com os bons princípios de direito e justiça, que esta gratificação só atinja aos servidores de Direção e Assessoramento Superior (DAS), considerando que, para a atividade rodoviária ocorrer em sua plenitude e a contento, impõe-se a participação efetiva de todos os servidores do órgão.

JUSTIFICAÇÃO: A emenda em questão visa corrigir distorções salariais verificadas no quadro funcional do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, cujo servidor, principalmente aqueles ocupantes de cargos técnicos, continuam com seus salários aquém dos praticados pelo mercado, provocando uma frequente evasão daqueles para a iniciativa privada, em prejuízo do bom desempenho daquele Departamento, encontrando-se os mesmos defasados salarialmente dentro do próprio Ministério dos Transportes, em relação aos seus homólogos, em mais de 50%.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1989.

Deputado Edivaldo Motta

EMENDA Nº 57

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89,
QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ARTIGO 39 - São mantidas as gratificações de que tratam o art. 49 do Decreto-Lei nº 2.117, de 07 de maio de 1984, o art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984 e o Decreto nº 93.715, de 16 de dezembro de 1986".

OBJETIVO: Modificar a Medida Provisória nº 106/89, tornando abrangente para todos os servidores do DNER, "a Gratificação pelo Desempenho da Atividade Rodoviária."

MOTIVO: Esta gratificação específica do DNER, foi eliminada pela Medida Provisória nº 95/89, tendo sido restabelecida na Medida Provisória nº 106/89, somente para os servidores que ocupam cargo de D.A.S., atendendo aproximadamente, 100 servidores ativos.

Não é aceitável, confrontando com os bons princípios de direito e justiça, que esta gratificação só atinja aos servidores de Direção e Acessoramento Superior (DAS), considerando que, para a atividade rodoviária ocorrer em sua plenitude e a contento, impõe-se a participação efetiva de todos os servidores do órgão.

JUSTIFICATIVO: A emenda em questão visa corrigir distorções salariais verificadas no quadro funcional do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, cujo servidores, principalmente aqueles ocupantes de cargos técnicos, continuam com seus salários aquém dos praticados pelo mercado, provocando uma frequente evasão daqueles para a iniciativa privada, em prejuízo do bom desempenho daquele Departamento, encontrando-se os mesmos defasados salarialmente dentro do próprio Ministério dos Transportes, em relação aos seus homólogos, em mais de 50%.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1989
Aluízio Vasconcelos
 Deputado ALUIZIO VASCONCELOS
 P.M.D.B.
 M 6

EMENDA Nº 58

Altera o Art. 39 da Medida Provisória nº 106/89, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. São mantidas as gratificações de que tratam o art. 49 do Decreto-Lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, o art. 1º da Lei nº 7.600, de 15 de maio de 1987, o art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987 e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984".

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposta visa recuperar aos engenheiros agrônomos as vantagens da Lei nº 7.600, de 15.05.87, dando-lhes as mesmas

oportunidades, auferidas no art. 39 da Medida Provisória nº 106/89, aos procuradores gerais da União (D.L. nº 2.117, de 07.05.84), aos que desempenham chefia (D.L. nº 2.333, de 11.06.87) e aos servidores do DNER (D.L. nº 2.194, de 26.12.84); além de restabelecer aos engenheiros agrônomos igual tratamento dado aos servidores do Ministério da Educação (gratificação de apoio à atividade de ensino), do Ministério das Minas e Energia (gratificação de desempenho de atividade mineral), da SUDECO e SUPRAMA (complementação salarial), através da Medida Provisória nº 109, de 20.11.89.

A referida medida não acarretará em qualquer acréscimo de despesas, uma vez que a categoria de engenheiro agrônomo pertence ao Quadro ou Tabela Permanente da Administração Direta e Autárquica já vem recebendo tal gratificação desde de maio de 1987, em cumprimento a Lei nº 7.600.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1989

 Deputado ALUIZIO VASCONCELOS

EMENDA Nº 59

Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989.

Emenda Modificativa ao Texto:

Art. 6º

VII - indicação para ministrar aulas, submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego e licença para o desempenho de mandato classista.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal no seu art. 8º garante a livre associação profissional ou sindical, protegendo o direito de exercício de mandato classista, fortificando a sindicalização como instrumento dos direitos e interesses dos trabalhadores. Portanto, o funcionário eleito para o exercício de mandato classista não pode ser penalizado por representar a sua categoria.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989

Geraldo Campos
 GERALDO CAMPOS
 DEPUTADO FEDERAL

EMENDA Nº 60

Inclua-se como arts. 7, 8 e 9 da Medida Provisória nº 106/89, renumerando-se os demais:

Art. 6º - Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-Administrativo, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente:

I - para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira;

II - para prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa;

III - para comparecer a congresso ou reunião relacionados com atividades acadêmicas;

IV - para participar de órgão de deliberação coletiva ou outros relacionados com as funções acadêmicas.

§ 1º - O prazo de autorização para afastamento previsto no item I deste artigo será regulamentado pelo IFE (Instituição Federal de Ensino) e dependerá da natureza da proposta de aperfeiçoamento, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, o prazo de cinco anos.

§ 2º - O afastamento a que se refere o item II não poderá exceder a quatro anos, após o que o servidor perderá o cargo ou emprego na IFE de origem.

§ 3º - A concessão do afastamento a que se refere o item I importará no compromisso de, ao seu retorno, o servidor permanecer, obrigatoriamente, na IFE, por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que realizar curso de pós-graduação na IFE a que pertença.

§ 5º - O afastamento será autorizado pelo dirigente máximo da IFE, observada a legislação vigente.

Art. 7º - Os professores Titulares, Adjuntos e Assistentes, bem como os integrantes das classes D, E e de Professor Titular de 1º e 2º Graus que, após sete anos de efetivo exercício no Magistério em Instituição Federal de Ensino vinculada ao Ministério da Educação, tenham permanecido, nos dois últimos anos, em regime de quarenta horas ou dedicação exclusiva, fazendo jus a seis meses de licença sabática, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo ou emprego de carreira.

Parágrafo único - A concessão do semestre sabático tem por fim permitir o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas complementares a este Plano.

Art. 8º - O afastamento para prestar serviços nos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia e em outras situações previstas na legislação vigente será considerado como atividade acadêmica.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício das atividades acadêmicas foram definidas pela Lei 7.596, de 10.04.87 e regulamentadas pelo Decreto nº 94664, de 23 de julho de 1987, que aprova o Plano Único de Classificação e Remuneração de Cargos e Empregos.

No seu cap. IV, o Decreto 94.664, de 23.07.87, define os casos específicos do sistema universitário que não podem deixar de ser considerados na presente MP 106/89. Daí a necessidade de se acrescentar o disposto nos arts. 47, 48 e 49 do Dec. 94.664/89. A ausência desses artigos na presente MP 106/89, poderá levar à mudança do sistema vigente, atendendo sobremaneira, os programas das IFES.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1989.


Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

EMENDA Nº 61

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, os seguintes artigos, renumerando-se os de nº 7, 8, 9, 10, 11, 12,... 22:

Artigo (7º) - As Funções de Assessoramento Superior, ocupados por servidores contratados por tempo indeterminado, e regidos pela consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para o exercício de atividades de caráter permanente, há pelo menos cinco anos continuados, na data da promulgação da Constituição Federal, e que não tiveram sido admitidos na forma do artigo 37 da Constituição, ficam transformadas em cargos correlatos aos integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pela Lei nº 5.645, de 1º de Dezembro de 1970.

§ 1º - O tempo de serviço dos funcionários referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso de efetivação.

§ 2º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação deste artigo, assegurando-se ao servidor a diferença como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes gerais de vencimentos e salários.

§ 3º - As Funções de Assessoramento Superior, transformadas por esta Lei, ficam extintas quando do ingresso do seu ocupante no plano a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

As categorias funcionais do Serviço Público Federal, de um modo geral, tem sofrido importantes desvios funcionais, face à necessidade de adequação dos seus recursos humanos, diante da sua estrutura arcaica, à dinâmica dos objetivos públicos e funções de governo, donde estes descompassos acarretam vazios e insuficiência localizados de pessoal técnico.

Seguramente tal situação deve-se ao fato de que o Governo Federal não possui uma política de Recursos Humanos, adequada à reciclagem de seu pessoal com vistas a habilitá-lo à consecução dos objetivos de governo.

A usual solução da Administração Federal tem sido o artifício da criação de "tabelas", "convênios" e como não poderia deixar de ser, a contratação de pessoal técnico e qualificado via "Função de Assessoramento Superior".

Por várias oportunidades o Governo Federal reconheceu os desvios funcionais por ele provocado, sem contudo, ter a pontual solução satisfatória para a questão, sempre sob alegação que tais empregos, são "funções de confiança", ignorando a clareza da Consolidação das Leis do Trabalho, face o vínculo empregatício que esses profissionais detêm, pois ambas as partes, empregados e empregador (União) firmaram contrato sob aquele regime, por tempo indeterminado.

A Função de Assessoramento Superior foi criada pelo Decreto-lei nº 200, de 25/12/67, com o objetivo suprir diretamente aos Ministros de Estado de assessoramento técnico e especializado, conforme o parágrafo 1º do Art. 122 do mesmo Decreto-lei.

Contudo, a realidade de hoje está, de muito, longe dos propósitos iniciais, pois ao longo dos anos, decretos e normas foram firmados de modo que a maioria absoluta e esmagadora dos profissionais contratados para o "exercício" de F.A.S., não possuem subordinação direta a Ministro de Estado, e, de fato, estão no exercício de funções eminentemente técnica e de caráter permanente.

O artigo 3º da CLT, face à subordinação hierárquica, tempo integral e exclusivo dos contratados, etc. caracterizam o vínculo empregatício permanente e não transitório como se julga.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo impedir a redução dos vencimentos dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, proposta na medida provisória em referência por intermédio da supressão das gratificações de Atividade Técnico Administrativa e de Nível Superior, no dispositivo da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, que especifica a sua remuneração.

Sob esse aspecto, a medida provisória que se pretende modificar contraria o próprio texto constitucional, no seu art. 7º, inciso XV, que assegura a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, inaugurando um grave e perigoso precedente nesse sentido.

Ademais, o Congresso Nacional por duas vezes votou e aprovou a criação da Carreira em questão, com a fixação de seus respectivos vencimentos, no período compreendido entre junho e outubro de 1989. Na primeira vez, através da Mensagem nº 385/87, com o Projeto de lei nº 243/87, aprovado em agosto de 1989; na segunda vez, por intermédio da edição da Medida Provisória nº 84/89, aprovada e convertida na Lei nº 7834/89. Em nenhum dos casos foi contestado os vencimentos dessa carreira, seja pelo Legislativo, seja pelo próprio Executivo.

O espírito que rege o conteúdo da Medida Provisória nº 106, de 1989, acima citada, é o de conceder tratamento isonômico aos servidores públicos a que se refere. No entanto, a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental teve redução de vencimentos, enquanto as demais, ou se mantiveram constantes ou receberam reajustes para cima. Trata-se, pois, de um tratamento injusto, casuístico e contrário ao próprio princípio da medida provisória.

Apenas para dirimir dúvidas quanto à incidência nos vencimentos dos cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do abono a que se refere a Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, foi acrescido na parte final da presente emenda a garantia do mencionado abono, de caráter genérico, aplicável aos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal Direta, das autarquias, dos extintos territórios federais e das fundações públicas.

Cumpre ainda salientar que a alteração dos valores constantes no Anexo VIII da Medida Provisória nº 106/89 é uma decorrência do restabelecimento das condições dos vencimentos da Carreira em comento, de conformidade com a lei que a criou, mais o supramencionado abono.

Por fim, é importante ressaltar que essa Carreira é composta por candidatos aprovados em rigoroso concurso público de provas e títulos, com cerca de 68.000 inscritos em todo território nacional, cujos aprovados posteriormente realizaram um curso de formação especial de 18 meses de duração, em dedicação exclusiva na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Atendendo ao chamamento do Estado no sentido de viabilizar a Reforma Administrativa, esses cidadãos abandonaram suas profissões e empregos, tendo em vista as perspectivas consubstanciadas no projeto original de criação da carreira.

Por tudo o que foi exposto, esperamos poder contar com a manifestação favorável dos ilustres pares a esta proposição.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1989.

Senador MAURÍCIO CORRÉA

EMENDA Nº 65MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 14/11/1989 (DOU DE 16/11/89)EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 106/89 a seguinte redação:

"ART. 12 - Os critérios de concessão da gratificação a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei 7855, de 1989, serão estabelecidos, por ato do Ministro de Estado do Trabalho, de modo a compatibilizar a remuneração dos servidores por ela beneficiados com a dos que exercem atividades iguais ou assemelhadas."

JUSTIFICATIVA

A Lei 7855 de 24 de Outubro de 1989 em seu art. 7º, §§ 2º e 3º, estabelece gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação, concedida aos servidores previstos em seu § 2º, que são:

- Fiscal do Trabalho;
- Médico do Trabalho;
- Engenheiro;
- Assistente Social;

Essa gratificação é conferida a cada servidor com base em seus respectivos vencimentos, estipulando uma graduação limite à 2.800 pontos, atribuído a cada ponto 0,265%.

A lei nº 7855 de Outubro de 1989, registre-se, é resultado da conversão da Medida Provisória nº 89/89.

A Medida 89/89 foi editada anteriormente à incorporação das gratificações, auxílios, abonos, adicionais e outros aos vencimentos de que trata o Anexo I da Medida Provisória nº 106/89 (número esta resultante da redação da Medida Provisória nº 95/89).

Portanto, a limitação da pontuação estipulada por essa lei tinha como base os vencimentos de Outubro de 1989, ainda não incorporados de acordo com a Medida Provisória nº 95/89, reeditada sob o nº 106/89.

Tal gratificação já se encontra ao princípio constitucional de isonomia praticando, finalmente, justiça no tocante à regularização de situação de marcante inferioridade salarial que já se estendeu por longo período.

Como é de conhecimento geral, a remuneração dos agentes da fiscalização do Ministério do Trabalho sempre esteve muito aquém do IPAS e da Receita Federal, sendo excluída do Grupo TAF (Tributos, Arrecadação e Fiscalização), por entender-se que o resultado dessa fiscalização não se constitui em arrecadação. Hoje, colocou-se pô de cal nesta polêmica, vez que a Contribuição Sindical e o FGTS fazem parte da competência dos agentes fiscalizadores deste Ministério.

E, a consolidar esta posição, está a própria concessão da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação a essa categoria pela lei nº 7855/89.

Portanto, esta emenda modificativa procura conservar a equidade já praticada pelo Congresso Nacional ao aprovar a Medida Provisória nº 89/89, transformando-a na Lei 7855/89.

Desta forma, atingir-se-ão quatro situações:

a) exclusão da aferição da gratificação determinada pelo art. 12 da Medida Provisória nº 106/89, vez que distância e remuneração dos servidores abrangidos por ela da dos demais de funções iguais ou assemelhadas, qual sejam os fiscais do IAPAS e da Receita Federal;

b) transferência de competência para a regulamentação da concessão dessa Gratificação ao Ministro de Estado do Trabalho, que é a autoridade competente para aferi-la (de acordo com a própria Lei), vez que é estímulo ex-sultante de um trabalho específico e efetuado no órgão de sua administração direta;

c) obediência aos princípios isonômicos constitucionais, pois tal princípio limitaria a concessão da Gratificação ao patamar da remuneração dos demais setores da fiscalização, em especial à da Previdência e da Receita Federal;

d) maior flexibilidade na adaptação da remuneração dos agentes fiscalizadores do Ministério do Trabalho em relação aos dos que exercem funções iguais ou assemelhadas, caso venham a ocorrer mudanças "a posteriori" na remuneração destes paradigmas.

Finalmente cumpre lembrar que a modificação do artigo 12 da Medida Provisória nº 106/89, quanto à concessão do benefício conforme proposto, não acarreta aumento de despesa. Cabendo desta forma ao Ministro de Estado do Trabalho adequar o limite da pontuação a fim de respeitar o princípio isonômico já inserido na Lei e não obedecido no art. 12 da Medida Provisória nº 106/89.

Desta forma, servidores públicos eficientes e com funções idênticas ou assemelhadas terão remuneração justa equiparada, sem se transformarem em carga econômica onerosa aos cofres da União.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989


MICHAEL TEMER
Deputado Federal

EMENDA Nº 66

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

O artigo 12 da Medida Provisória nº 106 de 89, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 - A gratificação a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei 7.855, de 1989, será atribuída até o máximo de 679 (seiscentos e setenta e nove) pontos, por servidor, correspondente cada ponto a 0,285 % do respectivo vencimento, nos termos das normas expedidas em decreto do Poder Executivo, de modo a compatibilizar a remuneração dos servidores por ela beneficiados com a dos que exercem atividades iguais ou assemelhadas.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.855 de 24.10.89 (D.O.U. 25/10 / 89) em seu artigo 7º § 2º e § 3º, instituiu o Procora -

ma de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividades da inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho, estabelecendo o deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações introduzidas pelos artigos 11º e 12º do Decreto-lei nº 2365 de 27 de outubro de 1987 e estendendo aos servidores pertencentes às categorias funcionais da Fiscal do Trabalho - Códigos NS 933 e LTNS 933; Médico do Trabalho - Códigos NS 903 e LTNS 903, quando no efetivo exercício de funções de inspeção de medicina do trabalho: Engenheiro - Código NS 916 e LTNS 916, quando no efetivo exercício de funções de inspeção da segurança do trabalho; e Assistente Social - Códigos NS 930 e LTNS 930, quando no efetivo exercício de funções de inspeção do trabalho das mulheres e menores, atribuída até o máximo de 2.800 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento básico, que à época, em outubro de 1989, o maior deles correspondia a R\$ 1.166,94 - NS 930.

A pretensão contida no art. 12 da Medida Provisória nº 106/89, de fixar a referida gratificação até o máximo de 280 pontos por servidor, correspondente cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento básico, equivale a sensível redução nos valores da referida gratificação que este Congresso votou e aprovou e o Presidente da República sancionou no mês de outubro próximo passado - Lei 7.855/89 - evidenciando desde logo, em agressão à Constituição Federal em seu artigo 37 inciso XV e em seu artigo 5º inciso XXXVI.

Por isso, utilizando-se cálculos aritméticos simples, referidos ao mês de outubro, evidencia-se que a adoção do no máximo 679 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,285% do vencimento básico, agora com a absorção das gratificações do que determina o artigo 2º § 2º da Medida Provisória nº 106/89 é o parâmetro mais justo a fim de restabelecer o teto máximo da referida gratificação recém-deferida.

Cumpre observar que a instituição do Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho tem como objetivo imprimir maior racionalização e modernização das ações fiscalizadoras, na busca de metas específicas a serem atingidas, de forma conjunta e articulada com as entidades sindicais e ainda, que no elenco de competências do exercício de suas atividades, os Agentes da Inspeção do Trabalho tiveram incluída, a de fiscalizar o recolhimento da contribuição do FGTS e os direitos dela decorrentes.

Finalmente, é importante salientar que o limite de pontos aqui proposto tem como objetivo fazer cumprir a Norma Constitucional, principalmente em seus artigos 37-XV e 5º - XXXVI e também informar que o mesmo não produz qualquer aumento de despesas além daquele já previsto na Medida Provisória 89/89, votada e aprovada por este Congresso e transformada em lei por sanção presidencial, que tomou o nº 7.855/89.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 1989


Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

EMENDA Nº 67

Medida Provisória 106

Dê-se ao Artigo 12, a seguinte Redação:

Art. 12. Os critérios de concessão da gratificação a que se refere o § 2º do Artigo 7º da Lei nº 7.855 , de 24 de outubro de 1989, serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo de modo a compatibilizar a remuneração dos servidores especificados em suas alíneas a,b,c e d , quando no efetivo exercício das respectivas funções ali mencionadas ; com a dos que exercem atividades iguais ou assemelhadas.

JUSTIFICATIVA:

A Medida Provisória 106 foi editada em substituição à Medida Provisória 95 que , em seu artigo 11, continha a norma que pretendia se restabelecer com esta Emenda. Esta Emenda visa compatibilizar a remuneração entre servidores das fiscalizações federais , no primeiro passo visando a isonomia constitucional. Aliás , o próprio governo ao editar a Medida Provisória 95 afirmou que aquele diploma legal era a pré-ínsomia no serviço público.

A lei 7.855 , de 24 de outubro de 1989 , resultante da conversão da Medida Provisória nº 89 , atribuiu a gratificação de que trata o dispositivo emendado em percentuais que permitiam ao Ministro de Estado do Trabalho estabelecer a compatibilização da remuneração com as outras fiscalizações federais.

A presente Emenda é mais restritiva ainda ,pois condiciona a aprovação do Poder Executivo tal compatibilização.

Além do mais , é flagrante a inconstitucionalidade do artigo 12 da Medida Provisória 106 , ao ferir o princípio da irredutibilidade consagrado na Constituição Federal. A Lei , em 24/10/89, atribuiu em até o máximo de 2.800 pontos a gratificação que o artigo 12 da Medida Provisória 106 , em 14/11/89 , reduziu para o limite máximo de 280 pontos.

A Emenda ora apresentada não implica em aumento de remuneração nem em aumento de despesa , ela visa, tão somente , dar ao próprio Poder Executivo ,através de decreto , o poder de compatibilizar a remuneração dos servidores mencionados , nos limites não revogados do Parágrafo 3º do Artigo 7º da Lei nº 7.855 , oriunda do Executivo através da Medida Provisória 89 , e da norma contida na Medida Provisória 95 , em seu artigo 11 , que a presente emenda visa revigorar , por questão de coerência.

Sala das Comissões , em 23 de novembro de 1989.

DEP. JORO PAULO

EMENDA Nº 68

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106

Dá-se ao artigo 12, a seguinte redação:

"Art. 12 - A gratificação de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será atribuída até o máximo de 679 pontos por servidor das categorias especificadas em suas alíneas, quando no efetivo exercício das funções ali mencionadas, correspondendo cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento básico, mediante ato do Ministro de Estado do Trabalho, que fixará a pontuação proporcionalmente à jornada legal de trabalho das referidas categorias".

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a adequar os percentuais da gratificação de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei nº 7.855, de 24

de outubro de 1989, aos vencimentos básicos dos servidores por ela beneficiados, alterados pela Medida Provisória nº 106.

A pontuação fixada no artigo 12 da Medida Provisória nº 106/89 atenta contra o princípio da irredutibilidade consagrado na Constituição Federal, pois foi reduzida drástica e desproporcionalmente em 10 (dez) vezes a menor que a pontuação aprovada pelo Congresso Nacional e transformada em Lei em 24 de outubro de 1989.

Quando a Lei foi aprovada os vencimentos básicos eram inferiores em 4,12 vezes aos atuais. Portanto, justo para o resguardo do direito consagrado na Lei, será a redução dos percentuais, traduzidos em pontuação, na mesma proporção. Ora, dividindo-se 2.800 pontos por 4,12 chegar-se-á à pontuação justa e correta para sua adequação aos objetivos originais da Lei.

Assim, não implica esta emenda em aumento de remuneração e, consequentemente, de despesa para a União.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1989.

EDMUNDO GALDINO
DEPUTADO FEDERAL

EMENDA Nº 69

Dá-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989.

Art. 12. A gratificação a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei 7855, de 1989, será atribuída também aos servidores mencionados no art. 5º da Lei nº 7711, de 22 de dezembro de 1988, até o máximo de 280 pontos, por servidor, correspondente cada ponto a 0,285% dos respectivos vencimentos, nos termos das normas expedidas em decreto.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, como está redigido na proposta inicial da Medida Provisória, contempla alguns servidores que fiscalizam e arrecadam tributos, sem alcançar a totalidade dos agentes públicos que por dever de ofício, se empenham nessa difícil e espinhosa missão.

A presente emenda objetiva assegurar tratamento igualitário a servidores que prestam serviços correlatos e assemelhados, com igual regime de dedicação ao interesse público.

A presente emenda, se acolhida, permitirá que se faça justiça, sanando a falha apontada.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1989.

Deputado ETEVALDO NOGUERA - PFL/CE

EMENDA Nº 70

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, de 1989

Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências.

Acrecenta-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 106, de 1989, o seguinte parágrafo único:

art. 12 -
parágrafo Único - Os servidores investidos em função de confiança, no âmbito do Ministério do Trabalho, e os requisitados ou cedidos na forma da lei, integrantes das categorias especificadas no parágrafo 2º do artigo 7º, da Lei nº 7.055/89, considerar-se-ão como em efetivo exercício, fazendo jus à gratificação a que se refere o caput desse artigo, nos termos das normas a serem expedidas em decreto do Poder Executivo.

J U S T I F I C A T I V A

Considerando-se a necessidade de resguardar-se o princípio constitucional da isonomia, bem como o princípio da reserva concernente ao exercício dos cargos em comissão ou funções de confiança, nos casos e condições previsto em lei, merece do dever de obsequio, existente entre os Poderes da República, a manutenção da harmonia e interação que caracterizam, em seu conjunto federal, o Governo do País, deve ficar expressa a possibilidade de afastamento do cargo efetivo, sem prejuízo financeiro do servidor, cuja movimentação ou designação para cargos comissionados dê-se sob o manto da lei, e no interesse, indiscutível, da Administração Pública, notadamente em relação àqueles que já foram investidos em funções de confiança, antes do advento da Lei, cujas responsabilidades assumidas não lhes permite declinar desse encargo, retornando ao cargo efetivo.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1989


Deputado ANTONIO FARIA DE SÁ

EMENDA Nº 71

À Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, acrecenta-se, ao artigo 12, o seguinte parágrafo único:

"Art. 12 -
.....

Parágrafo único. A gratificação mencionada neste artigo será atribuída, também, aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984.

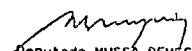
J U S T I F I C A T I V A

O dispositivo, como está redigido na proposta inicial da Medida Provisória, contempla alguns servidores que fiscalizam e arrecadam tributos, sem alcançar a totalidade dos agentes públicos que, por dever de ofício, se empenham nessa difícil e espinhosa missão.

A presente emenda objetiva assegurar tratamento igualitário a servidores que prestam serviços correlatos e assemelhados, com igual regime de dedicação ao interesse público.

A presente emenda, se acolhida, permitirá que se faça justiça, sanando a falha apontada.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1989.


Deputado MUSSE DEMES

EMENDA Nº 72

A Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, acrecenta-se, ao artigo 12, o seguinte parágrafo único:

"Art. 12 -
.....

Parágrafo 1º A gratificação mencionada neste artigo será atribuída aos funcionários mencionados no art. 5º da Lei nº 7.171, de 22 de dezembro de 1988, conforme os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo, respeitado o máximo de 280 pontos por servidor, correspondendo cada ponto à 0,285% dos respectivos vencimentos.

J U S T I F I C A T I V A

O dispositivo como está redigido na proposta inicial da Medida Provisória, contempla alguns servidores que fiscalizam e arrecadam tributos, sem alcançar a totalidade dos agentes públicos que, por dever de ofício, se empenham nessa difícil e espinhosa missão.

A presente emenda objetiva assegurar tratamento igualitário a servidores que prestam serviços correlatos e assemelhados, com igual regime de dedicação ao interesse público.

A presente emenda, se acolhida, permitirá que se faça justiça, sanando a falha apontada.

Sala das Sessões, em 27 de 11 1989.


Deputado MUSSE DEMES

EMENDA Nº 73

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106

Dá-se ao artigo 14 da Medida Provisória nº 106 de 1989, a seguinte redação:

"Art. 14 - O artigo 1º do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A nenhum servidor civil ou militar do Poder Executivo da União e dos Territórios será paga, no país, a título de remuneração mensal, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, por Ministro de Estado, excluídas desse teto as seguintes vantagens.

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividade penosa, in salubre ou perigosa;
- IV - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias."

JUSTIFICATIVA

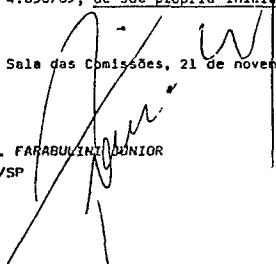
A limitação remuneratória deve restringir-se ao vencimento básico e à gratificação fixa em relação à remuneração percebida pelo Ministro de Estado, ressalvando-se as vantagens específicas que diferenciam os diversos servidores em função do exercício de atividades em condições insalubres, perigosas, penosas e em horário noturno etc..

Há de se ressaltar, também, as conquistas da gratificação natalina e do adicional por tempo de serviço e pela prestação de serviços extraordinários porque, do contrário, não teria sentido a manutenção destas vantagens, porquanto nenhum estímulo ou retribuição a mais traria ao servidor em decorrência do seu tempo de serviço e do seu trabalho além do expediente normal.

Ademais, a gratificação natalina (13º salário), o adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre e perigosa, o adicional pela prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de férias são direitos consagrados na Constituição Federal.

Por outro lado, trata-se de medida que irá coadunar-se perfeitamente com a proposta do próprio Poder Executivo, consignada no PROJETO DE LEI nº 4.058, de 1989 (Mensagem nº 691/89), que dispõe sobre o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, cujo artigo 46 inspirou-me a propor esta emenda.

E, pois, uma colaboração do Poder Legislativo voltada para um posicionamento coerente do próprio Governo Federal, diante do Projeto de Lei nº 4.058/89, de sua própria iniciativa.


Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989.

DEP. FARABULINI DONOR
PTB/SP

EMENDA Nº 74

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

Acrescente-se parágrafo único ao art. 14:

Art. 14.....

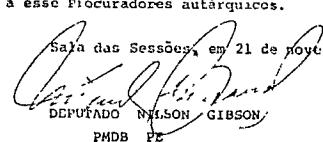
Parágrafo único. Os Procuradores autárquicos receberão remuneração igual à percebida pelos Procuradores da Fazenda Nacional, excluídas as vantagens a título nitidamente pessoal.

JUSTIFICATIVA

A própria Constituição Federal prega a isonomia de vencimentos para cargos iguais. É preciso tornar efetiva, o mais rapidamente possível, a equiparação entre Procuradores autárquicos e aqueles da Fazenda Nacional sob pena de se perpetuar uma inequidade.

A esse respeito, os Tribunais deste País, notadamente os da Justiça Trabalhista, têm se pronunciado favoravelmente.

Cabe, portanto, a nós legisladores a iniciativa de editar texto legal que, disciplinando a norma constitucional, faça justiça a esse Procuradores autárquicos.


Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1989
DEPUTADO NELSON GIBSON
PMDB PE

EMENDA Nº 75MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89

Acrescente-se parágrafo único ao art. 14:

Art. 14.....

Parágrafo único - Enquanto não for aprovada a Lei Complementar a que se refere o artigo 29, parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os assistentes jurídicos e procuradores autárquicos perceberão os mesmos vencimentos e vantagens atribuídos aos procuradores da Fazenda Nacional.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, ao dispor sobre a instituição da advocacia geral da União, estabeleceu em seu artigo 131 que a ela caberiam, além da representação da União, judicial e extrajudicialmente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Os assistentes jurídicos, assim como os procuradores autárquicos, nos termos do regulamento baixado com o Decreto nº 93.237, de 8 de setembro de 1986, já integram, como os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Advocacia Consultiva no Poder Executivo.

Sucedeu que, embora a Constituição Federal reconheça, através de seu artigo 135, a isonomia salarial de que trata o artigo 29, parágrafo 1º das Disposições Transitórias, entre as carreiras do Ministério Público, da Advocacia Geral da União e da Defensoria Pública, a falta de tais complementares regulamentando tais carreiras vem impedindo a aplicação desse princípio, com inquestionável prejuízo econômico e financeiro para os servidores que já as exercem de fato e de direito. Justificando a providência legislativa que ora se propõe para minimizar a distância que a cada dia é maior entre a remuneração das carreiras beneficiadas e os membros do Ministério Público da União - os paradigmas, sobretudo agora, face à Medida Provisória nº 106, que atribui vencimentos diferenciados e mais próximos exclusivamente aos procuradores da Fazenda Nacional, quando estes, não só exercem as mesmas atribuições dos assistentes jurídicos e procuradores autárquicos no contexto do serviço público, como, oriundos do mesmo grupo funcional, outras atividades de nível superior, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigo 2º, item X, criado através do Decreto nº 72.828, de 21 de setembro de 1973, artigos 1º e 3º, vinham percebendo os mesmos vencimentos e vantagens. Acrescente-se a isto o fato de que, ainda pela Constituição Federal, artigo 134, eles continuarão integrando a advocacia-geral da União, embora com a incumbência especial de atuar na cobrança da dívida ativa da União.

Por derradeiro, deve ser consignado que a Emenda ora apresentada, objetivando apenas aperfeiçoar a recomposição, pelo menos parcialmente, dos salários dos servidores, reduzindo flagrantes distorções verificadas nas remunerações, determinará a configuração que se aponta nos anexos VII e XIX.

ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO.

ANEXO VII

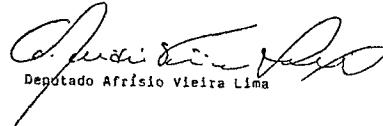
| CATEGÓRIA | VENCIMENTO | GRATIFICAÇÃO | REMUNERAÇÃO |
|--|------------|--------------|-------------|
| SUB PROCURADOR- GERAL | 12.346,98 | 5.430,28 | 17.777,26 |
| PROCURADOR 1ª CATEGORIA | 10.997,85 | 4.530,87 | 15.528,72 |
| PROCURADOR 2ª CATEGORIA | 9.672,82 | 3.647,51 | 13.320,33 |
| ASSISTENTE JURÍDICO, PRO CURADOR AUTÁR QUICO, PROCURADOR E ADVO GADO DO TRIBUNAL MARÍTIL MO - NÍVEIS DE NS- 19 a 25 | 10.997,85 | 4.530,87 | 15.528,72 |
| ASSISTENTE JURÍDICO, PRO CURADOR AUTÁR QUICO, PROCURADOR E ADVO GADO DO TRIBUNAL MARÍTIL MO - NÍVEIS DE NS - 05 a 18 | 9.672,82 | 3.647,51 | 13.320,33 |

ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89
GRATIFICAÇÕES ANEXO:XIX

NÍVEL SUPERIOR

| REFERENCIA | ENGENHEIRO AGRÔNOMO | DACTA-(NS) |
|------------|---------------------|------------|
| 19 | | 82,08 |
| 20 | 100,51 | 184,15 |
| 21 | 153,32 | 293,43 |
| 22 | 214,65 | 413,39 |
| 23 | 374,53 | 542,03 |
| 24 | 457,26 | 682,12 |
| 25 | 544,51 | 833,70 |

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1989



Deputado Afrísio Vieira Lima

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989.

EMENDA Nº 76

- Altere-se o Anexo V da Medida Provisória nº 106/89 na forma do substitutivo em anexo.

- Inclua-se artigo e parágrafo 1º e 2º, com a numeração de artigo 16, renumerando-se os posteriores, com a seguinte redação:

"Artigo 16 - A promoção dos ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal, que obedecer à critérios de merecimento e antiguidade, será disciplinada em regulamento específico.

§ 1º - Cumprindo o interstício, é assegurada aos integrantes da Carreira Policial Federal, posicionados, na data desta Medida Provisória, no último padrão da Segunda e da Primeira Classe, de que trata o Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, promoção, independentemente da regulamentação prevista no caput deste artigo, à classe imediatamente superior.

§ 2º - O valor dos vencimentos fixados no Anexo V, desta Medida Provisória, será reajustado na mesma data e nos mesmos percentuais que forem determinados para os servidores da União, a partir de 1º de setembro de 1989."

JUSTIFICATIVA

- A finalidade da alteração do Anexo V da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, é assegurar a retribuição prevista em Projeto de Lei, em tramitação na Câmara dos Deputados, para os integrantes da Carreira Policial Federal.

- Com efeito, em 06 de setembro de 1989, por meio da Mensagem nº 497, do Poder Executivo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei, que ganhou o número 3.531/89-Câmara dos Deputados, dispondo sobre a remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal.

- Aprovado, por unanimidade, em 26 de outubro de 1989, na Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados e tendo sido remetido para a Comissão de Serviço Público, o Projeto de Lei nº 3.531/89, em face do acúmulo de trabalho das Comissões da Câmara dos Deputados, bem como do processo eleitoral-presidencial, que reclama, compreensivamente, a participação de parlamentares nas campanhas regionais, corre o risco de não ser aprovado na Segão Legislativa em curso, fato que nos leva, visando atender aos justos anseios dos integrantes de Instituição Pública, de tão relevante importância no cenário nacional, a proceder a alteração do Anexo V da Medida Provisória nº 106/89, ajustando-o aos desígnios do Projeto de Lei nº 3.531/89.

- Por outro lado, em face da alteração retributiva introduzida, é necessário, também em consonância com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto de Lei nº 3.531/89, acrescentar, ao texto da Medida Provisória nº 106/89, dispositivo que venha a disciplinar a promoção dos integrantes da Carreira Policial Federal.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1989.

Deputado SIGMARINHA SEIXAS



Art. 2º da Medida Provisória nº 106/89
Carreira Policial Federal

ANEXO: V

NÍVEL SUPERIOR

| CLASSE | VENCIMENTO | GRATIFICAÇÃO |
|----------|------------|--------------|
| ESPECIAL | 4.185,55 | 200% |
| 1ª | 3.934,41 | 190% |
| 2ª | 3.766,99 | 185% |

NÍVEL MÉDIO

| CLASSE | VENCIMENTO | GRATIFICAÇÃO |
|----------|------------|--------------|
| ESPECIAL | 2.699,34 | 150% |
| 1º | 2.298,90 | 150% |
| 2º | 1.899,92 | 150% |

EMENDA Nº 77

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, os seguintes artigos, renumerando-se os de nº 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22:

"Art. 16. Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as especiais, nas fundações públicas criadas por lei e nos extintos Territórios, o regime jurídico dos funcionários públicos de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação complementar.

Art. 17. São submetidos ao regime jurídico a que se refere o artigo anterior os atuais servidores:

I - pertencentes às Tabelas Permanentes a que se referem as Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, 6.550, de 05 de julho de 1978, 7.231, de 23 de outubro de 1984, 7.338, de 23 de outubro de 1985 e 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - contratados pela União, Autarquias, Territórios Federais ou pelas Fundações Públicas criadas por lei, por prazo indeterminado, para desempenho de atividades de caráter permanente e retribuídos por dotações orçamentária de pessoal.

Art. 18. A mudança do regime jurídico ocorrerá a partir da vigência desta Lei, vigorando os efeitos financeiros a partir da mesma data.

Art. 19. Na mudança do regime jurídico, serão assegurados exclusivamente, os direitos e vantagens inerentes ao regime estatutário.

§ 1º O disposto neste artigo não implica cessação de remuneração

§ 2º A partir da data de vigência desta Lei, as entidades a que se refere o art. 1º:

I - não contribuirão como patrocinadoras, para instituição de previdência privada;

II - não concederão quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizações sem previsão legal.

Art. 20. Os empregos ocupados pelos servidores a que se refere o art. 1º desta Lei são transformados em cargos.

Art. 21. As funções de confiança de direção e assessoramento superiores dos órgãos e entidades alcançados pelo disposto no art. 1º desta Lei são transformados em cargos em comissão, providos no regime estatutário.

§ 1º São providos, no regime de que trata este artigo, as funções de confiança de direção, chefia e assistência de nível médio dos mesmos órgãos e entidades.

§ 2º A transformação prevista no art. 1º deste artigo se aplica às funções de confiança de assessoramento superior a que se refere o art. 122 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que serão exercidos no regime estatutário e mantidos até a implantação do plano de carreira, com aproveitamento dos seus atuais ocupantes.

Art. 22. O tempo de serviço prestado, sob o regime da legislação trabalhista, aos órgãos e entidades alcançados pelo art. 1º desta Lei, será contado para todos os efeitos, no regime estatutário, e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes à contagem de tempo de serviços.

Art. 23. A Previdência Social, contribuirá, conforme se dispuser em regulamento, com a parcela dos proventos de aposentadoria correspondente ao período de contribuição realizada, sob o regime da legislação trabalhista, pelo servidor de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 24. Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, em nome dos servidores optantes registrados pela CNT, submetidos ao regime estatutário, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do funcionário, na Caixa Econômica Federal, cujo saque poderá se processar:

I - integralmente, nas hipóteses de aposentadoria, aquisição de casa própria, exoneração, demissão ou falecimento e, ainda, para redução do valor das prestações de financiamento da casa própria; ou

II - parcialmente, no decorrer dos primeiros três anos de vigência desta Lei, observado o seguinte critério:

- a) trinta e três por cento, no primeiro ano;
- b) cinquenta por cento, no segundo ano, e
- c) cem por cento, a partir do terceiro ano.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, os percentuais ali indicados incidem sobre o saldo da conta e o saque somente poderá ocorrer no mês do aniversário do funcionário.

§ 2º Para abertura de conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do FGTS deverá transferir para a Caixa Econômica Federal, no primeiro dia imediato do trimestre de atualização do respectivo depósito, os saldos das contas dos servidores abrangidos pelo art. 17 deste Lei".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal preconiza, no seu art. 39, a adoção de regime jurídico único no âmbito da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo, ainda, no Ato das Disposições Transitorias, o prazo de dezoito meses para a edição das leis pertinentes.

Ócorre que apenas há poucos dias o Poder Executivo enviou à deliberação do Congresso Nacional o projeto do novo estatuto, no qual se procede a unificação dos regimes, praticamente invisibilizando sua aprovação ainda no ano em curso, visto tratar-se de diploma legal extenso e complexo, a merecer estudo mais aprofundado.

Considerando, de um lado, a necessidade de dar cumprimento o mais brevemente possível os ditames constitucionais, e, de outro, a urgência da adoção do regime único no serviço público federal, para por fim a um sem número de distorções ora verificadas, estamos propondo, ao enredo da apreciação da Medida Provisória nº 106 de 1989, que trata matéria relativa aos servidores públicos do Poder Executivo federal, emenda no sentido de que se adote, imediatamente, a unificação dos regimes através de aplicação da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a todos os atuais servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Além de definir o universo de servidores abrangidos pela medida, o conjunto de artigos propostos disciplina a contagem do tempo de serviço prestado sob regime celetista, prevê a participação da Previdência Social no custeio das aposentadorias dos servidores e dá à questão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tratamento idêntico ao previsto no projeto de Estatuto enviado ao Congresso Nacional.

A presente proposição tem, além disso, o mérito de não implicar qualquer aumento de despesa para a União.

Certos de que os Nobres Pares serão sensíveis às ponderações que escudam esta providência, especialmente a premência de se iniciar a reforma do estado brasileiro de acordo com os novos parâmetros constitucionais, contamos com seu indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 1989


Geraldo Campos
Deputado GERALDO CAMPOS

EMENDA Nº 78

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989

Dá-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, a seguinte redação:

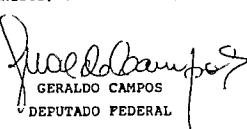
"Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são de atribuição do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, e as orientações dele emanadas têm caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria Geral da República."

JUSTIFICAÇÃO

Tem a Emenda o objetivo de evitar a excessiva descentralização normativa embutida na redação original consistindo, principalmente, que a iminente reforma administrativa impõe uma maior harmonização das decisões relativas a pessoal civil.

A competência normativa exclusiva do Órgão Central não comprometerá a gerência do Sistema de Pessoal Civil e proporcionará orientação mais uniforme e segura.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 1989.


GERALDO CAMPOS
DEPUTADO FEDERAL

EMENDA Nº 79

Dá-se nova redação ao art. 17 da Medida Provisória nº 106/89.

"Art. 17 - Os assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, excetuando as Instituições de Ensino Superior, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais".

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo ao vincular as IFES - Instituições Federais de Ensino Superior ao SIPEC - Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - (Órgão central do Sistema) se contrapõe ao art. 1º (Título I) do Decreto 94.664, que aprova o PUCRE-

Piano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, etc., tirando, desta forma, a autonomia das IFES a que se refere o artigo 207 da Constituição Federal.

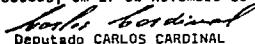
é inconstitucional manter o artigo tal como redigido pelo Executivo.

O artigo 207 da Constituição Federal garante às IFES autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

O artigo 17 desta Medida Provisória 106/89 e seu parágrafo único, são flagrantemente inconstitucionais, se não for feita a exceção.

A Lei 9.464, de 23/07/87, em seu artigo 19º parágrafo único, mantém a autonomia universitária, vinculando as IFES ao Ministério da Educação, que "deverá coordenar, supervisionar e controlar a administração do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, garantido, também, anteriormente, pelo artigo 115 do Decreto-lei 200, de 25/02/1967.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1989


Deputado CARLOS CARDINAL

EMENDA Nº 80

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 14 de Novembro de 1989.

Emenda Modificativa

Dá nova redação ao Art. 18, in fine.

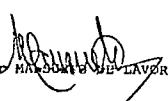
Art. 18
.....

relacionadas com negociações trabalhistas na área das autarquias em regime especial e fundações públicas, PROFISSÃO AO CONGRESSO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À SUA REGULARIZAÇÃO.

JUSTIFICATIVA

A nova redação do Art. 18 é fundamental pelo fato de se permitir, com a redação atual, ajustes de salários nas Autarquias Especiais e Fundações Públicas, sem a necessária autorização do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1989


Senador NELSON DE LAVOR

EMENDA Nº 81

Substitua o artigo 19 pelo abaixo, renumerando os seguintes:

Art. 19 - O percentual de que trata o Decreto nº 91.189, de 09 de abril de 1985, passa a ser de 75%, sendo este estendido ao servidor pertencente à Quadro ou Tabela Permanente da Administração Direta e Autárquica, quando designado para a Função de Assessoramento Superior (FAS), como complementação salarial pelo exercício da função de confiança.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta não provocará qualquer elevação de despesa para o Tesouro Nacional, uma vez que o servidor continuaria percebendo, apenas, um percentual de 75% da função já ocupada, em alguns casos, há 10, 15 ou mais anos. Tal percentual passaria a ser pago cumulativamente com a nova remuneração (onde estão imbutidas todas as gratificações e abonos) do servidor, fazendo justiça a esses servidores que vinham percebendo, até outubro de 1989, o vencimento do cargo ou emprego efetivo juntamente com as gratificações e abonos.

O servidor da Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública ou Fundações, designado para função de Assessoramento Superior - FAS, poderá fazer opção pela retribuição da origem e mais 50% (cinquenta por cento) da retribuição estabelecida para a FAS, enquanto que o servidor pertencente a quadro ou tabela permanente de órgãos da Administração Direta ou Autárquica, que também esteja ocupando - Função de Assessoramento Superior, de acordo com a legislação atual, não pode fazer qualquer tipo de opção, sendo-lhe permitido, apenas, a retribuição do cargo ou emprego efetivo ou a da FAS.

A medida proposta virá corrigir essas discriminações de técnicos de alto nível profissional pertencentes à Administração Direta e Autárquica, designados para Funções de Assessoramento Superior - FAS, cujo valor do FAS-máximo corresponde a NCz\$ 6.360,00, equivalente a DAS-3, em relação a outros servidores destes órgãos, quando designado para cargos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), tendo em vista que estes podem fazer opção pela remuneração do cargo ou emprego efetivo, mais a representação da função e mais 50% do vencimento desta (quadro abaixo), que varia atualmente com gratificações para DAS-1, DAS-2 e DAS-3, respectivamente, a Cz\$ 3.097,87 (75% remuneração total DAS-1), Cz\$ 3.884,72 (76,75% da remuneração DAS-2) e Cz\$ 4.696,98 (77,78% da remuneração DAS-3), enquanto que aqueles, embora fazendo parte do Quadro ou Tabela Permanente de órgãos da Administração Direta ou Autárquica, não podem fazer tal tipo de opção.

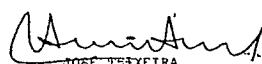
Dianto do exposto, a presente emenda visa corrigir as distorções de tratamentos existentes entre os servidores ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS, os quais recebem gratificações variando crescentemente a partir de 75,0% sobre a remuneração total dos cargos de DAS, conforme expressa o quadro abaixo, em relação a aqueles servidores ocupantes de Função de Assessoramento Superior - FAS; aos quais está sendo pleiteada a complementação salarial correspondente a 75,0% da retribuição da Função de Assessoramento Superior, que está sendo exercida.

QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DOS OCUPANTES DOS DAS - 1, 2 e 3

| NÍVEL | REMUNERAÇÃO TOTAL(DAS) | GRATIFICAÇÃO SALARIAL PELO DAS EXERCIDO | |
|---------|------------------------|---|-----------------|
| | | GRATIFICAÇÃO (*) | % S/REMUNERAÇÃO |
| DAS - 1 | 4.130,50 | 3.097,87 | 75,0% |
| DAS - 2 | 5.061,91 | 3.884,72 | 76,75% |
| DAS - 3 | 6.038,97 | 4.696,98 | 77,78% |

(*) Gratificação composta pela representação do respectivo DAS mais 50% do vencimento ou salário do respectivo DAS.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1989


JOSE TEIXEIRA

EMENDA Nº 82

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106

Inclui-se o seguinte dispositivo, procedendo-se às renominações decorrentes:

"Art. 21 - Ficam restabelecidos os cargos vagos e os claros de lotação do grupo IAF-605 a que se refere o art. 3º do Decreto nº 72.933, de 16/10/73, extintos em decorrência do Decreto nº 95.781, de 04/03/88."

§ 1º - Não se aplica o disposto no artigo 1º da Lei 7.822, de 20 de setembro de 1989, aos cargos vagos e aos claros de lotação referidos no "caput".

§ 2º - Os cargos vagos e os claros de lotação, ora restabelecidos, destinam-se ao aproveitamento de candidatos já aprovados em concurso público não prescrito que serão convocados na forma estabelecida pelo Decreto nº 79.758, de 31/05/77.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda traz à colação a discussão de uma questão vital para o equilíbrio do organograma do Estado. A questão que se coloca diz respeito à Previdência Social e envolve a carreira de "Fiscal de Contribuições Previdenciárias" do IAPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ocorre que esta carreira está diretamente ligada à Seguridade Social, onde se contém a Previdência e Assistência Social, além da Saúde. A propósito, o Jornal "O Globo" de 09/08/89, no contexto da manchete "Déficit da Previdência" assenta: "EVASÃO DE IMPOSTOS NO BRASIL CHEGA A US\$20 BI - SEPLAN CONCLUI QUE FALTA DE FISCAIS É UMA DAS PRINCIPAIS CAUSAS".

A matéria é suscitada pela "Comissão Nacional dos Concursados para Fiscais do IAPAS" da seguinte forma:

"A Previdência Social representa a saúde e o amparo ao trabalhador brasileiro. Mas a saúde da Previdência Social foi abalada por inúmeros motivos, tendo como fator principal a SONEGAÇÃO. E, para combate à sonegação, uma rígida fiscalização é essencial. Em 1973, a Previdência dispunha de 7.000 (sete mil) fiscais para o controle de aproximadamente 500 mil empresas cadastradas. E, hoje, para mais de dois milhões de empresas, o número de fiscais desceu para 4.800 (quatro mil e oitocentos), tendo entre suas funções o controle de numerosas outras receitas, tais como FGTS, FNDE, SENAI, SENAC, SESI e PRORURAL.

Em 1985, a Previdência optou por reverter este quadro e promoveu um concurso nacional de nível superior, do qual participaram 85 mil brasileiros, sendo aprovados apenas 3.600 (três mil e seiscentos) candidatos, conforme homologação do D.O. de 21/03/86.

O plano de metas do IAPAS, órgão arrecadador da Previdência, previa o aproveitamento de todos os aprovados em três etapas consecutivas, durante os anos de 1987 a 1989. A primeira meta foi cumprida: 1.100 (um mil e cem) aprovados foram convocados, sendo 833 (oitocentos e trinta e três) admitidos. A análise do rendimento do trabalho destes fiscais comprova a necessidade das nomeações: a arrecadação aumentou de 8% (oito por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) da receita.

O Ministro da Previdência, através do Aviso nº 208, de 17/05/89, enviou ao Ministro do Planejamento uma exposição de motivos com todos esses dados e muitos outros, solicitando a urgente nomeação dos outros 2.500 (dois mil e quinhentos) concursados remanescentes.

O Ministro do Planejamento recebeu o documento e constituiu um Grupo de Estudo para analisá-lo. Este Grupo de alto nível, composto por funcionários do Ministério da Fazenda e da SEPLAN concluiu pela necessidade da convocação, através do Projeto de Medidas Provisórias. O Congresso, através de importantes lideranças parlamentares, conferiu seu apoio a este pleito."

Na verdade, dados da última estimativa feita pelo IAPAS, não conta de que a SONEGAÇÃO, na metade de 1988, estaria acima da casa de US\$ 1 BILHÃO DE DÓLARES, sem que nada se tenha feito para corrigir esta situação.

Como já foi citado, do quadro de 7.000 (sete mil) fiscais em 1975 para visitar 500 mil empresas, hoje restam 4.800 (quatro mil e oitocentos) fiscais e o número de empresas ultrapassou os 2 milhões. Desse total, temos hoje cerca de 1.500 em condições de se aposentar e mais 1.300 trabalhando em serviços internos e burocráticos. Sobram 2.000 fiscais para fiscalizar mais de 2 milhões de empresas, ou seja, 1 fiscal para cada 1.000 empresas.

A Constituição atual criou e ampliou os benefícios sociais para a deficitária Previdência-mantener e mais obrigações sociais para as empresas. A Lei nº 7.800, de 10/07/89, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990 estabelece, em seu anexo II, como prioridade para a elaboração do orçamento da Seguridade Social: "aprimorar e expandir o sistema de controle de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais, destinada à Seguridade Social". De que adianta se não há fiscalização e sim estímulo à sonegação.

Levando-se em conta que cada fiscal não tem possibilidade de fiscalizar mais de três empresas por mês, com o atual quadro, esta fiscalização levaria 333 meses para atingir o total, ou seja, qualquer empresa levaria mais de 27 anos para ser fiscalizada. (Quantas empresas no Brasil duram tanto tempo?).

Um dos compromissos assumidos por esta administração foi de diminuir o déficit público, combater a sonegação e a corrupção, o que é imperioso fazer.

Veja-se: através do Aviso 208 de 17 de maio de 1989, o Ministro Jader Barbalho ofereceu Exposição de Motivos, objetivando autorização de admissão, em caráter excepcional, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 95.682/88 (fls. 7/21) dos candidatos remanescentes do Concurso Público realizado para a Categória Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias (FCP), num total de 2.565, oportunidade em que ficou consignada a exigência de recursos orçamentários suficientes para suprir os encargos decorrentes da autorização.

O referido documento transformou-se no Processo/SEPLAN nº 830002571/89, que foi objeto de apreciação pelo Grupo de Trabalho de Contenção com Despesas do Pessoal (fls. 22/23), que se manifestou favorável ao preenchimento das vagas existentes até aquela data, deixando a critério da Autoridade Superior a iniciativa da apresentação da Medida Provisória, para a criação ou transformação de cargos e empregos, dada a emergência do fato, conforme disposto no artigo 67, baseado no artigo 46, inciso X, ambos da Constituição Federal.

Ocorre que, apesar da necessidade emergencial do IAPAS de aumentar sua arrecadação em decorrência da universalização dos benefícios e serviços prestados pela Previdência Social, conforme previsto na nova Constituição, apesar da existência de recursos humanos habilitados em Concurso Público, conforme Edital de Homologação nº 04/86, do Departamento de Pessoal do IAPAS, publicado no D.O. nº 55, de 21.03.86 (fl. 24), apesar da existência de recursos orçamentários suficientes para suprir os encargos decorrentes das admissões, 1.684 cargos foram extintos pela PT/SRH/SEPLAN nº 107, de 04.04.89, publicada no D.O. de 06.04.89 (fls. 25/27), em decorrência do que dispõe o Decreto nº 95.781, de 04.03.88 (fl. 28).

Em 20.09.89, através da Lei nº 7.822 (fl. 29) foi antecipada para 21.08.89 a aplicação do disposto no inciso II do artigo 11 da Lei nº 7.800, de 10.07.89, que determina a extinção de 80% (oitenta por cento) dos cargos e claros de lotação de todos os órgãos da Administração Federal Direta e Autárquias, atingindo novamente a categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, estando prevista a extinção de outros 345 (trezentos e quarenta e cinco) cargos, perfazendo assim um total de 2.029 (dois mil e vinte e nove) extinções.

Tais medidas estão inviabilizando o acréscimo da arrecadação e permitindo a evasão, cada vez maior, da receita do Instituto, isto porque, desde 1973, o quadro funcional que naquela

época contava com 7.000 (sete mil) fiscais para, dentre as várias atividades da categoria, exercer a fiscalização de aproximadamente 300.000 empresas, hoje conta com apenas 4.800 (quatro mil e oitocentos) fiscais para, aproximadamente, 2.000.000 de empresas cadastradas em todo o país.

Temos ainda a considerar que está estabelecida a decadência quinquenal para os débitos previdenciários (Parecer/CJ/MPAS nº 085/88 - fls. 30/34), o que significa a necessidade de agilizar quanto à máquina fiscalizadora, para que se possa atingir um universo maior de inadimplentes.

Registre-se que a produtividade média do Fiscal de Contribuições Previdenciárias em 1988 foi de 75 empresas/ano, o que gera uma expectativa de atingir, em 1989, somente 340.000 empresas de um universo de aproximadamente 21.000.000.

Avale-se a importância social dos FCP que, também, arrecadam e fiscalizam contribuições legalmente devidas a terceiros, tais como FGTS, FNDE (MEC), SENAI, SESI, SENAC, SESC, Fundo Aeroportuário (M.Aer.), PRORURAL, Fundo de Ensino Profissional Marítimo (MM), INGRA (MA).

O ingresso de novos fiscais representa receita e não despesa aos cofres públicos, uma vez que sua remuneração absorve em torno de 2% (dois por cento) do que arrecada.

Imprescindível, assim, se torna o reforço do número atual de FCP mediante o urgente aproveitamento dos remanescentes concursados conforme solicita o Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social.

Desta forma, cumpre resolver o problema, através de Medida Provisória e ver restabelecidos os 2.029 (dois mil e vinte e nove) cargos extintos pelos atos citados, com a determinação, do aproveitamento imediato dos candidatos já habilitados que tenha o prazo fatal do concurso em 20.03.90 e, em função da necessidade primordial de incrementar a receita previdenciária visando o atingimento dos objetivos governamentais.

Cumpre conhecer a íntegra do Aviso nº 208 de 17 de maio de 1989, da lavra do Ministro Jader Barbalho:

"Em Janeiro de 1985, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social-IAPAS promoveu a abertura de inscrições para concurso público destinado a preencher, em treze Unidades da Federação, vagas existentes na Categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias.

Com base em autorização dada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos nº 66/87, foram aprovados 833 candidatos habilitados naquele concurso, sendo o processo de convocação interrompido por força do Decreto nº 95.682/88.

O IAPAS, agora sensivelmente mais comprometido com os encargos decorrentes da universalização dos benefícios e serviços prestados pela Previdência Social, conforme previsto na nova Constituição, não pode prescindir de um contingente fiscal suficiente para o desempenho de suas atividades de fiscalização das contribuições a serem arrecadadas.

Os Fiscais de Contribuições Previdenciárias são encarregados do controle de numerosas receitas governamentais, de grande abrangência social, tais como: FGTS, FNDES SENAI, SENAC, SESI, SESC e PRORURAL, além de outras destinadas ao custeio da Previdência Social. O desligamento contínuo de servidores nessa atividade tem reduzido, de modo substancial e preocupante, o contingente fiscal daquele Instituto, o que poderá comprometer o desempenho da ação fiscalizadora, com reflexos na arrecadação e sérias consequências para o equilíbrio orçamentário de todo o Sistema Previdenciário.

Diente desta preocupação, submeto à consideração de V.Exa. minuta de Exposição de Motivos a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no sentido de que seja autorizada a admissão, em caráter excepcional, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 95.682/88, dos candidatos remanescentes do concurso público realizado para a Categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, num total de 2.565, consignando a existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir os encargos decorrentes dessa autorização.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. os protestos do meu mais alto apreço."

Cumpre, também, para melhor orientar o Congresso Nacional, conhecer o íntero teor da nota SAD/MF/Nº, da lavra dos ilustrados técnicos FLÁVIO MENDOVITZ-SAD/MF; MARIA APPARECIDA NOGUEIRA-SOF/SEPLAN/PR; WILSON CALVO DE ARAÚJO-SRH/SEPLAN/PR e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI-Secretário de Administração:

"O Ministro da Previdência Social, através do Aviso nº 208, de 17.05.89, expõe a situação do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social-IAPAS, quanto aos candidatos concursados para a Categoria de Fiscal da Previdência.

Esclarece que o IAPAS obteve autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, na E.M. nº 66/87 para contratação e pessoal e que face à vigência do Decreto nº 95.682, de 28.01.88, foram aproveitados somente 833 candidatos habilitados.

Consta do processo informado do Departamento de Recrutamento e Seleção da SUSEL/SRH, que ressalta a existência de somente 316 vagas disponíveis apuradas no período de JAN/88 a ABR/89, de onde se conclui que o IAPAS não dispõe de vagas suficientes para as contratações pretendidas.

Quanto ao quantitativo solicitado, haverá, por certo, necessidade da criação de cargos/empregos e de acordo com o art. 48 item X da Constituição Federal, "a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, são atribuições do Congresso Nacional, podendo, neste caso, dada a emergência do fato, o Governo adotar a Medida Provisória".

Dante do exposto e do que contém o presente processo, este Grupo de Trabalho de Contenção de Despesas de Pessoal se manifesta favoravelmente ao preenchimento nas vagas existentes, deixando a critério da autoridade superior a iniciativa da apresentação de Medida Provisória, conforme disposto no art. 62, ou Projeto de Lei, baseado no art. 48, X, ambos da Constituição Federal, trabalho de mérito que consubstancia o Modelo para solucionar urgentemente o que tangue aos restabelecimentos dos cargos declarados extintos e recrutamento do pessoal necessário ao equilíbrio da arrecadação e fiscalização no âmbito da Previdência Social."

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1989.

DEP. FARABULIN BONJOR
PTB/SP

SEN. ALEXANDRE COSTA
PFL/MA

EMENDA Nº 83

Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989.

Emenda Aditiva ao Texto.

Acrescenta artigo e dá nova numeração.

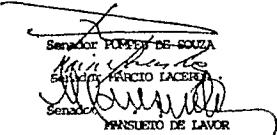
Art. 22 - Estendem-se os benefícios da Lei nº 7.709, de 23 de dezembro de 1988 a todos os servidores civis regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

JUSTIFICATIVA

Entende-se que por um lapso, o legislador deixou de contemplar todo o universo de servidores civis regidos pela Lei nº 1.711/52, atribuindo os benefícios somente a um seguimento desses servidores, colidindo assim com os ditames da Constituição vigente.

Essa enunciada aditiva se reveste de relevante caráter⁸⁰
cial e fará, com toda certeza, justiça, sem contudo gerar novas despesas.

Sala dos Comissões, 22 de novembro de 1989


 Senador POPPER DE SOUZA
 Mário Lacerda
 Senador MARIO LACERDA.
 Senador
 MANSUETO DE LAVOR

EMENDA Nº 84

A Medida Provisória nº 106/89.

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado a empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, integrantes da Administração Federal.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Decreto-lei nº 200, do 26 de fevereiro de 1967, em seu artigo 49, estabelece que a Administração Federal compreende:

- I - A Administração Direta, que constitui os serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e os Ministérios;
- II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:
 - a) Autarquias;
 - b) Empresas Públicas;
 - c) Sociedades de Economia Mista.

De outra parte, o mesmo figurino legal dispõe, em seu art. 59, que as atividades da Administração Federal obedecerão aos princípios de Planejamento, Coordenação, Descentralização, Delegação de Competência e Controle.

Em seguida, o comando jurídico explicita cada um desses princípios, observando-se, desde logo, que tudo foi disposto de maneira a permitir que a Administração Federal desenvolva as suas altas finalidades harmoniosamente, sem conflitos entre órgãos, para alcançar a eficiência administrativa ideal, estando, evidentemente, engajadas no sistema as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Essa unidade da Administração mereceu especial destaque na Constituição Federal, em seu artigo 37, verbis:

"Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundamental de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
 XVII — a proibição de acumular estendendo-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;"

II

Bonnard, in "Précis de Droit Administratif", ao definir o Direito Administrativo, diz que esse ramo do Direito "tem por objetivo prever e regular as intervenções administrativas, isto é, as intervenções realizadas por meio da função administrativa e as seguradas pelos serviços públicos administrativos, cujo complexo constitui o que correntemente se designa como administração."

Na mesma linha de entendimento se filiam os mais renomados administrativistas, no sentido de que o serviço público constitui a própria Administração, confundindo-se um e outra quando se desce à análise do problema.

Se, pois, o Decreto-lei 200/67 establece que a Administração Federal emboja a Administração Direta e a Administração Indireta, é de ser pacífico o entendimento de que o tempo de serviço prestado tanto a uma como à outra é tempo de serviço público Federal, pouco importando, na espécie, a natureza jurídica dos órgãos ou entidades, se públicos ou privados.

Nesse sentido, aliás, se pronunciou a Consultoria Jurídica do antigo DASP, em parecer referente à aplicação do § 2º do artigo 177, da Constituição de 1969:

"Como serviço público, para os efeitos do dispositivo constitucional interpretando, compreende-se todo o tempo que os beneficiários ficaram à disposição de repartições públicas, quer da administração direta, quer da indireta, seja da esfera federal, da estadual ou da municipal, desde que tais serviços se tenham realizado com efetiva manutenção de vínculo empregatício, qualquer que tenha sido a sua natureza".

Mais objetivamente, abordou o problema a Douta Consultoria Geral da República, no Parecer de Referência H-843, aprovado pelo Presidente da República e publicado no D.O. de 02.07.1969, pág. 5.564:

"O Serviço Público ou Administração Pública, na esfera federal, dentro da nova concepção da Reforma Administrativa (Decreto-lei nº 200/67), data venia, compreende a Administração Direta e Indireta. Esta última (compreendendo as Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Poder Público), ao contrário do que se afirmou, vincula-se à máquina administrativa direta, nos precisos termos do § 1º, do artigo 49, do Decreto-lei nº 200/67. Essa vinculação assume tal importância, que os cargos, funções ou empregos das entidades da Administração Indireta estão incluídos na vedação constitucional de acumulação remunerada (Constituição, artigo 96, parágrafo 2º)."

Em outra passagem do mesmo Parecer, a Consultoria Geral da República esclarece que a expressão "funcionário civil" abrange genericamente o pessoal do Serviço Público Civil, que compreende a Administração Direta e Indireta, dentro da sistemática da Reforma Administrativa em vigor".

III

No que pertine, especificamente, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público — a questão, hoje, já não comporta mais discussões doutrinárias, visto que, sobre a matéria, a mais recente orientação vem da própria Consultoria Geral da República, nos termos do Parecer nº SA-5, de 25.07.1989, aprovado pelo Presidente da República (DO nº 27.07.89, pág. 12570), onde se destaca o seguinte:

"Com relação às chamadas fundações públicas, criadas em virtude de lei e com recursos, originariamente, de natureza orçamentária, ainda que se venham a tornar auto-suficientes, tem sido reiterada e uniforme a jurisprudência, reforçada com inúmeras decisões do Egípcio Supremo Tribunal Federal, no sentido de serem elas modalidade de autarquia, mesmo quando tidas por dotadas de personalidade de direito privado, no seu ato criador.

Não se muda a natureza das coisas, aponas, pelo novo que se lhe dore, porque elas serão, necessariamente, aquilo que a ordem jurídica delas disser. É a lei institucionalizadora de uma entidade que lhe empresta a natureza jurídica, de direito público, conguanto seja dispensável texto legal categórico, reconhecendo-lhe essa personalidade, pois ela pode deduzir-se da análise do ato legislativo que lhe confere os poderes de atribuição e operação" (ver "Princípios Gerais de Direito Administrativo" de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, 1a. Edição de 1974 da Forense, vol. II, pág. 207)."

Mais recentemente, a Consultoria Geral da República (Parecer nº SA-6, de 24 de agosto de 1989, aprovado pelo Presidente da República — D.O. de 28.08.89, pág. 14.763) assim se manifestou:

"Toda a Administração Pública direta e indireta, agora, está obrigada a obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, dentre outros enumerados no artigo 37, da vigente Constituição.

E, fora de dúvida, que integram a Administração Indireta as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações, criadas em virtude de lei específica, ainda mesmo como sendo pessoas jurídicas de direito privado."

IV

Em face de todo o exposto, é evidente que o tempo de serviço prestado às empresas públicas, às sociedades de economia

mista e às fundações instituídas pelo Poder Público — é tempo de serviço prestado à Administração Federal indireta, vale dizer, é tempo do serviço público federal, que não pode ser discriminado mediante o seu cômputo apenas para alguns efeitos e não para todos.

A emenda se dirige no sentido de corrigir essa anomalia na Administração Federal, especialmente no momento em que tanto se propugna por padrões uniformes para disciplinar a vida dos servidores públicos, em termos de cargos, salários e regime jurídico.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1989

SENADOR NABOR JUNIOR

EMENDA Nº 85

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106

A crescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 106:

"Art. — Aplicam-se, no que couber, aos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal as disposições desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A sugestão visa sanar omissão do Poder Executivo no que tange aos Policiais Civis do Distrito Federal que, a exemplo da Polícia Federal e da Polícia Civil dos Territórios, é igualmente organizada e mantida pela União, nos termos do artigo 21, inciso XIV da Carta e, ainda, tendo em vista as disposições da Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1989.

O caso é efetivamente simples: equívoco ou esquecimento dos técnicos que elaboraram a medida, talvez em virtude do intuito resultante da norma constitucional que estabelece, segundo o preceito do § 4º do artigo 32 da Carta, c/c seu artigo 21, IV, qual seja o fato de a Polícia Civil do Distrito Federal a este não pertencer e sim à União. Daí porque não tem a Comissão do Distrito Federal no Senado competência para dispor sobre a matéria: a iniciativa de lei para a Polícia Civil do DF é da competência exclusiva do Presidente da República e sua edição compete ao Congresso Nacional.

A sugestão, pois, proporcionará economia processual evitando-se que nova Medida Provisória seja editada.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989.

*DEP. FARABOLANI JUNIOR
PTB/SP*

EMENDA Nº 86

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989.

Inscrava-se no lugar oportuno o seguinte artigo:

Art. As tabelas constantes desta lei serão revistas, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo que sejam incorporadas, nos respectivos vencimentos, todas as gratificações nelas previstas.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989.

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

JUSTIFICATIVO

O Poder Executivo, manteve no § 3º do Art. 2º da Medida Provisória nº 106, 33 (trinta e três) das 70 (setenta) gratificações que existem, gratificações essas percentuais.

A seguir, criou, nas tabelas, 642 (seiscentas e quarenta e duas) gratificações inviabilizando a administração de pessoal e o cumprimento do § 1º do Art. 3º da Constituição que estabeleceu a isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder.

Além disso, não existe em país algum, esse tipo de remuneração com 642 gratificações de percentuais fracionários e diferentes.

Floriceno Paixão

DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

EMENDA Nº 87

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 1989

A crescente-se onde couber, à Medida Provisória nº 106, de 1989, o seguinte artigo:

Art. — Os servidores concursados e os abrangidos pelo artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal que se encontravam prestando serviços a outro órgão na condição de requisitado, à data da promulgação da Constituição Federal, poderão ser aproveitados mediante opção e anuência do órgão de origem em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, cujos critérios serão fixados em resolução.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela, vêm em boa hora regularizar a situação de centenas de servidores que, estando a disposição de outro órgão, deixam de participar do processo de ascensão funcional da categoria a que pertence, ficando consequentemente estacionado em sua referência salarial.

A matéria, aliás, não é nova, senão vejamos: a Lei nº 7746, de 30 de março de 1989, em seu artigo 17, concede ao STJ - Superior Tribunal de Justiça, autonomia para absorver servidores requisitados, os quais foram aproveitados através da Resolução nº 06, de 18 de julho de 1989 daquele Órgão da Justiça.

Dante do exposto e, considerando que a Administração Pública é uma e indivisível e que a situação dos servidores públicos -cedidos à outros órgãos- não deve ipso facto sofrer discriminações, achamos de justiça que a vida funcional desses servidores sejam regularizadas, afinal, alguns servidores há mais de um lustro prestando serviços a outro órgão estão engajados na sua força de trabalho e, portanto, merecem ter o direito de optar pela permanência no órgão em que servem, fazendo voltar o império da equidade em sua vida funcional.

Temos a certeza que a presente Emenda encontrará apoio em todos os eminentes pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1989

Fábio Feldmann
Deputado FÁBIO FELDMANN

EMENDA Nº 88

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, de 1989.

Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA Nº 89

Acrescenta-se onde couber, à Medida Provisória nº 106, de 1989, o seguinte artigo e parágrafo:

Art. - O regime jurídico dos servidores civis a que se refere esta Medida Provisória, até que se aprovem o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, é o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e legislação que a complementa.

Parágrafo único - Ficam, também, submetidos ao regime jurídico de que trata o §9º deste artigo na qualidade de funcionários, os servidores públicos de qualquer origem, concursados ou abrangidos pelo art.19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observados os respectivos parágrafos, que se encontram prestando serviços à União, autarquias e fundações públicas na condição de requisitados, há pelo menos dois anos contados, à data da promulgação da Constituição Federal, mediante opção.

J U S T I C I A T I V A

01 - É no mínimo improvável que o Congresso Nacional possa ainda este ano discutir e deliberar sobre os projetos recentemente encaminhados pelo Poder Executivo, dispondo sobre o estatuto dos funcionários civis e sobre o sistema de carreira.

02 - Matérias com tal extensão e complexidade, não podem ser aprovados a "toque de caixa" particularmente quando, mesmo em rápida leitura, se observam, tanto em uma, como em outras, ambiguidades e equívocos flagrantes e inaceitáveis.

03 - Todavia, algumas questões centrais são tão evidentes e de solução tão óbvia, que não se justificaria procrassitar o seu equacionamento.

* 04 - É o caso do regime único previsto no art.39 da Constituição Federal. Por quê retardá-lo se, para adotá-lo de imediato, basta colocar sob a égide da Lei nº 1.711/52 a grande massa celetista, cerca de 80% do total da força de trabalho?

05 - A solução consubstanciada nesta emenda não é novidade, pois, está inspirada em recente iniciativa do Governo do Distrito Federal já aprovada pelo Senado e convertida em Lei. Ao criar a carreira "Administração Pública", e seus cargos e vencimentos, o GDF aproveitou o ensejo e, em único e simples artigo, simplesmente estabeleceu a Lei nº 1.711/52 como a base jurídica do regime dos integrantes da carreira "até que se aprovem o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Distrito Federal".

06 - Analogamente, o Poder Executivo ao editar a Medida Provisória nº 106 de 14 de novembro de 1989, cujo objetivo central é conceder um reajuste salarial de emergência ao funcionalismo civil e militar, aproveitou a oportunidade para introduzir mudanças substantivas na estrutura do sistema de carreira e remuneração do funcionalismo. A rigor, a maior parte dessas mudanças poderia ser discutida no âmbito do Projeto de Sistema de Carreira. No entanto, o Governo preferiu antecipar a matéria através da Medida Provisória.

07 - Por quê então não aproveitar a mesma Medida Provisória e estender de imediato a todos os servidores o regime da Lei nº 1.711 de 1952? Esta é a questão central. O detalhamento, objeto do Projeto do Executivo, pode ficar para depois

08 - Propomos, também, na mesma Emenda, que se equacione, simultaneamente a situação - diga-se dramática, como será explicado mais adiante - de uma parcela dos servidores que, na condição de requisitados, prestam serviços na administração federal, inclusive autarquias e fundações:

09 - A antecipação da solução desse problema se justifica porque, ao estender o regime único aos servidores, cabe deixar claro que entre eles estão incluídos servidores públicos estáveis de qualquer origem que, na data da promulgação da Constituição estivessem, há mais de dois anos, prestando serviços à administração da União, inclusive em suas autarquias e fundações.

10 - A proposta portanto:

- não concede estabilidade a quem não a tem por concurso ou decorrência do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição;

- não implica em aumento do salário.

11 - A Emenda proposta, na verdade, alcança, e esse é o seu objetivo:

- os servidores constitucionalmente estáveis que, por força do tempo em que estão afastados - há casos de 10 ou 15 anos - perderam todo e qualquer vínculo com o tipo de trabalho do orgão de origem;

- os servidores que devido a esse afastamento, tiveram sua carreira prejudicada, perdendo promoções, possibilidade de ocupar cargos de direção, etc.;

- os servidores que mesmo depois de todo esse tempo de serviço à União, autarquias e fundações públicas, estão sujeitos a qualquer momento, a serem devolvidos ao orgão de origem, após 15 de março de 1990. Até esta data, estarão sob proteção da Lei, nº 7.773 de 08 de junho de 1989, que proíbe expressamente "demitir, dispensar, transferir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público, estatutário ou não, da Administração Pública Direta ou Indireta e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios".

12 - Mas a proposta protege, também, servidores estatutários e celetistas que, além dos requisitos acima, estão sujeitos a outras condições peculiares, talvez ainda mais iniquas.

13 - É o caso dos servidores requisitados que no órgão cessionário recebem um salário "por fora", eufemisticamente chamado de "complementação salarial" e que por isso são os únicos servidores públicos sujeitos a terem a sua remuneração reduzida, ficando portanto, a margem de direito constitucionalmente assegurado (art.37/XV e art. 1º/VI);

14 - Embora incluída no conceito de remuneração conforme parecer da Secretaria de Recursos Humanos -SRH da SEPLAN (D.O. de 17.11.88, página 6640), esta "complementação" (SIC) não sofre, no caso dos estatutários, qualquer desconto, quer para o sistema previdenciário a qual o servidor está vinculado na origem, quer para o IAPAS/INPS.

15 - ainda que sob a égide da CLT enquanto durar a requisição, servidores estatutários requisitados que estão sob as normas do Decreto nº 65.890 de 17.12.69, não tem direito a FGTS, nem podem integrar o sistema de previdência complementar da instituição a que estão prestando serviços.

16 - Esses mesmos servidores, no caso de doença que requeira licença para tratamento de saúde, devem retornar ao orgão de origem, com a consequente perda de remuneração. Esse tipo de penalização não atinge os demais servidores públicos.

17 - Como em muitos casos a maior parte do salário corresponde a "complementação salarial" e como sobre esta não

Incide contribuição previdenciária, como já dito, à aposentadoria (e pensão por morte) será calculada levando em conta apenas o salário de origem. Em inúmeros casos a complementação salarial tem representado durante anos, cerca de 80% ou mais da remuneração total habitualmente recebida.

18 - É a esses trabalhadores de 2ª classe que esta Emenda procura proteger. Até mesmo para evitar extensas, demoradas - e por isso penosa - demanda judicial que nem sempre pode ser suportada pela parte mais fraca, vítima da situação iníqua descrita brevemente nesta justificativa.

19 - A forma que se propõe para corrigir a iniquidade está literalmente inspirada em dispositivo legal (art. 17 da Lei 7.746, de 30 de março de 1989) através do qual o Congresso Nacional permitiu o aproveitamento de servidores requisitados estáveis que se encontravam prestando serviços à Justiça Federal da União nos "Quadros de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça".

A luz dos fatos aqui expostos, temos a certeza de que a presente Emenda será aceita.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1989


Deputado FRANCISCO AMARAL

EMENDA Nº 89

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1989

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Os servidores pertencentes às categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e Médico Veterinário do Ministério da Agricultura, do Grupo Outras atividades de nível superior do Plano de Cargos e empregos, instituída na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, posicionados numa mesma referência, perceberão remuneração ou qualquer vantagem salarial fixado por Lei, em identico valor."

JUSTIFICATIVA

No serviço público federal, e mui especialmente no Ministério da Agricultura, a categoria funcional de Médico veterinario, é composta por servidores que detêm dois contratos de trabalho de quatro horas cada.

Por outro lado, o Ministério da Agricultura, conta também em seus quadros e tabelas, com a categoria funcional de Engenheiro Agrônomo, com apenas um contrato de trabalho, com atribuições iguais ou assemelhadas às do Médico Veterinário.

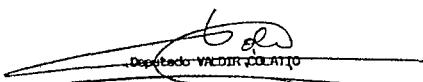
A Administração Pública, usualmente, tem tratado as categorias funcionais de Médico Veterinário e Engenheiro Agrônomo de maneira uniforme, considerando sobretudo, o fato de a maioria destes servidores estarem vinculados à mesma Pasta e a complementariedade das atividades por eles desenvolvidas no Ministério da Agricultura serem as mesmas, preceito esse demonstrado através do Decreto-Lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, e em 13.05.87, quando o Presidente da República, sancionou a Lei nº 7.600/87 publicada no DOU de 18.05.87, que - "Institui a gratificação salarial aos Engenheiros Agrônomos da União", e, especialmente ao Ministério da Agricultura, objetivando atender ao princípio da ISONOMIA, e assegurar idêntico tratamento de remuneração salarial dado aos Médicos Veterinários do Ministério da Agricultura.

A Medida Provisória nº 106, de 16 de novembro de 1989, ao unificar as remunerações dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, autárquicas e fundações públicas, através da incorporação de algumas gratificações nos vencimentos ou salários, conforme tabelas anexas à precipitada MP nº 106/89, beneficiou consideravelmente, a categoria funcional de Médico Veterinário em termos de vantagens salariais, quebrando assim, o tratamento igualitário de retribuições salariais entre o Engenheiro Agrônomo e o Médico Veterinário do Ministério da Agricultura.

Faz-se necessário, portanto, a adoção de medidas que restabeleçam a igualdade de tratamento, bem como, manterem a equivalência de remuneração entre o Médico Veterinário e o Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura.

A Emenda ora proposta visa eliminar esse tratamento discriminatório injustificável e evita que os prejudicados se vejam compelidos a buscar a correção pela via judicial, com base no princípio constitucional da ISONOMIA.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1989.


Deputado WALDIR CALADO

EMENDA Nº 90

A Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989.

Acrescenta-se ao texto da M.P. 106 o seguinte artigo:

"Art. ... O servidor público ocupante de cargo ou emprego permanente, quando nomeado ou designado para o exercício de Função de Assessoramento Superior (FAS), poderá optar por uma complementação salarial equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) da retribuição estabelecida para a respectiva Função de Assessoramento Superior."

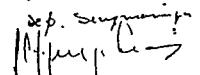
JUSTIFICATIVA

Justifica-se plenamente a inclusão do artigo supra por entendermos ser medida de justiça que o servidor público, no exercício de Função de Assessoramento Superior (FAS), tenha idêntico tratamento ao dispensado àqueles ocupantes de funções integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superior (DAS), conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985 e o disposto no art. 4º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988.

Considerando que não há respaldo legal para a percepção cumulativa das retribuições, quer do emprego permanente quer da Função de Assessoramento Superior, resta ao servidor fazer "opção" entre uma delas, resultando daí perda da remuneração, o que não sucede com a situação daqueles que ocupem função do Grupo DAS, na medida que percebem uma complementação salarial equivalente a 55% do vencimento e a representação integral do respectivo DAS, que varia de 100% até 140%, também incidente sobre o vencimento, perfazendo uma remuneração de 78% até 81% do valor do DAS.

Finalmente, cumpre acrescentar que a proposição não irá acarretar para o Executivo aumento de despesa, antes pelo contrário, na medida em que essas Funções não serão extintas, mas ocupadas por outros.

Sala das Comissões,
24/11/1989.


Deputado WALDIR CALADO

EMENDA Nº 91

Acrecente-se, onde couber, ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 106/89, o seguinte:

Art. - Os dias em que ocorreu paralisação no serviço público federal, nos meses de outubro e novembro de 1989, serão considerados como normalmente trabalhados, não ocasionado, para todos os efeitos, qualquer anotação nas respectivas folhas de serviço e ficam anulada qualquer tipo de punição, com a garantia do pagamento dos dias parados;

Parágrafo único - Na hipótese de terem ocorrido quaisquer descontos na remuneração global dos servidores públicos federais em função da paralisação, esse valores serão integralmente restituídos no mês de dezembro, corrigidos monetariamente pelo IPC de novembro de 1989.

Sala das Sessões, aos 27 de novembro de 1989.

Amaury Miller
Deputado Amaury Miller

Quando Bem Puder

JUSTIFICAÇÃO

Dos cinco pontos, considerados innegociáveis pelo Comando da Greve dos Servidores Públicos Federais na última rodada de entendimentos com a Ministra do Trabalho, Dorothée Werneck, realizada sexta-feira passada, dia 24 do corrente, no gabinete ministerial, figuram como essenciais - quatro itens:

- 1) abono das faltas ocorridas durante os meses de outubro e novembro de 1989, como decorrência da paralisação;
- 2) nenhuma anotação nas respectivas folhas de serviço dos funcionários públicos federais que possa causar-lhes danos ou prejuízos funcionais;
- 3) anulação de qualquer tipo de punição, descaracterizando eventuais ou possíveis represálias aos servidores que participaram, ativa e diretamente, do movimento de paralisação;
- 4) garantia do pagamento dos dias parados, inclusive a restituição de quaisquer descontos na remuneração global dos servidores públicos federais que estiveram paralisados nos meses de outubro e novembro, com resarcimento integral desses valores na folha de dezembro, corrigidos monetariamente pelo IPC do mês de novembro.

É oportuno assinalar que a negociação desses quatro pontos teve a participação efetiva do deputado Geraldo Campos, que, juntamente com o signatário da presente emenda, elaborou o texto final, devidamente avaliado pela Ministra Dorothée Werneck e demais autoridades governamentais envolvidas na solução negociada do movimento grevista.

Ainda mais: a própria Ministra assumiu o compromisso formal de manter contato com o relator da Medida Provisória nº 106, à fim

de assegurar a aprovação da presente emenda, partindo da presunção aceitável de que a negociação obviamente contará com o apoio das lideranças partidárias nas duas Casas do Congresso Nacional.

De resto, tem sido praxe em todos os entendimentos com o governo federal a concessão do abono de faltas de qualquer setor da administração direta e indireta eventualmente paralisados em função de pleitos salariais ou de reivindicação de direitos constitucionais, assim como o reconhecimento formal de que essas paralisações não podem gerar punições, registros nas folhas de serviço ou desconto dos dias parados.

Foi, aliás, com esse propósito que participei, ao lado do ilustre deputado Geraldo Campos, das negociações e entendimentos, convencido de que a palavra empenhada pela Ministra do Trabalho será integralmente cumprida.

Sala das Sessões, aos 27 de novembro de 1989.

Amaury Miller
Deputado Amaury Miller

Geraldo Campos
Deputado GERALDO CAMPOS

EMENDA Nº 92

Inclua-se onde couber, à Medida Provisória nº 106/89:

Art. - O valor do vencimento ou salário dos Técnicos Administrativos das Instituições Federais de Ensino, correspondente ao nível inicial do primeiro subgrupo pertencente ao Grupo Nível de Apoio (Lei 7596, de 10 de abril de 1987) é fixado em NCz\$ 247,06; o do Grupo Nível Médio em NCz\$ 513,65; e o do Grupo Nível Superior, em NCz\$ 836,68, a partir de 1º de junho de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Incorpora-se a gratificação de 5% (Decreto-Lei nº 2365, de 27 de outubro de 1987) e o abono (art. 2º da Lei 7706 de 21.12.88) aos salários dos Técnicos Administrativos das IFES (Instituições Federais de Ensino Superior).

Desta forma, mantém-se o princípio da isonomia a que se refere o previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1989.

Carlos Cardinal
Deputado CARLOS CARDINAL

EMENDA Nº 93

À Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989.

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. . Mediante ato do Poder Executivo, a carreira a que se refere a Tabela do Anexo IV, de nível médio, terá lotação nos diversos órgãos do Ministério da Fazenda, absorverá, mediante transformação dos respectivos cargos e empregos através de processo seletivo, os servidores, em exercício nesses órgãos, e suas especificações de classe atenderão às peculiaridades dos serviços fazendários".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em exame objetiva sistematizar a remuneração dos servidores da Administração Federal direta e autárquicas, como etapa prévia à implantação do Plano de Carreiras de que trata o art. 39 da Constituição.

Ora, a carreira de Técnico do Tesouro Nacional, de que trata a Tabela do Anexo IV, foi constituída pela transformação de terminados cargos e empregos do quadro do Ministério da Fazenda.

No entanto, muitos dos servidores, em exercício nos diversos órgãos do Ministério da Fazenda, ficaram excluídos, de modo injustificável.

Presentemente, há, naquela Secretaria de Estado, uma situação anômala, em que servidores de nível médio desempenham as mesmas tarefas, lado a lado, recebendo tratamento salarial diferenciado, em que uns, os Técnicos do Tesouro Nacional, tem remuneração bem mais elevada do que os salários dos demais.

Objetivando eliminar essas injustiças e desigualdades, a Emenda acima promoverá a melhoria no atendimento dos servidores fazendários, constituindo-se em etapa prévia à implantação dos "Plano de Carreiras".

Salas das Comissões, 27 de novembro de 1989.

Deputada BETH AZIZE

EMENDA OFERECIDA, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À EMENDA PROVISÓRIA Nº 107, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1989

Que "dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Nuclebrás Engenharia S.A. — Nucلن, da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. — Nuclep e do acervo do Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear — CDTN, e dá outras providências."

Parlamentar
Nº

Emenda Nº

Deputado Vilson Souza 1

EMENDA Nº 1

À Medida Provisória nº 107, de 17-11-89, acrescente-se os seguintes artigos:

Art. O Banco do Brasil S.A. fica autorizado a subscrever e integralizar, mediante compensação de créditos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, as ações do Banco Nacional

EMENDA Nº 94

À Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989.

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Os servidores da Administração Federal indireta, em exercício, na data da promulgação da Constituição, há mais de dois anos, em órgão da Administração federal direta, poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias, pela transformação do cargo ou emprego ocupado ao correspondente do quadro de pessoal do Ministério ou do órgão respectivo".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em exame constitui etapa prévia à implantação dos Planos de Carreira, a que se refere o art. 39 da Constituição.

Dentro dessa diretriz, esta Emenda adota medida que se revela indispensável à implantação do Plano de Carreira.

Essa Medida consiste em integrar, mediante transformação dos respectivos cargos ou empregos e sem aumento de despesas, ao quadro de pessoal do Ministério ou órgão da Administração federal direta, em que estejam em exercício, os servidores requisitados, há mais de dois anos, na data da promulgação da Constituição, à Administração indireta.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1989.

Deputada BETH AZIZE

de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC, de propriedade da União.

Parágrafo único. Os estatutos do BNCC, a serem aprovados pelo Banco do Brasil S.A., poderão determinar a mudança da denominação social e estabelecerão:

a) critérios e limites para a participação de cooperativas no capital, mantido o controle acionário pelo Banco do Brasil S.A;

b) critérios para a participação de representantes do Banco do Brasil S.A., do sistema cooperativista brasileiro e dos empregados do BNCC nos órgãos de administração e fiscalização;

c) critérios técnicos e profissionais para o preenchimento dos cargos de diretoria executiva.

Art. Todas as operações do BNCC ficam garantidas pelo Banco do Brasil S.A.

Art. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC) adotara, com relação a seus empregados, os mesmos critérios de admissão, transferência e demissão adotados pelo Banco do Brasil S.A.

Art. O Ministério da Fazenda e o Banco do Brasil S.A. adotarão providências no sentido de que sejam auditadas as contas do BNCC com vista à apuração de seu patrimônio líquido.

Art. Os Ministérios da Agricultura e da Fazenda incumbem baixar os atos complementares que se fizerem necessários à normalização do disposto nesta lei, com relação do BNCC.

Art. Ficam mantidas, no que não modificado por esta lei, as disposições constantes de Decreto-Lei nº 60, de 21-11-66, com as alterações do Decreto-Lei nº 668, de 3-7-69, da Lei nº 5.764, de 16-12-71, e da Lei nº 5.636, de 3-12-70.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A penosa convivência do sistema financeiro nacional com a economia em condições de "inflação zero", observada na primeira fase do Plano Cruzado e por estudos posteriores à experiência, revelaram que o setor financeiro, além da crise financeira, está afetado estruturalmente na forma em que vem operando, com custos superiores às receitas, principalmente nas seguintes modalidades:

a) depósitos populares;

b) pagamento de aposentados e pensionistas;

c) recebimento de carnês, contas de luz, água, telefone e outros serviços; e

d) crédito a micro e pequena empresas e mini e pequenos produtores rurais

Atualmente as perdas são compensadas pelo chamado "imposto inflacionário". Todavia, antecipando-se às medidas de estabilização da economia que se antevê, os bancos estão desenhandando cenários e recomendando provisões acauteladoras, entre as quais se incluem a tarifação dos serviços em geral e das contas de depósitos com saldos médios e cheques de pouca expressão financeira.

Conquanto compreensível, é fácil prever que essas medidas, em boa parte, acabarão por privar as camadas populares dos serviços bancários, muito onerosos e sofisticados para as condições atuais de nossa população.

Como esse serviço não deixara de ser prestado, é óbvio que o ônus, mais uma vez, será transferido às instituições oficiais de crédito.

Solução alternativa contempla a presente emenda, que transfere ao Banco do Brasil, agora através de uma subsidiária, a oportunidade de organizar essas pequenas economias em torno de cooperativas de crédito urbanas e rurais, fomentando a manutenção desses serviços diretamente nos locais de trabalho de seus usuários.

O Banco do Brasil, com sua vasta rede de agências, com presença nacional, emprestará capilaridade à modesta estrutura do BNCC, sem dualidade de investimentos.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1989
— Deputado Vilson Souza.

EMENDA OFERECIDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 108, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989

Que "autoriza a abertura de Crédito extraordinário, em favor da Secretaria Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 10 000.000,00 para as situações que especifica."

Parlamentar

Emenda N°

Deputado Valdir Colatto

n° 1

EMENDA N° 1

Additiva:

Incluir onde couber: "Medida Provisória n° 108 de 20 de novembro de 1989".

— Ministério do Interior

— Secretaria Geral

— Atendimento de Calamidade Pública e de Situação de Emergência.

— Atendimento ao Município de Xanxeré, pelos prejuízos ocasionados por vendaval. Decreto Estado de Calamidade Pública. Valor: NCz\$ 2 000.000,00

Cancelar:

- Medida Provisória n° 108 20 de novembro de 1989.
 - Secretaria Geral
 - Ministério do Interior
- Valor: NCz\$ 2.000.000,00.

EMENDA N° 1

Suprime-se do art 5º a expressão:

"nos termos das normas a serem expedidas em decreto."

Justificação

Não tem sentido aguardar que um decreto venha a regular aquilo que já se encontra integralmente disciplinado na medida provisória.

A concessão da referida vantagem aos Técnicos do Tesouro Nacional justifica-se por si mesmo, não devendo ser procrastinadas.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1989 — Senador Leopoldo Peres.

EMENDA N° 2

Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

"Art 5º A gratificação a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei n° 7.855, de 24 de outubro de 1989, será atribuída aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei n° 2.192, de 26 de dezembro de 1984, bem assim aos funcionários mencionados no art. 5º da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, respeitado o máximo de 280 pontos por servidor, correspondentes cada ponto a 0,285% dos respectivos vencimentos, nos termos das normas a serem expedidas em decreto."

Justificação

O dispositivo, como está redigido na proposta inicial da medida provisória, contempla alguns servidores que fiscalizam e arrecadam tributos, sem alcançar a totalidade dos agentes públicos que, por dever de ofício, se empenham nessa difícil e espinhosa missão.

A presente emenda objetiva assegurar tratamento igualitário a servidores que prestam serviços correlatos e assemelhados, com igual regime de dedicação ao interesse público.

A presente emenda, se acolhida, permitirá que se faça justiça, sanando a falha apontada.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1989.
— Deputado Max Rosenmann

EMENDA N° 3

Dá nova redação ao art 5º:

"Art 5º A gratificação a que se refere o § 2º do art. 7 da Lei n° 7.855, de 24 de outubro de 1989, será atribuída aos funcionários de que tratam os Decretos-Leis n° 2.346 e 2.347, de 23 de julho de 1987, e aos mencionados no art. 5º da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, conforme os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo, respeitado o máximo de 280 pontos por servidor, correspondente cada ponto a 0,285% dos respectivos vencimentos, nos termos das normas a serem expedidas em decreto."

Justificação

Justifica-se a presente emenda para assegurar o tratamento isonômico às Carreiras da

EMENDAS OFERECIDAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 109, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989

Que "fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências"

Parlamentares

Emenda n°

| | |
|---|-------|
| Deputados Amaury Muller e Adroaldo Streck | 6 e 7 |
| Deputado Inocêncio Oliveira e outros | 3 |
| Senador Leopoldo Peres | 1 |
| Deputado Max Rosenmann | 2 |
| Deputado Mussa Demes | 5 |
| Deputado Renato Vianna | 4 |

área econômico-financeira, de modo a que não haja discrepância na concessão de vantagens de qualquer espécie aos seus integrantes. O Tribunal de Contas da União aprovou o Parecer da sua Secretaria Jurídica, exarado no Processo nº 11.323/87, que manteve entendimento de que a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e a Arrecadação é devida aos integrantes das Carreiras de Finanças e Controle Externo e de Orçamento, conforme o que se transcreve a seguir *verbis*:

"6. O Poder Executivo, ao criar sistematica especial de classificação e remuneração de cargos para a Fazenda e a Polícia Federal, propunha resolver os pontos de estrangulamento do sistema de Tributação, Fiscalização, Controle e Orçamentação. Daí surgindo as carreiras específicas no Ministério da Fazenda e na Seplan, de Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle e de Orçamento, em consonância umas com as outras, mediante padrões classificatórios e remuneratórios próprios, o que levou este Tribunal, por sua competência e pelas atribuições que lhe são conferidas pela norma legal, a acompanhá-los, já que lhes eram em tudo correlatas, complementares e suplementares, as atividades inerentes aos seus quadros administrativos, o que, é bom dizer-se, sempre foi reconhecido pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo.

10. Ainda não foi possível à nova sistematica fazendária e de fiscalização e controle, definir-se pelo sistema em sua pureza originária, razão de haver o Decreto-Lei nº 2.225/85, em seu art. 6º, após definir, no art. 1º (no Anexo), os valores do escalonamento vertical, mantido indiscriminadamente, todas as gratificações e vantagens que os funcionários transformados ou transpostos para a nova situação, já antes possuíam, no que foi secundado pelo Decreto-Lei nº 2.346/87 (do Controle Interno), do Decreto-Lei nº 2.347/87 (da Seplan-Orçamento) e do Decreto-Lei nº 2.389/87 do Controle Externo (Tribunal de Contas da União).

11. Esta filosofia pretendeu estabelecer uma simetria isonómica para esses grupos que, como já dissemos, são complementares ou suplementares, conforme o caso.

12. Pesquisados esses componentes da segunda parte da remuneração do sistema, foi que encontramos o elenco geral tabulado no Quadro II onde são representadas as gratificações inerentes a essas carreiras, tais como as de produtividade, desempenho (conforme a carreira), nível superior, de reajuste (sem nome), pelo exercício em zonas ou locais inóspitos, ou de incentivo à fiscalização e aumento da arrecadação tributária, controle interno e controle externo e o auxílio-moradia, para as carreiras de nível superior, e as de produtividade, desempenho, apoio, exercício em zonas locais inóspitas, e o

auxílio-moradia, controle externo e controle interno, para as de nível médio.

14. Não se estendeu aos servidores da Carreira de Controle Interno, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, havendo-se-lhe retirado de folha da Gratificação de Controle Interno, concedida pelo Decreto-Lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984, nos mesmos moldes da Gratificação de Controle Externo, concedida pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17-4-84, ao pessoal de controle externo, ambos estes diplomas legais, em plena vigência, sequer tangenciados de forma negativa por qualquer outro, e que não são incompatíveis com as demais vantagens, dada a sua exclusiva tipicidade."

Justifica-se, ainda, a acolhida da emenda ora proposta, o cumprimento do dispositivo Constitucional O § 1º do art. 39 da Constituição Federal, determina:

"A lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

Sala das Sessões, 24-11-89 — *Inocêncio Oliveira — João Lobo — Jarbas Passarinho — Pompeu de Sousa, Edison Lobão — Haroldo Sanford — Adolfo de Oliveira — Sigmarino Seixas.*

EMENDA Nº 4

"Art 5º A gratificação a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será atribuída aos funcionários mencionados no art 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1989, e art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo, respeitado o máximo de 280 pontos por servidor, correspondente cada ponto a 0,285% dos respectivos vencimentos, nos termos das normas a serem expedidas em decreto."

Justificação

A alteração proposta, estendendo aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias a gratificação a que se refere a Lei nº 7.855, de 24-10-89, que, inicialmente concedida a servidores do Ministério do Trabalho, foi estendida aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, objetiva, de um lado, o atendimento do princípio constitucional da isonomia e, de outro, garantir ao MPAS (lapas) o mesmo instrumentos de agilização da atividade fiscal concedido à Receita Federal, com o fim precípua de incrementar a sua receita

Ressalte-se que idênticas circunstâncias, inclusive de sonegação, acometem as duas áreas, não se justificando tratamento desigual, até por que ambas receitas, que se equivalem em valor e importância, são igualmente dependentes da ação fiscal. — Deputado Renato Viana

EMENDA Nº 5

Acrescente-se, ao art. 5º, o seguinte parágrafo único:

"Art. 5º

Parágrafo único. A gratificação mencionada neste artigo será atribuída, também, aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984."

Justificação

O dispositivo, como está redigido na proposta inicial da medida provisória, contempla alguns servidores que fiscalizam e arrecadam tributos, sem alcançar a totalidade dos agentes públicos que, por dever de ofício, se empenham nessa difícil e espinhosa missão.

A presente emenda objetiva assegurar tratamento igualitário a servidores que prestam serviços correlatos e assemelhados, com igual regime de dedicação ao interesse público.

A presente emenda, se acolhida, permitirá que se faça justiça, sanando a falha apontada.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1989.
— Deputado *Mussa Demes*

EMENDA Nº 6

Acrescente-se à Medida Provisória nº 109, de 20 de novembro de 1989, o seguinte artigo, renumerando-se os de nºs 6, 7, 8, e 9.

"Art. 6º É assegurada aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul a mesma renumeração e/ou gratificação dos servidores das demais Superintendências vinculadas ao Ministério do Interior."

Justificação

O Decreto nº 66.882, de 16-7-70, ao tratar da competência do Ministério do Interior estabelecia estreita compatibilização no que respeita à renumeração entre as Superintendências de Desenvolvimento Regionais.

Com a implantação do Plano de Classificação da Cargos de que trata a Lei nº 5.645, esta uniformidade foi quebrada, sendo excluída desta compatibilização os servidores da Sudesul.

Considerando a necessidade de se fixar a unificação de renumeração dos servidores das Superintendências vinculadas ao Ministério do Interior, estamos propondo, ao enredo da apreciação da Medida nº 109, de 20-11-89, emenda no sentido de buscar corrigir a distorção existente — Deputado *Amaury Muller* — Deputado *Adroaldo Streck*

EMENDA Nº 7

Acrescente-se, aonde couber, à Medida Provisória nº 109, de 20-11-89, o seguinte artigo:

"Art. É assegurado aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a GDAR — Grafificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias "

Justificação

O Decreto-Lei nº 2.194/84 criou a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, com o Decreto nº 93.715/86. Foi estendida a todos os servidores do DNER Ativos e Inativos e Pensionistas.

Esta gratificação é exclusiva dos servidores do DNER, fruto de uma demorada e sofrida luta da categoria para consegui-la e considerando que as modalidades do Ministério dos transportes tem maiores salários que o DNER, cremos ser uma grave injustiça estes servidores deixarem de receber a GDAR após cinco anos de sua implantação. — Deputado Amaury Müller — Deputado Adroaldo Streck.

PARECER Nº 137/89-CN

Da Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer quanto a Constitucionalidade e o Mérito da Medida Provisória nº 102, de 1989, que "dispõe sobre a correção monetária dos saldos credores das contas dos fundos de investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, institui taxa de administração de suas carteiras e dá outras providências".

Relator: Deputado Fírmio de Castro

O Parecer

O Poder Executivo submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 102, de 9 de corrente mês de novembro, que estabelece a correção monetária dos saldos credores das contas dos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Com vistas a compensar a perda, por parte dos bancos operadores, dos recursos decorrentes da aplicação financeira dos depósitos às contas dos Fundos, a citada Medida Provisória institui, em favor daqueles, uma taxa de 3% a.a., calculada sobre o valor do patrimônio líquido dos Fundos, a título de remuneração dos serviços de administração das respectivas carteiras.

Determina, ainda, que os bancos operadores apresentem relatórios mensais às Superintendências Administradoras do FINOR e do FINAM.

Considerando a necessidade de estender a correção monetária aos valores da dedução do Imposto de Renda e, bem assim, assegurar, em favor dos Fundos, a aplicação total do limite de recursos permitido pelo art. 12, item III do Decreto-Lei nº 2.397 de 1987, como forma de reforçar os orçamentos do Finor e do Finam, reconhecidamente deficitários, propomos a conversão da aludida Medida no projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa.

O presente projeto de lei mantém as disposições consubstanciadas na Medida Provisória, acrescentando dois artigos para tratar das matérias acima referidas.

Relativamente à correção das deduções do Imposto de Renda, contemplada no artigo primeiro, pretende-se, com a medida, corrigir o tratamento discriminatório confendo ao sistema

de incentivos fiscais desde a edição do Decreto-Lei nº 1.067, de 23 de novembro de 1982 — e mantido pela legislação posterior — não permitindo que aos recursos decorrentes das deduções seja aplicada a correção plena, a exemplo do que ocorre com relação ao pagamento do imposto devido, por força do disposto no art. 37 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Esse tratamento diferenciado tem reduzido, de forma significativa, a principal fonte de recursos do FINOR e do FINAM, com reflexos negativos no desenvolvimento dessas Regiões.

A atual sistemática do Imposto de Renda cria uma situação esdrúxula, quando estabelece que os incentivos fiscais são corrigidos para o fim de recolhimento, mas não para efeito de aplicação.

Tal discriminação tem repercutido negativamente no desempenho do Finor e do Finam, gerando insatisfação aos meios políticos e nas classes empresariais dessas regiões, visto que agrava cada vez mais o déficit acumulado de recursos desses fundos, que constituem o mais importante instrumento de que dispõem aquelas regiões para a promoção do seu desenvolvimento econômico e social.

Com o objetivo de eliminar as consequências advindas desse tratamento discriminatório, ora mencionado, impõe-se, no momento em que é submetida à apreciação do congresso Nacional a Medida Provisória nº 102, corrigir essa distorção, conferindo tratamento igualitário às duas situações, ou seja, permitir a correção plena dos valores decorrentes da dedução, do mesmo modo que é feito com relação ao imposto a pagar.

No que tange à remuneração dos serviços de administração das carteiras do Finor e do Finam, a ser cobrada pelos bancos operadores, propôs o Poder Executivo uma taxa de 3% a.a., devida mensalmente, e calculada sobre o valor do patrimônio líquido de cada fundo

Levantamentos procedidos pelo Banco do Nordeste e pelo Banco da Amazônia demonstram que essa taxa é insuficiente para cobrir os custos de administração da carteira do Finor e do Finam.

Realmente, os bancos operadores são responsáveis por uma série de tarefas, tais como o cadastramento das empresas beneficiárias, a subscrição das ações, a manutenção da carteira de títulos, até sua licitação em leilões especiais que são realizados nas principais Bolsas de Valores do País.

Essas responsabilidades impõem um efetivo acompanhamento dos atos sociais de cerca de 1.200 empresas, espalhadas nos 10 (dez) Estados que compõem a área de atuação da SUDENE, além da análise para divulgação junto a todas as entidades do Mercado de Capitais (Bolsa de Valores, CVM, Corretores, Distribuidores, etc.) das demonstrações financeiras de cada uma dessas empresas relativas aos 3 últimos exercícios sociais.

A responsabilidade de operação do Fundo exige que o Banco operador coloque à disposição dessas atividades uma equipe técnica

exclusiva e de alto nível, composta por analistas financeiros, analistas de mercado e advogados especializados.

Além do mais, é necessário a realização de gastos com os leilões, computação eletrônica, postagem, emissão de certificados, material, formulários, divulgação, publicidade, Telefones, etc. Todos esses gastos deverão ser assumidos, evidentemente, pelos Fundos regionais, e não pelos Bancos Operadores.

Não obstante as gestões desenvolvidas pelos bancos operadores do FINOR e FINAM no sentido de que a taxa constante do art. 2º da Medida Provisória seja elevada para 4% (quatro por cento), proposta que, apesar de consentânea com as taxas cobradas pelos Fundos do Banco do Brasil (4%), Fundo Econômico (4%), Fundo Citibank (6%) e outros, de acordo com as normas do Banco Central aplicáveis à matéria, não acolhemos em face da perspectiva de elevação de Receitas desses Bancos que já deverá ocorrer por conta da atualização monetária instituída no art. 1º.

Por esse motivo, sugerimos que a taxa constante do art. 2º da Medida Provisória nº 102, de 09-11-89 seja mantida em 3% a.a., calculada sobre o valor do patrimônio líquido dos Fundos, rejeitando-se, por outro, as Emendas dos Deputados que propõem a sua diminuição a partir de comparações que não nos parecem adequadas.

Finalmente, no que pertine à transferência, para os Fundos, mediante subscrição da União, dos recursos não utilizados pelos investidores, a proposta pretende assegurar o pleno aporte dos recursos destinados por lei para o Finor e o Finam, cujos orçamentos têm sido, desde sua origem, insuficientes para a demanda, com sérios prejuízos para as regiões.

Como se sabe, o limite atual de dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas em favor do Nordeste e da Amazônia, encontra-se hoje fixado em 40% (quarenta por cento), sobre os quais é realizada a dedução compulsória de 16% (dezesseis por cento) em favor do Programa de Integração Nacional — PIN e do programa de Redistribuição de Terras e de Estímulos a Agroindústria do Norte e Nordeste — Proterra, do que resulta um percentual de 24% (vinte e quatro por cento) possível de ser destinado para essas regiões pelos investimentos.

Acontece que uma parte desses investidores, por razões as mais variadas, não realiza opção por aplicar a parcela do seu Imposto de Renda no desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, preferindo proceder ao recolhimento integral como receita da União, o que tem agravado o equilíbrio orçamentário dos dois Fundos com sensíveis prejuízos ao desenvolvimento dessas duas regiões.

Dessa forma, esta sendo proposto que os saldos das opções não utilizadas pelos investidores sejam transferidos ao Finor e ao Finam, como subscrição da União, conforme permite o item II do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.370, de 12 de dezembro de 1974, observado o limite global de 40% (quarenta por cento) da legislação atual.

Essas transferências obedecerão aos percentuais de 66% (sessenta e seis por cento) para o Finor e 34% (trinta e quatro por cento) para o Finam, que correspondem às respectivas médias de participação das opções por esses fundos, nos últimos 5 (cinco) anos (período de 1984 a 1988).

A proposta de transferência compulsória dos saldos das opções não utilizados para os Fundos Regionais, além de garantir um ingresso adicional de recursos que permita às Superintendências superar os "déficits" orçamentários dos respectivos Fundos, apresenta, ainda, a grande vantagem política de salvaguardar a livre escolha dos optantes investidores que é princípio fundamental do Sistema de Incentivos Fiscais ao desenvolvimento regional, todo ele baseado no sistema de livre empresa, que precisa ser preservado. *Tudo isto sem que a parcela dos incentivos fixais do Imposto de Renda destinada em Lei ao Finor e ao Finam seja alterada.*

É o que pretende o projeto de lei que é apartidário e representa o pensamento das bancadas do Norte e Nordeste e de todos os partidos.

Dante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 102, de 1989, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, em anexo, e contrário às emendas apresentadas

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1989. — Senador Antônio Luiz Maya, Presidente — Deputado Firmino de Castro, Relator — Deputado Aníbal Barcellos — Deputado José Dutra — Senador Pompeu de Sousa — Senador Hugo Napoleão — Senador Humberto Lucena — Senador Cid Sabóia de Carvalho — Senador Jamil Haddad — Senador Ronaldo Aragão — Deputado Ângelo Magalhães — Deputada Maria Lúcia — Deputado Gabriel Guerreiro.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 36, DE 1989.

Dispõe sobre a correção monetária das deduções de Imposto de Renda e dos saldos credores dos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990 — ano-base 1989, os valores das deduções do Imposto de Renda de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos e transferidos aos Fundos de Investimentos do Nordeste (Finor) e da Amazônia (Finam), devidamente corrigidos pelo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda a ser pago pelo contribuinte, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

Art. 2º As importâncias recolhidas, a qualquer título, para crédito do Finor e do Finam serão mantidas pelos respectivos bancos operadores em contas específicas, cujos saldos credores serão monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação do BTN Fiscal.

Parágrafo único O resultado da variação monetária constitui recurso dos aludidos Fundos de Investimentos, nos termos do Art. 3º, IV, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Art. 3º Os bancos operadores ficam autorizados a cobrar dos Fundos de Investimentos, como remunerações dos serviços de administração das respectivas carteiras, taxa de 3% (três por cento) ao ano, devida mensalmente, calculada sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo fundo.

Art. 4º Os bancos operadores apresentarão relatórios mensais das operações do Finor e do Finam à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), de acordo com as instruções baixadas pelos respectivos Conselho Deliberativo.

Art. 5º O Art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, fica acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 8º Na hipótese de as opções dos investidores não atingirem o limite fixado no item III do Art. 12, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21-12-87, os valores restantes serão transferidos ao Finor e ao Finam, como subscrição da União nos termos do art. 3º, item II, deste decreto-lei, na proporção de 66% (sessenta e seis por cento) e 34% (trinta e quatro por cento), respectivamente."

Art. 6º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER N° 138, DE 1989 — CN

Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 107, de 1989, que "dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Nuclebrás Engenharia S. A. (Nucen), da Nuclebrás Equipamentos Pesados S. A (Nucelp) e do acervo do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear (CDTN), e dá outras providências."

Relator: Deputado Marcelo Cordeiro

O Senhor Presidente da República, conforme determina o art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 107, publicada em 20 de novembro de 1989, mediante a Mensagem nº 818, de 24 de novembro, que trata da transferência das ações representativas da Nucen e da Nucelp, e do acervo do CDTN.

Este exame preliminar pela Comissão Mista diz respeito à sua admissibilidade, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução nº 01-CN, de 1989, que condiciona sua apreciação à existência de aspectos relevantes e urgentes.

Sob esse prisma, é importante salientar que a medida, ao tratar da "implementação do novo modelo do campo nuclear "brasileiro", surge em decorrência de legislação anterior

— Leis nº 7.781, de 27 de junho de 1989, e 7.862, de 30 de outubro de 1989 — destinada a agilizar tais procedimentos, do mais alto significado para a modernização e para o desenvolvimento do setor.

A urgência e a relevância da iniciativa estão, assim, intimamente relacionadas, e se justificam, em primeiro lugar, por dar seqüência a um processo já em andamento; em segundo lugar, por tratar de matéria vital para a progressiva dinamização do setor nuclear nacional.

Cumpre-se, dessa forma, a exigência regimental, no que diz respeito às preliminares necessárias ao exame pleno da Medida Provisória nº 107, de 1989.

Por essas razões, opinamos pela sua admissibilidade.

Sala das Comissões, 27 De Novembro de 1989. — Sen. Carlos Patrocínio, Presidente — Dep. Marcelo Cordeiro, Relator — Sen. Marco Maciel — Dep. Aroldo de Oliveira — Dep. Luiz Alberto Rodrigues — Dep. Osvaldo Macedo — Dep. Lysâneas Maciel, vencido — Dep. Fernando Bezerra Coelho — Dep. Mauro Campos.

PARECER N° 139, DE 1989-CN

Da Comissão Mista, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 108, de 20 de novembro de 1989, que "autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados novos), para as situações que especifica".

Relator: Deputado Nilson Gibson

Trata-se de Medida Provisória expedida pelo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição da República, com a finalidade de autorizar a abertura de crédito extraordinário em favor da Secretaria Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados novos), para atendimento às populações atingidas por situações de emergência e de calamidades públicas, no território nacional.

Da Admissibilidade

Nesta oportunidade, cabe-nos preliminarmente examinar a Medida sob o aspecto de sua admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional.

O estudo da matéria implica, necessariamente, a apreciação dos conceitos ou dos pressupostos de urgência e relevância, mencionados na supracitada Resolução.

Orá, a natureza do crédito extraordinário está justamente em sua urgência, pois, do contrário, poder-se-iam utilizar outros mecanismos financeiros, se as despesas a realizar pudessem aguardar a adoção de providências ortodoxas.

Diz o § 3º do art. 167 da Carta Constitucional que "a abertura de crédito extraordinário sómente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública..."

De outra parte, nada mais relevante do que socorrer parte da população assolada por ca-

laminidades públicas, como se pretende fazer com os recursos previstos nesta Medida Provisória.

Diferentemente dos créditos suplementares e especiais, o crédito extraordinário é tão peculiar, que dispensa até mesmo a indicação prévia dos recursos correspondentes. A urgência e a relevância dos casos a atender são de tal magnitude que, primeiro se autoriza a aber-

tura do crédito, para, a seguir, buscar-se a fonte de recursos para cobrir as despesas.

Um estado de beligerância ou uma situação de calamidade pública são momentos de tamanha gravidade que, por si mesmos, embasam e justificam os requisitos de urgência e relevância.

De conseguinte, tais considerações nos levam a reconhecer a legitimidade da Medida

Provisória, razão pela qual nada temos a opor quanto ao seu recebimento.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1989 — Sen. Alexandre Costa, Presidente — Dep. Nilson Gibson, Relator — Sen. Ronan Tito — Sen. Márcio Lacerda — Sen. Wilson Martins — Sen. Jutahy Magalhães — Dep. Valdir Colatto — Sen. Antônio Luiz Maya.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 115^a SESSÃO CONJUNTA, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO NILSON GIBSON — Apreciação de matérias constantes da Ordem do Dia da presente sessão.

DEPUTADA IRMA PASSONI — Refutando insinuações de que estaria protelando matérias de interesse do funcionalismo federal.

DEPUTADO ERALDO TRINDADE — Emenda apresentada por S. Ex^a e acolhida pelo relator da Medida Provisória n° 106/89, que dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo.

DEPUTADO GASTONE RIGHI — Apelo ao Presidente do Senado Federal, no sentido da rápida tramitação, naquela Casa, de projeto de lei que trata do plano de custeio de benefícios da Previdência Social.

SR. PRESIDENTE — Esclarecimentos ao discurso do Sr. Gastone Righi.

DEPUTADA SANDRA CAVALCANTI — Assunto tratado na presente sessão pelo Sr. Gastone Righi.

DEPUTADO PRISCO VIANA — Inconstitucionalidade de dispositivo regimental do Senado que disciplina a apreciação, por aquela Casa, de matérias recebidas ate o dia 30 de novembro de cada ano.

SR. PRESIDENTE — Resposta ao Sr. Prisco Viana.

DEPUTADO ALYSSON PAULINELLI — Socorro aos agentes financeiros do sistema habitacional, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional.

DEPUTADO VICENTE BOGO — Necessidade da urgente regulamentação constitucional da segurança social

SR. PRESIDENTE — Esclarecimentos ao Sr. Vicente Bogo.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH — Apelo em favor de entendimentos entre autoridades brasileiras e paraguaias, em face da possibilidade de desapropriações,

por parte do Paraguai, de áreas onde residem os brasiguaios.

DEPUTADO LÉZIO SATHLER — Surgimento da mosca dos chifres, praga causadora de enormes prejuízos à pecuária nacional.

DEPUTADO CARLOS VINAGRE — Artigo do jornal *O Liberal*, edição de 18-6-89, intitulado "Hiperinflação".

1.2.2 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 238/89-CN (nº 742/89, na origem), comunicando haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei nº 50/89, (nº 3.477 de 1989, na Casa de origem), que dispõe sobre a indenização da diferença entre a atualização monetária dos empréstimos concedidos com recursos da Caderneira de Poupança Rural e o valor da correção monetária dos depósitos de poupança, e dá outras providências.

1.2.3. — Comunicações da Presidência

— Designação da Comissão Mista incumbida de relatar o veto anteriormente anunciado.

— Designação das Comissões Mistas incumbidas de emitir pareceres sobre as seguintes Medidas Provisórias editadas pelo Senhor Presidente da República e fixação de calendário para tramitação das matérias:

— Nº 114/89, que altera a legislação do Imposto de Renda e da outras providências.

— Nº 115/89, que cria o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

— Nº 116/89, que dispõe sobre o valor das multas por infração à legislação sanitária, altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.

— Recebimento do Parecer nº 138/89-CN, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 107/89, que dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Nuclebras Engenharia S.A (Nucnen) da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep) e do acervo do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear (CDTN), e dá outras providências.

— Recebimento do Parecer nº

139/89-CN, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 108/89, que autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da secretaria-geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 10.000.000,00 para as situações que especifica.

— Abertura de prazo para interposição de recursos previstos no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, relativo às Medidas Provisórias nºs 107 e 108/89-CN.

1.2.4 — Parecer

— Proferido pelo Senador Antonio Luiz Maya, pela Constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 101/89, que dispõe sobre o critério de cálculo da remuneração dos depósitos da União e da outras provisões.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 58, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União o crédito adicional no valor de NCz\$ 136.600.000,00, *Aprovado*. À Comissão Mista de Orçamento para redação final.

Projeto de Lei nº 63, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos suplementares até o limite de NCz\$ 80.100.000,00, para os fins que especifica, *Aprovado*. À sanção.

Projeto de Lei nº 67, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio crédito suplementar, até o limite de NCz\$ 323.370.807,00, para os fins que especifica, *Aprovado*. À sanção.

Projeto de Lei nº 80, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de NCz\$ 30.000.000,00, para os fins que especifica *Aprovado*, após parecer favorável da Dep. Beth Azize. À sanção.

Projeto de Lei nº 89, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 30.918.000,00, em favor do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça do Trabalho, para os fins que especifica *Aprovado*, apos parecer favorável do Deputado Nilson Gibson. À sanção.

Projeto de Lei nº 90, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 27.625.063.526,00, e dá outras providências. *Aprovado*, após parecer favorável do Deputado Saulo Queiroz, tendo usado da palavra o Sr. Aldo Arantes. À sanção.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 1989, que altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre contribuições para o Finsocial e a destinação da renda de concursos prognósticos. *Discussão encerrada*, após usarem da palavra os Srs. Lysâneas Maciel e Luis Roberto Ponte, ficando a votação adiada por falta de *quorum*.

1.3.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se na próxima terça-feira, dia 5, às 18 horas e 30 minutos.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATAS DE COMISSÕES

Ata da 115ª Sessão Conjunta, em 30 de novembro de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — Alexandre Costa — Edison Lobão — Hugo Napoleão — Alacque Bezerra — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Divaldo Suruagy — Teotonio Vilela Filho — Albano Franco — Francisco Rollemburg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — Gerson Camata — João Calmon — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Marcos Mendonça — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Junior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PFL; Francisco Diógenes — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; João Maia — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Rubem Branquinho — PL

Amazonas

Bernardo Cabral — Beth Azize —

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Assis Canuto — PL; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PSD; José Viana — PMDB.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Arnílcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Carlos Vinagre — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PSDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Mário Martins — PMDB; Paulo Roberto — PL.

Tocantins

Alzir Gomes — PFL; Ary Valadão — PDS; Freire Júnior — PRN; Moisés Avelino — PMDB; Paulo Mourão — PDC; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Costa Ferreira — PFL; Edivaldo Holanda — PCN; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Haroldo Sabóia — PMDB; José Teixeira — PFL; Mauro Fecury — PFL; Victor Trovão — PFL; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Manuel Domingos — PC do B; Mussa Demes — PFL; Myriam Portella — PDS; Paes Landim — PFL.

Ceará

Bezerra de Melo — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; Iranildo Pereira — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PDT; Luiz Marques — PFL; Moema São Thiago — PSD; Moysés Pimentel — PDT; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB.

Rio Grande do Norte

José Bezerra Marinho — PMDB; Marcos Formiga — PL; Vingt Rosado — PMDB.

Paraíba

Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; Evaldo Gonçalves — PFL; Francisco Rolim — PSC; João Agripino — PMDB; Lucia Braga — PDT.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PSDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PDT; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PDT; Horácio Ferraz — PSDB; José Jorge — PFL; José Moura — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo Coelho — PFL; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Ricardo Fiúza — PFL; Wilson Campos — PMDB

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; Geraldo Bulhões — PRN; José Costa — PSD; José Thomaz Nonô — PFL; Roberto Torres — PTB; Vinicius Cansanção — PFL.

Sergipe

Acival Gomes — PSD; Bosco França — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; José Queiroz — PFL; Lauro Maia — PFL; Messias Góis — PFL.

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leonelli — PSB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto — PMDB; Genivaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PFL; Joaci Góes — PMDB; João Alves — PFL; Jorge Hage — PSD; Jor-

ge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; Jutahy Júnior — PMDB; Leur Lomanto — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Luiz Vianna Neto — PMDB; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Ulisses Pinto — PMDB; Virgílio de Senna — PSDB; Waldeck Ornelas — PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Jones Santos Nêves — PL; Lezio Sathler — PSDB; Lurdinha Savignon — PT; Nelson Aguiar — PDT; Nydér Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita Camata — PMDB; Rose de Freitas — PSDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Anna Maria Rattes — PSDB; Artur da Tavola — PSDB; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Cão — PDT; César Maia — PDT; Dado Coimbra — PMDB; Denis Arneiro — PL; Doutel de Andrade — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Ernani Boldrini — PMDB; Francisco Dornelles — PFL; Jayme Campos — PRN; José Luiz de Sá — PL; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Márcia Cibilis Viana — PDT; Márcio Braga — PMDB; Messias Soares — PMDB; Miro Teixeira — PDT; Osmar Leitão — PFL; Oswaldo Almeida — PL; Roberto Augusto — PL; Roberto Jefferson — PTB; Sandra Cavalcanti — PFL; Simão Sessim — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Aécio Neves — PSDB; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PSDB; Carlos Mosconi — PSDB; Célio de Castro — PSDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Dálton Canabrava — PMDB; Elias Murad — PSDB; Genésio Bernardino — PMDB; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; José da Conceição — PMDB; José Geraldo — PMDB; José Santana de Vasconcelos — PFL; Lael Varella — PFL; Leopoldo Besson — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário de Oliveira — PRN; Maurício Campos — PL; Maurício Pádua — PMDB; Mello Reis — PDS; Milton Lima — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Almada — PMDB; Raimundo Rezende — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Saulo Coelho — PFL; Sérgio Naya — PMDB; Sergio Werneck — PMDB; Silvio Abreu — PDT; Ziza Valadares — PSDB

São Paulo

Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Antônio Carlos Mendes Thame — PSDB; Antônio Perosa — PSDB; Aristides Cunha — PSC; Arnaldo Faria de Sá — PRN; Arnold Fioravante — PDS; Bete Mendes — PMDB; Delfim Netto — PDS; Doreto Campanari — PMDB; Ernesto Gradella — PT; Fabio Feldmann — PSDB; Farabolini Junior

— PTB; Fernando Gasparian — PMDB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; João Cunha — PST; João Rezek — PMDB; José Camargo — PFL; José Egreja — PTB; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PSDB; Koyu Iha — PSDB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Robson Marinho — PSDB; Samir Achôa — PMDB; Sônia Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; João Natal — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Pedro Canedo — PFL; Tarzan de Castro — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PRN; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmarina Seixas — PSDB; Vâlmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos — PFL; Osvaldo Sobrinho — PTB; Percival Muniz — PMDB; Rodrigues Palma — PTB; Ibiratan Spinelli — PLP.

Mato Grosso do Sul

Gandi Jamil — PFL; Ivo Cersosimo — PMDB; José Elias — PTB; Juarez Marques Batista — PSDB; Levy Dias — PFL; Plínio Martins — PMDB; Rosário Congro Neto — PMDB; Saulo Queiroz — PSDB.

Paraná

Airton Cordeiro — PFL; Alarico Abib — PMDB; Alceni Guerra — PFL; Basílio Villani — PRN; Darcy Deitos — PSDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Euclides Scalco — PSDB; Hélio Duque — PMDB; José Tavares — PMDB; Giovanni Massini — PMDB; Matheus lensen — PMDB; Nilton Friedrich — PSDB; Nilso Sguarezi — PMDB; Renato Bernardi — PMDB; Renato Johnsson — PRN; Santinho Furtado — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PDT; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Cláudio Avila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Kuster — PSDB; Geovah Amarante — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Neuto de Conto — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Renato Viana — PMDB; Valdir Colatto — PMDB; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PSDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PSDB; Adylson Motta

— PDS; Arnaury Muller — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Pai-xão — PDT; Hermes Zaneti — PSD; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PTB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PTB; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PSDB.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PL; Raquel Capiberibe — PSB.

Roraima

Alcides Lima — PFL; Chagas Duarte — PDT; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PMDB

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— As listas de presença acusam o comparecimento, na Casa, de 51 Srs. Senadores e 343 Srs. Deputados.

Na forma do art. 29 do Regimento Interno:

À hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa ocuparão os respectivos lugares, havendo número regimental será anunciada a abertura dos trabalhos.

§ 1º — Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a complementação do *quorum*; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará."

A Mesa avisa que aguardará durante 30 minutos a presença dos Srs. Deputados e Senadores no Plenário. Não havendo número e sendo flagrante a falta de número mínimo, a Mesa não realizará a sessão.

O Sr. Nilson Gibson — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não darei a palavra a V. Ex^a porque não estou abrindo a sessão para debates. Assim que tivermos número, darei a palavra a V. Ex^a.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE) — Pra questão de ordem. Sem revisão do orador — Sr. Presidente, pedi esta questão de ordem porque a jurisprudência do Congresso Nacional, sob todas as Presidências anteriores a V. Ex^a — o Senador Jarbas Passarinho, o ex-Senador José Fragelli —, todos os presidentes, aqui, apenas registravam a presença dentro da Casa, como diz o Regimento, e não a presença física em Plenário. A presença física em Plenário é exigida, quando estamos em processo de votação, isso é jurisprudência da Casa. Inclusive, o ilustre e nobre Senador presente, que está secretariando V. Ex^a, sabe disso. Iniciamos com o Pequeno Expediente.

Peço a V. Ex^a, Sr. Presidente, que reformule essa decisão

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Evidentemente que com o número escasso que está no Plenário, não há jurisprudência em contrário; esta Mesa não declara aberta a sessão.

De modo que a Mesa aguardará, por 30 minutos, cheguem os Srs. Senadores e Deputados. Continuará tocando as campanhas, convocando os Srs. Parlamentares para que venham ao Plenário.

Está suspensa a sessão

(*Suspensa às 18 horas e 56 minutos, a sessão é reaberta às 19 horas e 6 minutos.*)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro.) — Está reaberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Concede a palavra ao nobre Congressista Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE). Pronuncia o seguinte discurso Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs e Srs Congressistas, temos na Ordem do Dia da sessão de hoje o Projeto de Lei nº 58, de 1989 — CN, pelo qual o Poder Executivo abre ao Orçamento Fiscal da União crédito a ser apreciado, inclusive já aprovado pela Comissão Mista. Idenicamente temos outros projetos de concessão de crédito para ser apreciado.

Todavia, Sr. Presidente, mais importante, é o problema colocado no Projeto de Lei nº 90, de 1989, referente ao setor primário, ao setor rural agrícola do País, em que há necessidade premente, urgente, de acordo com o entendimento do eminentíssimo e ilustre Senador Mansueto de Lavor, um dos homens ligados à área rural do País.

Temos Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 80, de 1989, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais em favor do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça do Trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, Sr. Presidente, de acordo com a Constituição Federal — a que se foi votada por nós em 1988, quando criamos cinco Tribunais Regionais —, está necessitando desse crédito, para que sejam realmente instalados esses Tribunais Regionais nas várias regiões em que foram estabelecidos.

Também, Sr. Presidente, na Justiça do Trabalho criamos — V. Exª hoje ouviu isto do Presidente do TST — 454 Juntas, inclusive no Estado do Rio de Janeiro, na cidade de Campos, que está necessitando da instalação da Junta, mas o TST se encontra sem recursos.

Em decorrência, pediria aos nossos companheiros que estão inscritos para falar no Pequeno Expediente, desistissem da palavra, para podermos iniciar a discussão e a votação da Ordem do Dia.

É este, Sr. Presidente, o apelo que faço aos nobres e ilustres Congressistas.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa faz um apelo aos Srs. Parlamentares que se encontram no edifício venham ao Ple-

nário, porque em breve será realizada a votação das matérias constantes da pauta

A Sra. Irma Passoni — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra a nobre Congressista.

A SRA IRMA PASSONI (PT — SP). Pela ordem. Sem revisão da oradora) — Sr. Presidente, gostaria de fazer uma colocação.

Está havendo um problema grave em relação ao funcionalismo federal, com relação a setores que seriam, possivelmente, beneficiados com carreiras funcionais.

Ocorre que certas proposições nem sequer chegaram à Comissão de Serviços Públicos; algumas foram encaminhadas pelas Comissões Mistas, via Congresso Nacional, e outras ainda estavam tramitando na Comissão de Constituição e Justiça e Redação e na Comissão de Finanças. Efetivamente, hoje, numa reunião a que estavam presentes todos os Líderes da Câmara Federal, de todos os partidos, houve um acordo encaminhado pelo Deputado Ibsen Pinheiro, segundo o qual todas as lideranças e as Comissões assumiriam o compromisso de encaminhar essas questões de planos de carreira etc., até, no máximo, dia 5 de abril de 1990, que é o prazo constitucional.

Ocorre que o pessoal do Supremo Tribunal Federal, do Ministério da Agricultura etc., está fazendo quase que um terrorismo nacional, dizendo que a responsabilidade cabia a esta Congressista. Quero assumir a responsabilidade pela ordenação do Serviço Público Federal, quero assumir a responsabilidade junto às 22 entidades que solicitaram que qualquer plano de carreira, que qualquer benefício fosse feito conjuntamente pela Secretaria de Serviços Públicos, e não fosse dado nenhum privilégio, nem concedida nenhuma preferência a qualquer categoria.

Coloco, em sã consciência, que estamos procurando definir aqui, no Congresso Nacional — Câmara e Senado, uma moralidade pública profunda e séria, que durante muitos anos este País não teve. Lamentavelmente, interesses, às vezes individuais e corporativistas, serão prejudicados, em benefício do todo, não definitivamente, apenas por um, dois ou três meses.

Posso e quero dizer a V. Exª, Sr. Presidente, que eu, Irma Passoni, como Deputada ou como Presidente da Comissão de Serviço Público da Câmara Federal, em nenhum minuto tive a intenção de prejudicar qualquer pessoa, e peço seja transmitido ao Presidente do Supremo Tribunal Federal que o que se busca nesta Casa é a ordenação do serviço público, é realmente resgatar tudo aquilo que estava numa desordem institucionalizada: a defasagem da questão salarial, a desorganização de Planos de Cargos e Salários etc.

Pela primeira vez na História, vamos enfrentar o problema com garra, com coragem, porque este não é um problema só meu, e sim da Nação brasileira.

Não admito, em nenhum minuto, que pessoas do PRN, ligados ao Sr. Fernando Collor,

usem essa situação para nos desmoralizar, porque o que há de mais sagrado neste País é a luta pela real moralização do serviço público, que passa pela aprovação do regime jurídico único, Plano de Carreira, depois, isonomia salarial, e assim por diante.

— Obrigada, Sr. Presidente, pela paciência de ter-me ouvido.

Não admito que certas Lideranças desta Casa se aproveitem de posições tiradas conjuntamente com todos os Líderes, para que esta Deputada ou o Partido dos Trabalhadores paguem um preço que não têm que pagar. Vamos pagar o preço, sim, da moralização, da ordenação e da reforma administrativa que este País tanto quer. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A SRA IRMA PASSONI EM SEU DISCURSO:

As Entidades de Servidores Públicos Federais reunidas no Seminário sobre Regime Jurídico Único e diretrizes do Plano de Carreira, nos dias 28, 29 e 30 de novembro de 1989, na Câmara dos Deputados, solicitam à Presidência da Câmara, do Senado e às Lideranças partidárias:

1. Seja prorrogado o prazo de apresentação do relatório final os dois turnos para março de 1990.

2. Sejam mantidos os atuais presidentes, relatores e demais membros das comissões envolvidas com os dois projetos organizados sob a forma regimentalmente adequada.

3. Sejam consolidados os resultados das discussões neste seminário em documento que será posto à Disposição das entidades até (no máximo) a primeira semana de fevereiro.

4. Que se realize na 3ª semana de fevereiro de 1990 novo seminário sobre os dois turnos.

5. Não seja apreciado nenhuma projeto de lei que envolva formulação de novos planos de carreira de qualquer categoria de servidores da União, Distrito Federal e Territórios, antes da apreciação do regime jurídico único e diretrizes do Plano de Carreira.

6. Que se estabeleçam normas mínimas viabilizadoras de uma efetiva negociação salarial dos servidores com o Governo, tendo em vista a data-base de 1º de fevereiro de 1990.

Assinam:

— Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições do Ensino Superior.

— Associação dos Servidores do Centro Tecnológico para Informática

— Federação Nacional dos Servidores dos Sindicatos de Saúde e Previdência Social.

— Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado da Bahia

— Federação Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus.

— Comissão Representativa dos Servidores do NOS.

— Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.

— Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central.

— Sindicato dos Servidores da Previdência e Saúde.

— Associação dos Trabalhadores do IBGE e Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Pesquisas Estatísticas e Geográficas.

— Sinpegr

— CESAM/FJNCEP (Brasília)

— Associação de Professores da Universidade Federal de Viçosa — MG.

— Sindicato dos Servidores Públicos Federais no DF.

— Associação Nacional dos Servidores da Sunab.

— SINUPREVS/RN.

— AP JBH — JFMG.

— ASSEPS/SE.

— A LJFG — S. S. ANDES — S. Nacional — Associação de Professores da Escola Técnica Federal de Goiás.

— Federação das Associações de Servidores das Universidades Brasileiras.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Congressista Saulo Queiroz.

O SR. SAULO QUEIROZ (PSDB — MS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, abro mão do meu tempo e da palavra, porque temos matérias extremamente importantes para serem apreciadas nesta sessão do Congresso, e não quero retardar esta apreciação.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Congressista Eraldo Trindade.

O SR. ERALDO TRINDADE (PL — AP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, ainda há pouco, ocorreu, no Auditório Petrônio Portella, a reunião da Comissão Mista, formada, por Deputados e Senadores, com a finalidade de examinar a Mensagem nº 235, que trata exatamente da isonomia salarial de algumas categorias funcionais. Comissão essa muito bem presidida pela nobre Congressista Rose de Freitas — que se tem revelado uma das Parlamentares mais atuantes da Câmara — juntamente com o Senador Leopoldo Peres.

Dante das muitas reivindicações feitas por classes funcionais, a Comissão resolveu acolher inúmeras emendas.

Eu gostaria de ser breve. Assim, farei referência a uma emenda de fundamental importância, a de nº 46, que inclui a categoria funcional de nível intermediário de auxiliar de enfermagem.

Essa medida, Sr. Presidente, foi acolhida, na ocasião, pelo Sr. Relator, através de proposição apresentada pelo Deputado Jofran Frejat. Logo cedo conversamos com o Senador Leopoldo Peres, que não mediou esforços em aceitar e acatar essa emenda, diante do argumento de que o trabalho desenvolvido pelo auxiliar de enfermagem é extremamente complexo, além da formação profissional rigorosamente adotada na rotina do hospital.

Sr. Presidente, nesta ocasião, agradeço à Comissão Mista, em especial ao Senador Leopoldo Peres, por ter acolhido essa emenda que vai ao encontro dos anseios dos técnicos de enfermagem. Até a aplicação da justiça

social pelo Congresso, já que o Executivo — na prática nem sempre — em que pese o slogan veiculado através dos órgãos de comunicação — nem sempre na prática adota essa filosofia.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Gastone Righi — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. GASTONE RIGHI(PTB — SP Pela ordem. Sem revisão do orador) — Permitame, Sr. Presidente, aproveitando a reunião do Congresso, faço um apelo pessoal a V. Ex^a, como Presidente do Senado Federal.

Há pouco discutímos, algumas Lideranças do Congresso, por iniciativa da Deputada Sandra Cavalcanti, questão da maior relevância e da maior urgência. Vários projetos estão em pauta para ser votados; alguns dizem respeito a categorias imensas que dependem de regulamentação e de disciplina legal para fazerem jus a seus direitos. O fundamental é o plano de custeio de benefícios da Previdência Social, que, sem sua aprovação, todos os aposentados e pensionistas estão impedidos de receber os benefícios constitucionais e, ao mesmo tempo, de o Poder Público propiciá-los à população.

A Câmara dos Deputados vai fazer um esforço através das Lideranças e juntamente com a Congressista Sandra Cavalcanti, que está motivando este movimento, para que possamos votá-lo na terça-feira. Com isso o projeto estaria em condições de ser remetido imediatamente ao Senado, que precisaria abolir o princípio de que as propostas que viessem depois do dia 30 não mais seriam consideradas para votação.

Este é um caso excepcionalíssimo; todos os aposentados e pensionistas, no País, estão dependendo desse projeto. Nós, na Câmara, vamos fazer todo o esforço, e apelamos a V. Ex^a para que se junte a nós e permita que o Senado, com a sua superior compreensão, com a serenidade e com o espírito de justiça que pautam os seus atos, receba, em regime absolutamente excepcional, esse projeto, para sua votação.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — Informo a V. Ex^a o seguinte: o texto é do Regimento do Senado. O Senado tem vivido, até hoje, uma situação muito difícil, porque todos os projetos — esses projetos de maior relevância — chegam ao Senado nos últimos dias da sessão legislativa. Ou o Senado aceita como eles chegam, ou prejudica toda uma classe, toda uma instituição. De modo que, para que o Senado tenha o mínimo de tempo para examinar projetos que, muitas vezes, estão na Câmara há um ano, ele incluiu, no seu Regimento, que só examinaria aqueles projetos que chegassem até o dia 30 de novembro, reservando para si 15 dias para estudar o projeto da Câmara, a fim de que, havendo uma emenda, dê tempo de a Câmara reexaminar essa emenda.

O Senado achou que não podia ser uma Câmara homologatória, mas uma Câmara revisora, como a Câmara é revisora do Senado. Mas essa decisão não pode ser tomada pelo Presidente. Eu a levarei ao exame do Senado, que, na sua soberania, poderá abrir a exceção. O Presidente não pode abri-la por conta própria. Aliás, quero dizer que, desde que o apelo me foi endereçado pela nobre Congressista Sandra Cavalcanti, eu dei esta mesma expli-cação.

A Sr. Sandra Cavalcanti — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — Concedo a palavra à nobre Congressista Sandra Cavalcanti

A SRA. SANDRA CAVALCANTI(PFL — RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, de fato, quando procurei V. Ex^a, foi essa a informação clara, honesta, que V. Ex^a me deu. Mas acontece que, desta vez, não se trata apenas de manter uma letra mais fria do Regimento, cumprir um dispositivo de ordenação e disciplina dos trabalhos; trata-se de dar atendimento à categoria mais desamparada deste País, que é a dos aposentados e dos pensionistas, dependentes do plano de custeio da Previdência Social.

Não deixaremos de votar essa matéria por descaso ou por displicência; estamos assoberbados, V. Ex^a sabe disto. A Constituição nos imprenhou diante de prazos, de novas exigências de legislações que não tiveram tempo para ser elaboradas e votadas.

Não tenho a menor dúvida, Sr. Presidente, de que, na reunião no Senado, em que V. Ex^a vai analisar este apelo que lhe estamos fazendo, V. Ex^a será o melhor advogado da nossa causa. Tenho absoluta certeza de que escolhemos muito bem o Presidente do Congresso para ser o intérprete dessa urgência que o País inteiro reconhece que é absolutamente justa.

Era este o apelo que eu gostaria de deixar registrado nos nossos Anais, porque tenho certeza que podemos contar com a clarividência, a boa vontade e, principalmente, a capacidade de encontrar soluções difíceis em que V. Ex^a é mestre, perito reconhecido.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — O assunto será submetido à apreciação do Senado, em face do dispositivo claro do Regimento, que permite que, em casos excepcionais, e até três matérias, por decisão da Presidência e consenso das Lideranças possam ser examinadas nesse período, exatamente para evitar a plethora de projetos que chegam ao Senado as vésperas do encerramento da Sessão Legislativa.

O Sr. Prisco Viana — Peço a palavra, pela ordem Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Prisco Viana.

O SR. PRISCO VIANA(PMDB — BA Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presi-

dente, sem embargo da linha de exortação que vem sendo seguida pelos oradores que ocuparam, precedentemente a mim, a tribuna, ponderaria a V. Ex^a que essa orientação, que parece estar sendo seguida ou poderá ser seguida pelo Senado Federal, numa interpretação do seu Regimento, é flagrantemente inconstitucional, porque a Constituição fixa a Sessão Legislativa, e enquanto estivermos na Sessão Legislativa, o Senado é obrigado a examinar qualquer proposição que lhe seja encaminhada.

Não pode o Regimento, contrariamente ao que estabelece a Constituição, determinar quando e que tipo de proposição poderá ser examinada. Creio que se o Senado caminhar nessa direção, estará, em que pese o zelo de V. Ex^a em resguardar os princípios da Constituição e do Regimento, estará, salvo engano, ferindo o texto Constitucional.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece.

É uma situação de fato. Todos nós somos testemunhas de que o Senado recebe, nos últimos dias da Sessão Legislativa, numerosos projetos da maior relevância que ficam na Câmara, em debate, durante muito tempo, e se dá ao Senado um ou dois dias para opinar sobre esses projetos. E o Senado é obrigado a aprovar o que a Câmara remete sem exercer aquele poder Constitucional de fazer a revisão, porque, se for fazê-la, acabará prejudicando os interessados e os projetos enviados.

Daí por que o Senado se acautelou, dizendo que, salvo casos excepcionalíssimos, somente examinará normalmente aqueles projetos que lhe cheguem até o dia 15, porque a Constituição também não marca o prazo que cada Casa tem para opinar sobre cada projeto. Se marcassem o prazo para cada projeto ser votado na Câmara e ser votado no Senado, aí teria a razão da inconstitucionalidade. Então, diríamos que não se poderia nunca fixar o prazo-límite para que um projeto seja apreciado pela Câmara ou pelo Senado. É um dispositivo regimental que, a meu ver, não se choca.

Em todo caso, vou levar as considerações de V. Ex^a à apreciação do Senado Federal. Estou certo de que pouco importa; muitos projetos chegam à Câmara, enviados pelo Senado, e ficam nessa Casa um ou dois anos e não são votados. O mesmo ocorre no Senado, quando vindos da Câmara. Não há nenhum texto que obrigue que determinado projeto, enviado pela Câmara, seja votado no Senado dentro de quinze dias ou dentro de um mês.

O Sr. César Maia— Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. CÉSAR MAIA(PDT — RJ) Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, em primeiro lugar, para reforçar o apelo da Deputada Sandra Cavalcanti, feito a V. Ex^a. Em segundo lugar, para retirar a minha inscrição, a fim de ajudar a agilização dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — Muito obrigado a V. Ex^a

Concedo a palavra ao nobre Congressista Alysson Paulinelli.

O SR. ALYSSON PAULINELLI(PFL — MG) Pronuncio o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, não quero, da mesma forma, alongar-me, para que os trabalhos sejam rapidamente realizados. Farei apenas uma observação.

O Conselho Monetário se reúne para socorrer os agentes financeiros que perderam recursos na caderneta de poupança. Por quê? Porque o próprio Governo estabelece, numa mesa de open, juros reais de 7% ao mês. Arrumem os bancos juros de 8% ao ano. Para a agricultura isto não existe.

É apenas uma observação pesarosa que faço, para que se veja para onde levaram a nossa economia.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Vicente Bogo.

O SR. VICENTE BOGO (PSDB — RS) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, eu me havia inscrito para falar sobre a questão da Previdência Social, a segurança social, matéria já deliberada. Apenas colaborarei as manifestações anteriores, no sentido da necessidade de urgente regulamentação do dispositivo da Constituição que dá prazo de um ano para que a lei seja aprovada e, então, implantarmos os planos.

Há necessidade urgente da regulamentação dessa matéria. Assim, para que se possa levar a termo a questão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Ocorre que, em um ano, o Senado terá quinze dias. Os onze meses e quinze dias ficam para a Câmara.

Entendo que a divisão do tempo não é justa, e, por esta razão, o Senado tem que tomar esta cautela.

Sr. Presidente, se V. Ex^a me permite, o Presidente da República não mandou, tempo hábil de seis meses, a parte que lhe competia. Venceu em 5 de abril, mandou um projeto em fins de junho, outro em agosto, e as outras partes não nos mandou. Então, a Câmara retardou, por este motivo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vamos fazer um texto, na Constituição, dividindo os prazos. Seria melhor. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Nelton Friedrich

O SR. NELTON FRIEDRICH (PSDB — PR) Pronuncio o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, apenas para registrar na sessão do Congresso Nacional o nosso apelo para que, através das autoridades responsáveis, especialmente as do Itamaraty, possamos iniciar imediata negociação com o governo paraguaio, para evitar a ameaça que paira sobre 11% da população desse país formada por "brasiguaios". São mais de 310 mil irmãos

nossos que se deslocaram para as plagas do vizinho país, dos quais 90% estão fixados na faixa de fronteira.

Se o projeto em tramitação no Congresso do Paraguai for aprovado e sancionado pela Presidência da República, por certo surgirá um grave problema fronteiriço e de desassossego entre as duas nações. São 11% de "brasiguaios" que compõem a população do vizinho país.

Por isso, o apelo que fazemos não só a Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados como o Congresso Nacional, e especialmente o Governo brasileiro, através do Itamaraty, para que possamos, a curto prazo, ter o encaminhamento adequado desta questão.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. NELTON FRIEDRICH EM SEU PRONUNCIAMENTO:

Sr. Presidente, Srs. Deputados, tramita no Congresso do Paraguai um projeto de lei que objetiva instituir a chamada faixa de segurança nacional de 100 quilômetros, na sua fronteira, a qual desapropriará todos os "brasiguaios" ali residentes, que são os responsáveis pela maior parte da produção de grãos do País.

O Paraguai, sem dúvida, é uma nação soberana e pode, a princípio, proceder à criação das suas zonas de segurança, como pretende o proponente do projeto de lei, de autoria do Senador Rodolfo Garabelli, do Partido Liberal Autêntico Radical, como um dia criamos as 200 milhas marítimas no Brasil.

Sucedeu que já existiam zonas de segurança no Paraguai, entre 1940 e 1963, nos termos previstos no seu Estatuto Agrário De bo-fé, há mais de suas décadas, para lá migraram os brasileiros, sobretudo do Paraná, vítimas do processo de mecanização acelerada e de ampliação da monocultura no Estado, dedicando-se arduamente ao trabalho e estabelecendo, na zona de fronteira, em torno de 90% de suas colônias, que congregam mais de 300 000 "brasiguaios".

Caso o projeto de lei do Senador Rodolfo Garabelli venha a ser aprovado, os brasileiros terão entre 3 a 10 anos para deixar o País, com a promessa de indenização. Como são, entretanto, mais de 300 000 "brasiguaios", que agora estão vivendo entre a promessa e a incerteza, como já viveram no próprio Brasil, cuja estrutura da terra os expulsou, solicito, Senhor Presidente:

a) que a Câmara dos Deputados institua uma Comissão Especial para manter contatos com parlamentares e governo paraguaios, bem como as suas autoridades diplomáticas aqui acreditadas;

b) que o Itamaraty seja parte interveniente neste processo, participando deste diálogo e defendendo, junto ao Parlamento e ao Governo do Paraguai, os interesses de mais de 300 000 brasileiros; e

c) finalmente, que a Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados interceda nesta demanda, buscando as medidas e providências necessárias a garantir os inte-

resses dos brasileiros onde quer que eles estejam e independente de razões, certamente involuntárias, pelas quais estejam.

Na certeza de sua acolhida, Senhor Presidente, fico na expectativa de que as medidas que ora requeiro venham a ser transformadas rapidamente em ação concreta, justificando cada um de nós e toda a Câmara dos Deputados, em face dos brasileiros, suas angústias, necessidades e esperanças.

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Lélio Sathler.

O SR. LELIO SATHLER (PSDB-ES. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, entre os problemas que o setor pecuário enfrenta, identificamos, comumente, a defasagem entre os custos da produção e os preços dos insumos, a deficiência dos mecanismos de controle sanitário dos rebanhos, a entressafra e a propagação de doenças como a febre aftosa. Mas, como se isso não bastasse para opor enormes dificuldades à pecuária nacional, surge no País uma nova praga, sob a denominação de mosca dos chifres, *Haemotobia irritans*. Trata-se de um inseto pequeno, hematófago, associado, durante todo o seu ciclo biológico, quase que exclusivamente com o bovino.

Prejuízos incalculáveis têm sido causados por este inseto em todo o mundo. Nos Estados Unidos, constitui-se mesmo na maior praga dos bovinos. Na Austrália, ocupa o segundo lugar e, na Europa, situa-se também entre os mais graves males que atingem o gado.

Segunda alerta do Centro Nacional de Pesquisa do Gado de Corte (Embrapa/CNP-GC), a mosca dos chifres já começo a atingir o Brasil e logo alcançará o Centro-Oeste, quando, então, já terá adquirido resistência à maioria dos inseticidas.

Atualmente, no Brasil, este inseto ocupa uma área em torno de 3,3 milhões de quilômetros quadrados, ou seja, 40% do território nacional. A julgar por sua taxa linear de expansão de 100 a 140 quilômetros por ano, pode-se prever que, no máximo em 1994, a mosca dos chifres estará em Campo Grande-MS e, no ano 2000, em Porto Alegre-RS, se não for transportada antes, acidentalmente, por intermédio de caminhões ou mesmo pequenos aviões. Embora relatos sobre a presença da mosca em Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia não tenham sido confirmados, o certo é que, em breve, todo o País será infestado, acarretando perdas expressivas sobre o rebanho nacional de bovinos, hoje estimado em 120 milhões de cabeças.

De acordo com estudos conduzidos por pesquisadores estrangeiros, um animal com uma população média anual de 500 moscas sofreria, no mesmo período, uma perda de peso de, aproximadamente, 40 quilos, inclusive 2,6 litros de sangue. Cumpre observar, no entanto, que o número total das moscas pode alcançar até 500/animal ao ano. Esta observação torna-se ainda mais preocupante ao se verificar que as condições ecológicas

do Brasil são extremamente favoráveis à expansão desse inseto.

A presença da mosca acarreta enormes prejuízos na produção de carne e de leite. Provoca ainda queda no valor de comercialização do couro. Além disso, há que se considerar a possibilidade de a mosca estar também associada à transmissão de diversas doenças, a exemplo da anaplasmosse e da filariose.

Por conseguinte, os produtores, técnicos e pesquisadores brasileiros mostram-se já bastante preocupados com a propagação do referido inseto no Brasil, sobretudo pelo fato de a experiência de diversos países, como os Estados Unidos e a Austrália, já ter demonstrado que o controle químico, no caso, não pode ser mantido por muito tempo, devido ao alto grau de resistência desenvolvida pelo inseto contra todos os tipos de inseticidas. Recomenda-se, portanto, que o uso indiscriminado desses produtos seja evitado e que se adote um controle do tipo integrado, especialmente no tocante aos aspectos biológicos, de modo a conter a expansão da mosca dos chifres.

A propósito, um dos itens desse programa poderia consistir no aumento da proporção de sangue zebu nos rebanhos, pois os animais mestiços, muito comuns na região Sul, embora apresentem diversas vantagens em termos de reprodução e crescimento, são mais vulneráveis à infestação das moscas.

Entretanto, de acordo com os estudos realizados em outros países e com os trabalhos desenvolvidos pelo CNP-GC, considerando a resistência a produtos químicos e a necessidade da mosca se desenvolver junto a massas fecais dos bovinos, a medida que tem obtido melhores resultados consiste no controle biológico mediante a utilização de besouros coprófagos exóticos. Nos países onde foi adotada, esta prática, com a consequente redução da quantidade de massas fecais secas nas pastagens, resultou no aumento da reciclagem de nitrogênio no solo, na eliminação de diversos parasitas e pragas e na melhoria das pastagens, além de contribuir efetivamente para o combate à presença da mosca dos chifres.

Com relação aos besouros coprófagos autóctones, ao contrário dos exóticos, não revelam uma atividade biológica suficiente para a remoção de massas fecais de herbívoros, ou melhor, de animais de grande porte. Observou-se também que o período de menor atividade dos besouros locais coincide justamente com a época crítica para o controle dos parasitas e para os cerrados, onde vivem cerca de 65 milhões de cabeças de gado. Seria, então, fundamental uma maior destruição das massas fecais durante esta época para beneficiar as pastagens, bem como diminuir a incidência de nematódeos e ainda cumprir o programa estratégico contra a mosca dos chifres. Portanto, considerando também a extensão do território nacional, far-se-á necessária a introdução de diversas espécies de besouros. Quanto a possíveis efeitos colaterais deste programa, em 80 anos de experiência não se registrou nenhuma mudança que tivesse causado dano à fauna.

Evidentemente, o amplo controle da mosca prevê ainda outras tecnologias de apoio, incluindo a utilização de armadilhas, produtos repelentes e até o estudo sobre a possibilidade de existência de predadores da mosca na América do Sul, uma vez que ainda não foram encontrados em outras regiões zoogeográficas.

No momento, cabe ressaltar também a importância do programa de controle integrado desenvolvido pelo CNP-GC num projeto Finep — CNPq — Embrapa, envolvendo pesquisadores de diversas áreas (agronomia, veterinária, economia, estatística etc.). Como os estudos iniciados já se acham concluídos, proceder-se-á agora à fase experimental de campo com besouros exóticos, permitindo em seguida, o efetivo combate à mosca nos cerrados do Centro-Oeste e de Roraima, bem como na região Sul, onde se localizam os animais mais suscetíveis a essa praga. Nesse sentido, não se pode prescindir do conhecimento acumulado e da experiência de outros países na elaboração de programas integrados de controle deste e de outros parasitas.

Por fim, resta-nos apenas acrescentar que a presente exposição teve por objetivo encarregar a necessidade de que, em todo o Brasil, os produtores e técnicos do setor sejam devidamente esclarecidos sobre as graves consequências dessa moléstia para a pecuária e possam tomar as providências mais convenientes contra a disseminação do inseto, de modo a impedir os incalculáveis prejuízos já registrados em todo o mundo por causa da mosca dos chifres (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Carlos Vinagre

O SR. CARLOS VINAGRE (PMDB — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o jornal *O Liberal*, de Belém, em sua edição do dia 18 de junho próximo passado, publicou editorial intitulado "Hiperinflação", que desejo ler em sua íntegra para que faça parte de nossos Anais:

A semana foi dominada pelo pavor, por todos apresentado, de sermos levados rapidamente à hiperinflação

Maio apresentou pelo índice oficial, à beira de dois dígitos. Pelos órgãos independentes, caminhando já aos 20 por cento com ascensão neste mês de junho a quase 30 por cento. Em corrida louca, empresários-especuladores remarcam com avidez os seus preços e o povo se amedronta

Todos nos sabemos o que significa hiperinflação, miséria, recessão, desemprego, fome, ensandecimento dos marginalizados da sociedade, saques, descontrole, anarquia, guerra civil, aparecimento de falsos messias e salvadores da Pátria.

Em passado não distante, vários países da Europa foram engolfados nela. Na época presente, bem vivo temos os exem-

plos do Chile, Bolívia, Uruguai, México, Venezuela, Peru e Argentina.

Em nossa memória gravados estão os fatos e suas consequências danosas, desumanas, sanguinárias.

O exemplo mais gritante e horroroso de uma hiperinflação o é da República de Weimar, surgida na Alemanha pós Primeira Guerra Mundial.

A 3 de novembro de 1923, o maço de cigarros na Alemanha custava 4 bilhões de marcos. A fé no futuro havia sido perdida. O desespero a tudo e todos dominava.

Mostra-nos Lionel Richard, de maneira realística em sua obra "A República de Weimar".

"Até meados de 1922, a desvalorização do marco se desencadeava com lentidão. O assassinato de Rathenau teve o efeito de um detonador. No exterior, a desconfiança em relação à Alemanha e à sua moeda se intensificou. A 2 de novembro de 1922, o dólar valia 9.000 marcos. No final do ano, o orçamento tinha cifras de bilhões e a Comissão de Finanças, da Câmara dos Deputados estimava o déficit em 7 bilhões. Em março de 1923, o governo presidido por Wilhem Cuno tentava estabilizar o marco na proporção de 22.000 marcos por dólar. Medida ineficaz. No dia seguinte, o dólar subiu para 29.500 marcos. Atingiu mais de 40.000 marcos no fim de abril, 1 milhão em agosto, depois, rapidamente, 3, 6, 10 milhões. A 1º de novembro de 1923, valia 1 bilhão de marcos. Com essa cifra inimaginável, a moeda alemã recebia o golpe fatal. A Alemanha estava à beira da catástrofe".

Essa situação provocou desemprego em massa, a miséria, a fome, a degenerescência moral. Conta ainda Richard: "Nos pequenos anúncios de certos jornais, não faltavam jovens propondo levar a felicidade a viúvas afortunadas, enquanto moças de quinze anos estavam dispostas a encontrar, nas suas horas de lazer, velhos senhores".

Toda essa desesperança, amargura e desespero tinha que fatalmente parir um monstro. Este apareceu na figura de Hitler que se apresentou como o vingador da humilhação aliada sofrida na guerra, o reformador, moralizador dos costumes, salvador da pátria. E, deu no que deu: a carnificina da 2ª Guerra Mundial.

É evidente que não saímos de uma Guerra Nossos campos e nossa economia não se encontram arrasados. Nossas potencialidades econômicas não foram diminuídas. Por quê, então, estarmos mergulhados nessa situação financeira à beira da bancarrota? De quem é a culpa?

A culpa pertence a todos nós. Governo, políticos, empresariado, povo. À sociedade como um todo, especialmente suas classes mais abastadas e mais inconscientes.

É hora, ainda, de alertar, reunir, conscientizar-se da crise e suas consequências e, soluções encontrar.

Não adianta o empresariado nacional, especialmente o mais rico, afirmar estar disposto a colaborar, a sacrificar-se e por trás estar transformando o seu capital na compra de dólares e especulando com seus preços, como bem advertiu o professor Delfim Neto.

A hora é de seriedade, de renúncia, de compromisso, ou tudo vai para o brejo.

O Governo Sarney tibio e morno, vai terminar sem ter encontrado solução para qualquer problema nacional. À troca de popularidade entregará um país falido ao seu sucessor.

Editou como fórmulas milagreiras, o Plano Cruzados, o Plano Bresser, o Plano Verão. Nasceram e morrerão sem combaterem o cerne da questão. Mágicas de aprendizes de feiticeiros. Vendedores de ilusões. Semeadores da desesperança.

Volta-se, através de medida provisória, à indexação geral da economia. A OTN do passado, de antes do Plano Verão, passa a ser constituída pelos BTN. Diariamente, o índice dos Bônus do Tesouro Nacional balisarão os preços.

Grande achado. Inteligente solução: os supermercados, as lojas de eletrodomésticos, os industriais poderão diariamente atualizar os seus preços, esquecendo-se da inflação e a ela não sujeitos.

E nós? E nós assalariados? Receberemos ao final de cada mês, também o salário corrigido em seu valor, pelos BTN?

Não, não. Salário é coisa séria, não se mexe assim, proclama o Governo.

Seria risível, se não fosse ignominioso o procedimento do Governo.

Aos abastados, empresários e Estado, proteção contra a deterioração do valor da moeda. Aos abastados que somos nós assalariados, arrocho salarial e opressão. É revoltante.

Não querem combater com seriedade a inflação. Continuam sim, brincando com o povo e alimentando o fogo que fatalmente chegará à pólvora, levando todos na sua explosão.

Em entrevista dada ao jornal "Folha de S. Paulo", Sánchez de Lozada que debelou a inflação boliviana que era de 24.000 por cento ao ano em 1985 e deixou o seu cargo no Ministério com uma inflação de 2,6 por cento dos cinco primeiros meses de 89, afirmou:

A receita é simples de dizer, difícil de executar:

"A América Latina tem que aprender que a hiperinflação se mata com um só tiro, porque não haverá outra oportunidade. Nós poderemos fazer uma política econômica de estabilização e ajustes estruturais, apesar de muitos problemas externos. O estanho caiu a menos de 50 por cento de seu valor; os hidrocarbonetos também. Mas o modelo pôde resis-

tir e o povo da Bolívia deu um voto para a estabilidade e a continuidade. Todo povo quer estabilidade. O custo social da hiperinflação é sempre maior do que o custo social da estabilização.

É isto aí. Se a pequenina Bolívia pôde dominar a inflação, por que o Brasil não pode fazer o mesmo?

Falta firmeza, determinação, para assegurar-nos uma política criteriosa de combate à inflação. Estamos fartos de paliativos e empulhação.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, mensagem presidencial que será lida pelo Sr 1º Secretário

É lida a seguinte

MENSAGEM N° 238, DE 1989 (Nº 742/89, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 50, de 1989, (nº 3.477 de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a indenização da diferença entre a atualização monetária dos empréstimos concedidos com recursos da Caderneta de Poupança Rural e o valor da correção monetária dos depósitos de poupança, e dá outras providências".

O veto incide sobre o artigo 3º do projeto e se justifica pela sanção do mesmo dispositivo na lei nº 7.869, de 7-11-89.

Brasília, 7 de novembro de 1989. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a indenização da diferença entre a atualização monetária dos empréstimos concedidos com recursos da Caderneta de Poupança Rural e o valor da correção monetária dos depósitos de poupança, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a fazer emissão extraordinária de Títulos Públicos Federais em montante necessário à indenização do saldo da diferença negativa apurada pelas instituições financeiras entre os valores da correção monetária das operações rurais ativas, atualizadas de acordo com o disposto no § 1º do art. 15 da lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, com a redação dada pelo art. 1º da lei nº 7.747, de 4 de abril de 1989, e os valores da atualização monetária dos depósitos de poupança rural que lastream as referidas operações.

Art. 2º O valor da indenização a que se refere esta lei será destinado ao financiamento das atividades rurais e agroindustriais, observadas as diretrizes para a aplicação dos recursos da Caderneta de Poupança Rural.

Art. 3º As instituições financeiras a que se refere o art. 1º desta lei assegurarão aos mini e pequenos produtores rurais e às cooperativas cujo quadro social ativo seja constituído em mais de 70% (setenta por cento) por mini e pequenos produtores rurais:

I — limite de crédito de 100% (cem por cento);

II — pleno atendimento de suas demandas de créditos, observadas as normas de crédito rural.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — (Nelson Carneiro)

— De acordo com o disposto no § 2º do art. 104, do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o voto:

MENSAGEM N° 238/89-CN

Senadores: Mauro Benevides — Carlos Chiarelli — Sílvio Name. **Deputados:** Egidio Gereira Lima — Ziza Valadares — Mussa Demes.

Nos termos do art 104 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até dia 19 de fevereiro de 1990.

O SR. PRESIDENTE — (Nelson Carneiro)

— A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das comissões que o apreciaram e o relatório da Comissão Mista ora designada

o prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 1º de março de 1990

O SR. PRESIDENTE — (Nelson Carneiro)

— O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 114, de 1989, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de dar parecer sobre a matéria.

SENADORES

Titulares: 1. Cid Sabóia de Carvalho — 2. Francisco Rollemberg — 3. Humberto Lucena — 4. João Lobo — 5. José Ignácio — 6. Mário Maia — 7. Olavo Pires.

Suplentes:

Jutah Magalhães — Leite Chaves — Luiz Viana Filho — Lourival Baptista — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Gomes Carvalho.

DEPUTADOS

Titulares

1. Osmundo Reboças — 2. Firmino de Castro — 3. Nilso Squarezi — 4. Francisco Dornelles — 5. Benito Gama — 6. Saulo Queiroz — 7. Manuel Domingos.

Suplentes:

José Geraldo — João Carlos Bacelar — Ruy Nedel — Gandi Jamil — Vinícius Cansanção — Horácio Ferraz — Edmilson Valentim.

O SR. PRESIDENTE — (Nelson Carneiro)

— De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 30-11 — Designação da Comissão Mista

Dia 1-12 — Instalação da Comissão Mista

Até 5-12 — Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 14-12 — Prazo final da Comissão Mista

Até 29-12 — Prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE — (Nelson Carneiro)

— O Senhor Presidente da República editou as Medidas Provisórias nºs 115 e 116, de 29 de novembro de 1989, que “cria o Ministério da Ciência e Tecnologia — MCT” e que “dispõe sobre o valor das multas por infração à Legislação Sanitária, altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências”

De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir pareceres sobre as matérias.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 115/89

SENADORES

Titulares:

1. Severo Gomes — 2. Ronan Tito — 3. Ronaldo Aragão — 4. João Menezes — 5. Dirceu Carneiro — 6. Jarbas Passarinho — 7. Carlos Patrocínio.

Suplentes:

José Fogaça — Mansueto de Lavor — Wilson Martins — Edison Lobão — Teotônio Vilela Filho — Carlos Alberto — Antônio Luiz Maya.

DEPUTADOS

Titulares:

1. Ralph Biasi — 2. Maurício Fruet — 3. Antonio Gaspar — 4. José Jorge — 5. Arolde de Oliveira — 6. Mauro Campos — 7. Augusto Carvalho.

Suplentes:

Almir Vasconcelos — Maurilio Ferreira Lima — Henrique Eduardo Alves — Paulo Pimentel — Pedro Ceolin — Moema São Thiago — Fernando Santana.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 116/89

SENADORES

Titulares:

1. Francisco Rollemberg — 2. Ronaldo Aragão — 3. Mauro Benevides — 4. Alacoque Bezerra — 5. José Ignácio — 6. Carlos Alberto — 7. Ney Maranhão.

Suplentes:

Wilson Martins — Ruy Bacelar — Gerson Camata — Divaldo Surugay — Sílvio Name — Lourenberg Nunes Rocha — Hugo Contijo.

DEPUTADOS

Titulares:

1. Francisco Amaral — 2. Eduardo Moreira — 3. Harlan Gadelha — 4. Waldeck Ornelas — 5. Levy Dias — 6. Carlos Mosconi — 7. Francisco Rolin.

Suplentes:

Giovane Mazini — Hélio Manhães — Emanoel Mota — Saulo Coelho — Ronaro Corrêa — Antônio Perosa — Aristides Cunha.

O SR. PRESIDENTE — (Nelson Carneiro)

— De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação das matérias:

Dia 30-11 — Designação da Comissão Mista

Dia 1-12 — Instalação da Comissão Mista

Até 5-12 — Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 15-12 — Prazo final da Comissão Mista

Até 30-12 — Prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE — (Nelson Carneiro)

— A Presidência recebeu da Comissão Mista incumbida do estudo da Medida Provisória nº 107, de 17 de novembro de 1989, que dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Nuclebrás Engenharia S.A. (Nuclen), da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep) e do Acervo do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear (CDTN), e dá outras providências, Parecer nº 138, de 1989-CN, pela admissibilidade da medida.

O SR. PRESIDENTE — (Nelson Carneiro)

— A presidência recebeu da Comissão Mista incumbida do estudo da Medida Provisória nº 108, de 20 de novembro de 1989, que autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria-Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 10.000.000,00 para as situações que especifica, parecer nº 139, de 1989-CN, pela admissibilidade da medida.

O SR. PRESIDENTE — (Nelson Carneiro)

— Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para interposição do recurso ali previsto, relativamente às Medidas Provisórias nºs 107 e 108, de 1989

O SR. PRESIDENTE — (Nelson Carneiro)

— Tendo em vista haver-se esgotado o prazo da Comissão Mista para emitir parecer quanto à Constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 101, de 7 de novembro de 1989, que dispõe sobre o critério de cálculo da remuneração dos depósitos da União, e dá outras providências, a presidência, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicita ao nobre Senador Antônio Luiz Maya, profira o seu parecer

O SR. ANTÔNIO LUIZ MAYA (PDC — TO. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, trata-se de Medida provisória expedida pelo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, com o objetivo de disciplinar a remuneração dos depósitos da União, mantidos em suas instituições financeiras depositárias

Nesta oportunidade, cabe-nos o exame do mérito e da constitucionalidade da medida,

nos termos do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional.

A medida provisória, ora em análise, busca eliminar uma deficiência contida no texto da Lei nº 7.862, de 30-10-89. A referida lei, em seu art. 5º, estabelece que o Banco Central, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal "recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, remuneração equivalente, no mínimo, à variação diária do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-F) incidente sobre o saldo diário dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior".

Subsiste, todavia, no texto da lei nº 7.862, uma deficiência representada pelo fato de que não estabelecer a data a partir da qual seria devida a remuneração supramencionada. Essa indefinição criava dúvida quanto a forma correta de aplicação da lei, com a consequente possibilidade de prejuízos para a União. Desse modo, a norma disciplinadora contida na medida provisória, ora em estudo, é plenamente justificável.

Por outro lado, o estabelecimento na presente medida provisória não apresenta qualquer deficiência no tocante à sua constitucionalidade.

Pelo exposto, e com base no que dispõe a Resolução CN nº 1/89, particularmente no parágrafo 1º do art. 7º, opinamos pela aprovação total da Medida Provisória nº 101, sem qualquer alteração em seu texto original.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer conclui pela aprovação da medida provisória

A matéria figurará em Ordem do Dia, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 58, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União o crédito adicional no valor de NCz\$ 136.600.000,00 (cento e trinta e seis milhões e seiscentos mil cruzados novos).

Ao projeto foram apresentadas 125 emendas.

A Comissão Mista de Orçamento, em seu Parecer nº 135, de 1989-CN, concluiu pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1, do Relator, incorporando as Emendas de nºs 3, 11, 35, 59, 60, 64 e 67, pela rejeição das demais.

Nos termos das normas sugeridas por esta presidência e acatadas pelo Plenário, "O parecer da Comissão Mista sobre as emendas será conclusivo e final salvo requerimento de 1/10 (um décimo) dos congressistas, apresentado à mesa até o encerramento da discussão, para que a emenda seja submetida a votos"

Em discussão o projeto em turno único (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Mista de Orçamento, para redação final.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI Nº 58, de 1989-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União o crédito adicional no valor de NCz\$ 136.600.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989) crédito suplementar no valor de NCz\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de cruzados novos), para atender a programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989) crédito especial no valor de NCz\$ 30.600.000,00 (trinta milhões e seiscentos mil cruzados novos), para atender a programação constante do Anexo II desta lei.

Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento do disposto nos artigos anteriores devem ser corrigidos do excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 63, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento

Fiscal da União créditos suplementares até o limite de NCz\$ 80.100.000,00 (oitenta milhões e cem mil cruzados novos), para os fins que especifica.

Ao projeto foram apresentadas 8 emendas. A Comissão Mista de Orçamento, em seu Parecer nº 136, de 1989-CN, concluiu pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas apresentadas.

Em discussão o projeto em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 1989-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 80.100.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 80.100.000,00 (oitenta milhões e cem mil cruzados novos), para atender a programação constante do Anexo I desta lei, nos valores ali indicados

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação dos recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | VALOR | IMPLEMENTAÇÃO | |
|------------------|--|------------|---------------|------------|
| | | | DATA | MES |
| 1100 0070002 001 | SECRETARIA DA REVENDEDURA, COORDENAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS | 28.100.000 | | |
| 1100 0070002 002 | COMBINAÇÃO DO PLANEJAMENTO | 29.600.000 | | |
| 1100 0070002 003 | PROGRAMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO BUDGET | 30.600.000 | | |
| 1100 0070002 004 | SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COOPERAÇÃO ENTRE SUPERVISORIAS | 30.600.000 | | |
| 1100 0070002 005 | ATIVIDADES A CARGO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEMONSTRATIVAS E ESTATÍSTICAS | 30.600.000 | | |
| 1100 0070002 010 | FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEMONSTRATIVAS E ESTATÍSTICAS | 30.600.000 | | |
| 1100 0070002 011 | MINISTÉRIO DO DESPESAS | 30.600.000 | | |
| 1100 0070002 012 | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO | 30.600.000 | | |
| 1100 0070002 013 | COMBINAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | 30.600.000 | | |
| 1100 0070002 014 | MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES | 30.600.000 | | |
| 1100 0070002 015 | MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES | 30.600.000 | | |
| 1100 0070002 016 | EXECUÇÃO DA POLÍTICA EXTERIOR | 30.600.000 | | |
| 2400 1272002 000 | | 30.600.000 | TOTAL | 30.600.000 |

NOTA: UNIDADES (EXCEPÇÃO DIFERENTES) NÃO CONSTAM DO TOTAL BUDGET ANEXO

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

27000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
27200 - ENTIDADES SUPERVISORIAS

RECURSOS DO TESOURO

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|--|---------------------|-------------|
| | TRANSPORTE | | 106 000 000 |
| | TRANSPORTE RODOVIÁRIO | | 96 000 000 |
| | CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS | | 96 000 000 |
| 27200 16885371.922 | PROJETOS A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM | 96 000 000 | |
| | TRANSPORTE URBANO | | 10 000 000 |
| | TRANSPORTE METROPOLITANO | | 10 000 000 |
| 27200.16915721.928 | PROJETOS A CARGO DA EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A | 10.000 000 | |
| | | TOTAL | 106 000 000 |
| | | | 106 000 000 |

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

27000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
27202 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECURSOS DO TESOURO

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|---|---------------------|------------|
| | TRANSPORTE | | 96 000 000 |
| | TRANSPORTE RODOVIÁRIO | | 96 000 000 |
| | CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS | | 96 000 000 |
| 27202.16885371.486 | BR-364/RO/AC - PORTO VELHO - RIO BRANCO | 96 000 000 | |
| | | TOTAL | 96 000 000 |
| | | | 96 000 000 |

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

27000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
27208 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

RECURSOS DO TESOURO

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|---|---------------------|------------|
| | TRANSPORTE | | 10 000 000 |
| | TRANSPORTE URBANO | | 10 000 000 |
| | TRANSPORTE METROPOLITANO | | 10 000 000 |
| 27208.16915727.037 | DUPLICAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA (EXTENSÃO SAPUCAIA DO SUL - SÃO LEOPOLDO) | 10 000 000 | |
| | | TOTAL | 10 000 000 |
| | | | 10 000 000 |

O SR: PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 67, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio crédito suplementar, até o limite de NCz\$ 323.370.807,00 (trezentos e vinte e três milhões, trezentos e setenta mil, oitocentos e sete cruzados novos), para os fins que especifica.

Ao Projeto foram apresentadas 11 emendas.

A Comissão Mista de Orçamento, em seu Parecer nº 134, de 1989-CN, concluiu pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas.

Em discussão o projeto em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

O Sr. Lysâneas Maciel (PDT — RJ) — Sr. Presidente, com o voto contrário do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Aprovado na Câmara, com o voto contrário do PDT.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1989-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio crédito suplementar, até o limite de NCz\$ 323.370.807,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio em favor de diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de NCz\$ 323.370.807,00 (trezen-

tos e vinte e três milhões, trezentos e setenta mil e oitocentos e sete cruzados novos), para atender as programações dos Anexos I, III e IV desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto neste artigo são decorrentes de:

I — cancelamento de dotações orçamentárias no valor de NCz\$ 71.460,00 (setenta e um mil quatrocentos e sessenta cruzados novos), provenientes de Outras Fontes, consoante Anexo II desta Lei;

II — incorporação de excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Outras Fontes, no valor de NCz\$ 301.952.481,00 (trezentos e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e um cruzados novos);

III — incorporação de saldos de exercícios anteriores no valor de NCz\$ 21.346.866,00 (vinte e um milhões, trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos e sessenta e seis cruzados novos).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

31000 - MINISTERO DO DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA E DO COMERCIO
31203 - INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS | ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|---|----------|------------|--------|
| | INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS | | | 71 460 |
| | COMERCIO | | | 71 460 |
| | ADMINISTRAÇÃO GERAL | | | 71 460 |
| 31203 11630212.008 | COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | | | 71 460 |
| | | TOTAL | | 71 460 |
| | | | | 71 460 |

CANCELAMENTO - ANEXO II

NCZ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

31000 - MINISTERO DO DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA E DO COMERCIO
31203 - INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS | ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|--|----------|------------|--------|
| | AGRICULTURA | | | 71 460 |
| | PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL | | | 71 460 |
| | COOPERATIVISMO | | | 71 460 |
| 31203 04181102 615 | ASSISTENCIA TECNICA E FINANCEIRA AS COOPERATIVAS DE CAFE | | | 71 460 |
| | | TOTAL | | 71 460 |
| | | | | 71 460 |

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

31000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA E DO COMERCIO
31202 - INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

| CODIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS | ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|---|----------|------------|-----------|
| | INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS | | | 3 494 147 |
| | ADMINISTRAÇÃO | | | 3 494 147 |
| | ADMINISTRAÇÃO GERAL | | | 3 494 147 |
| 31202 11070212 008 | COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | | | 3 494 147 |
| | | TOTAL | | 3 494 147 |
| | | | | 3 494 147 |

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

31000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA E DO COMERCIO
31203 - INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

| CODIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS | ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|---|-----------|------------|------------|
| | AGRICULTURA | | | 3 573 000 |
| | PRODUÇÃO VEGETAL | | | 2 244 000 |
| | ESTUDOS E PESQUISAS ECONOMICO-SOCIAIS | | | 168 000 |
| 31203 04140452 513 | PREVISÃO DE SAFRAS E INFORMES TECNICOS NO SETOR CAFEICULTURA | | | 168 000 |
| | PESQUISA FUNDAMENTAL | | | 2 076 000 |
| 31203.04140542 614 | DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E EXPERIMENTAÇÃO NO SETOR CAFEICULTURA | | | 2 076 000 |
| | PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL | | | 1 329 000 |
| | EXTENSÃO RURAL | | | 1 329 000 |
| 31203.04181112.616 | ASSISTENCIA TÉCNICA A CAFEICULTURA | | | 1 329 000 |
| | INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS | | | 16 091 027 |
| | ADMINISTRAÇÃO | | | 1 685 000 |
| | INFORMATICA | | | 1 355 000 |
| 31203 11070242 016 | MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS | | | 1 355 000 |
| | EDIFICAÇÕES PÚBLICAS | | | 330 000 |
| 31203 11070253.606 | READAPTAÇÕES DAS UNIDADES RESIDENCIAIS EM BRASILIA | 330 000 | | |
| | COMERCIO | | | 14 406 027 |
| | ADMINISTRAÇÃO GERAL | | | 3 414 027 |
| 31203 11630212 008 | COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | | | 3 414 027 |
| | ESTOQUES REGULADORES | | | 1.200 000 |
| 31203 11630942.618 | ARMAZENAMENTO DOS ESTOQUES GOVERNAMENTAIS DE CAFE | | | 1 200 000 |
| | ARMAZENAMENTO E SILAGEM | | | 9 142 000 |
| 31203 11630952 619 | MANUTENÇÃO DA REDE ARMAZENADORA | | | 6 258 000 |
| 31203 11630953 110 | REFORMA DA REDE ARMAZENADORA | 2.684 000 | | |
| | COMERCIALIZAÇÃO | | | 650.000 |
| 31203 11633532 620 | ABASTECIMENTO DOS ENTREPOSTOS DE CAFE NO EXTERIOR | | | 650 000 |
| | | TOTAL | | 3 214 000 |
| | | | | 16 450 027 |
| | | | | 19 664 027 |

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

31000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA E DO COMERCIO
31204 - EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO

11

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS | ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|---|----------|------------|------------|
| | INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS | | | 10 115 543 |
| | TURISMO | | | 10 115 543 |
| | ADMINISTRAÇÃO GERAL | | | 7 865 543 |
| 31204.11650212.008 | COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | | | 7.865 543 |
| | TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS | | | 200 000 |
| 31204.11652172.007 | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS | | | 200 000 |
| | PROMOÇÃO DO TURISMO | | | 2 050 000 |
| 31204.11653632.623 | PROMOÇÃO TURÍSTICA DO BRASIL NO EXTERIOR | | | 1 500 000 |
| 31204.11653632.624 | CONTROLE DE QUALIDADE DO PRODUTO TURÍSTICO NACIONAL | | | 50 000 |
| 31204.11653632.625 | PROMOÇÃO DO TURISMO INTERNO | | | 500 000 |
| | TOTAL | | | 10 115 543 |
| | | | | 10 115 543 |

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

31000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA E DO COMERCIO
31205 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS | ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|--|----------|------------|------------|
| | INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS | | | 45 979 662 |
| | CIENCIA E TECNOLOGIA | | | 45 979 662 |
| | METROLOGIA | | | 45 219 662 |
| 31205.11103752.008 | COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | | | 6 628 672 |
| 31205.11103752.016 | MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS | | | 150 000 |
| 31205.11103752.631 | OPERAÇÃO DA REDE NACIONAL DE METROLOGIA | | | 38 440 990 |
| | COOPERAÇÃO INTERNACIONAL | | | 750 000 |
| 31205.11104112.017 | PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS | | | 750 000 |
| | ASSISTENCIA E PREVIDÊNCIA | | | 399 467 |
| | PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO | | | 399 467 |
| | PREVIDÊNCIA SOCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO | | | 399 467 |
| 31205.15844942.012 | CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO | | | 399 467 |
| | TOTAL | | | 45 379 129 |
| | | | | 45 379 129 |

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO IV

NCZ 1 00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

31000 - MINISTERO DO DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA E DO COMERCIO
31906 - FUNDO GERAL DE TURISMO

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|---|---------------------|-------------|
| | INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS | | 243 646 501 |
| | TURISMO | | 243 646 501 |
| | ADMINISTRAÇÃO GERAL | | 8 956 720 |
| 31906 11650212 782 | ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO GERAL DE TURISMO | 8 956 720 | |
| | EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS | | 234 687 781 |
| 31906 11653643 080 | FINANCIAMENTOS EM CARTEIRA COM BANCOS DE DESENVOLVIMENTO | 147 094 643 | |
| 31906 11653643 082 | APLICAÇÕES ATRAVÉS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA | 72 974 348 | |
| 31906 11653644 089 | ADMINISTRAÇÃO E FINANCIAMENTO DE PROJETOS PRÓPRIOS | 14 618 790 | |
| | | TOTAL | 220 068 981 |
| | | | 23 677 510 |
| | | | 243 646 501 |

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro)**Item 4:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 80, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de NCz\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzados novos), para os fins que especifica. (Incluído em Ordem do Dia em virtude da aprovação de urgência na Comissão Mista no Orçamento)

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra à nobre Congressista Beth Azize para proferir o parecer.

A SRA. BETH AZIZE— AM Para proferir parecer. Sem revisão da oradora — Sr. Presidente e Srs. Congressistas.

Designada como relatora de Plenário do Projeto de Lei nº 80, de 1989 — CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de NCz\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzados novos), que se destina à construção do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sediado na cidade de Manaus, antes de ler o relatório, solicitaria aos ilustres líderes de Partidos presentes a esta sessão dessem o seu voto favorável ao projeto, pois visa exatamente acabar com um problema sério, ou seja, o funcionamento da Justiça do Trabalho no Estado do Amazonas, uma vez que as Junatas de Conciliação e Julgamento estão todas localizadas em imóveis precários, distantesumas das outras, dificultando, deste modo, a ação da Justiça do Trabalho

Inclusive esse crédito especial ao Orçamento Fiscal da União, de 30 milhões de cruzados novos, tem essa atribuição específica, e o Deputado-Relator proferiu o seu voto depois de acatar sugestões e todos os esforços da Bancada amazonense, sobretudo, o trabalho que desenvolveram junto à Comissão Mista de Orçamento o ilustre Senador Leopoldo Peres e o nobre Deputado Bernardo Cabral.

Pego, portanto, a aprovação desse projeto aos líderes de Partido que aqui se encontram.

I — Relatório

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional para apreciação o Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de NCz\$ 30 000.000,00, para os fins que especifica".

A Exposição de Motivos que acompanha o presente Projeto de Lei esclarece que o referido crédito se destina à construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sediado em Manaus-AM, e os recursos necessários ao atendimento da despesa são provenientes do excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro, nos termos do artigo 43, § 10º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do Artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

II — fNão foram apresentadas emendas.**III — Voto**

Ante o exposto, voto pela Aprovação do Projeto de Lei nº 80-CN, de 1989, nos termos propostos

É o parecer Sr Presidente

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) —

O parecer conclui pela aprovação do projeto. Passa-se a apreciação da matéria.

Em discussão o projeto, em turno único Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. (Pausa.)

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam querem permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado

A matéria vai à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI N° 80, DE 1989-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de NCz\$ 30 000 000,00, para os fins que especifica

O Congresso Nacional decreta,

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989) o crédito especial, até o limite de NCz\$ 30 000 000,00 (trinta milhões de cruzados novos), de conformidade com a programação constante do Anexo I desta lei

Art 2º Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação dos recursos ordinários do Tesouro Nacional

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4 Revogam-se as disposições em contrário

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO NO. 1

| PROGRAMA DE TRABALHO | | CREDITO ESPECIAL | | |
|------------------------------------|---|------------------|------------|------------|
| DB000 - JUSTIÇA DO TRABALHO | | | | |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS | ATIVIDADES | TOTAL |
| 08112 02040251 102 | CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO PROFESSOR JOSÉ VASCONCELOS DA SILVA, SEGUINTE E ALMOPRES COTITULOS DE ATENDIMENTO A DEMANDA TRABALHISTA | 30 000 000 | | 30 000 000 |
| | | TOTAL | 30 000 000 | 30 000 000 |

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)**— Item 5:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 89, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 30.918.000,00, em favor do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça do Trabalho, para os fins que específica. (Incluído em Ordem do Dia em virtude da aprovação de urgência na Comissão Mista de Orçamento.)

— Dependendo de parecer a ser profissional em plenário. (Mens nº 244/89-CN)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Nilson Gibson, para proferir parecer.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE. Para emitir parecer.) — Sr Presidente, Srs. Congressistas, com a Mensagem nº 819 (na origem) o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso o Projeto de Lei nº 89/89-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 30 918.000,00 (trinta milhões, novecentos e dez mil cruzados novos) em favor do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça do Trabalho".

Os recursos necessários ao atendimento destes créditos se originam de cancelamentos de dotações orçamentárias de Recursos Ordinários do Tesouro, relativos à programação do próprio Poder Judiciário.

O presente projeto de lei aloca estes recursos para:

— recuperação e adaptação do Palácio do Trabalho no TRT da 1ª Região NCz\$ 1.100 000,00;

— implantação do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais NCz\$ 13.518.000,00;

— construção do edifício-sede do Superior Tribunal de Justiça-DF NCz\$ 16.300.000,00.

Pelo exposto, verifica-se que se tratam de dotações específicas do Poder Judiciário a que, na prática, não cabe aprovação de emendas.

Considerando, junto com a especificidade da matéria, que elas são urgentes em face da proximidade do encerramento do exercício

e, principalmente, à precariedade em que se encontram as instalações do Poder Judiciário, e que necessita ser sanada com a maior brevidade em benefício da melhoria da qualidade de seus serviços em prol da população, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 89/89 na forma como apresentado, vez que o mesmo está conforme com a técnica orçamentária e a legislação vigente.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer é favorável à aprovação do projeto.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI N° 89, DE 1989-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 30.918.000,00, em favor do Superior Tribunal de Justiça do Trabalho, para os fins que específica

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), Anexo II, crédito suplementar até o limite de NCz\$ 14.618.000,00 (quatorze milhões e seiscentos e dez mil cruzados novos), em favor do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça do Trabalho, de conformidade com a programação constante do Anexo I, desta lei

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de cancelamento das dotações orçamentárias de Recursos Ordinários do Tesouro,

no valor de NCz\$ 14 618.000,00 (quatorze milhões e seiscentos e dez mil cruzados novos), discriminadas no Anexo II, desta lei.

Art 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), Anexo II, crédito especial até o limite de NCz\$ 16.300.000,00 (dezesseis milhões e trezentos mil cruzados novos), em favor do Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com a programação constante do Anexo III, desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias de Recursos Ordinários do Tesouro, no valor de NCz\$ 16.300.000,00 (dezesseis milhões e trezentos mil cruzados novos), discriminados no Anexo IV, desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)**— Item 6:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 90, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$... 27.625 063 526,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco milhões, sessenta e três mil, quinhentos e vinte e seis cruzados novos) e dá outras providências. (Incluído em Ordem do Dia em virtude da aprovação de urgência na Comissão Mista de Orçamento)

— Dependendo de parecer a ser profissional em Plenário.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Saulo Queiroz, para proferir o parecer.

O SR. SAULO QUEIROZ (PSDB — MS)

Para emitir parecer. Sem revisão do orador — Sr. Presidente, Srs. Congressistas

1. Com a Mensagem 828, de 24-11-1989, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 90, "que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 27.625.063.526,00, e dá outras providências"

2. Os créditos adicionais referem-se a créditos especiais para rolagem de dívidas externas e à atualização de valores orçamentários, distribuindo-se da seguinte forma:

a) NCz\$ 15 701.000.390,00 sob a forma de créditos suplementares para financiar investimentos agropecuários e industriais, custeio agropecuário, política de preços agrícolas (AGF, EGF, TRÍGO e CAFÉ), estoques regulamentares bem como incentivo às exportações;

b) NCz\$ 11.924.063 136,00 sob a forma de créditos especiais para financiamento de dívidas externas de governos estaduais, municipais e de empresas estatais avalizadas pelo Tesouro Nacional.

3. Os créditos suplementares (NCz\$ 15,7 bilhões) destinam-se à atualização de diversas dotações do "Orçamento das Operações Oficiais de Crédito", com o objetivo de financiar.

a) custeio agrícola: os NCz\$ 2.088.053.960,00 ali contemplados destinam-se ao custeio no ano agrícola corrente, de mini e pequenos produtores. Na verdade, esses recursos já deviam estar disponíveis desde setembro para o atendimento tempestivo da demanda de crédito de custeio dos pequenos produtores

Houve, Sr. Presidente, indiscutivelmente, um retardamento inexplicável do Poder Executivo em fazer a suplementação desse crédito orçamentário.

b) investimentos agropecuário e industriais: as suplementações ali previstas, em montantes de NCz\$ 3.690.687.627,00 e NCz\$ 2.574.533.334,00, são destinados, respectivamente, a investimentos agropecuários e agroindustriais

Referem-se, na parcela maior, ao repasse de empréstimos concedidos ao Governo brasileiro pelo Banco Mundial, no montante de 600 milhões de dólares, que são os programas aqui denominados PNDR e PNDA

c) Política de Preços Agrícolas: os recursos ali contemplados, no valor de NCz\$ 4.807.433.806,00, destinam-se principalmente à aquisição de produtos agrícolas (AGF), ao pagamento da aquisição de trigo e a Empréstimos do Governo Federal (EGF).

Existe atualmente, em especial nas regiões de fronteiras agrícola, apreciável quantidade de produtos agrícolas, com destaque para arroz, aguardando a liberação desses recursos, para que o Governo possa fazer sua aquisição ao amparo da política de preços mínimos. Por outro lado, o pagamento da expressiva quantidade de trigo, adquirida pelo Governo, principalmente nos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul, depende da liberação desses recursos. Neste caso, vale ressaltar que, como a compra é feita pelo Governo em BTN, o retardamento do pagamento no mês implica em enormes prejuízos para os produtores, visto que o valor da compra não é corrigido pela BTN fiscal;

d) Financiamento das Exportações — Fi-NEX: para o incentivo às exportações são solicitadas suplementações no valor de NCz\$ 2.210.643.421,00, tendo em vista que "os retornos dos empréstimos têm estado muito abaixo da expectativa inicial de US\$ 1.200, milhões, podendo chegar, com muito esforço, aos US\$ 663 milhões". (Nota STN nº 490, de 12-10-89)

a) Custeio Pecuário e Estoques Reguladores As Suplementações solicitadas para financiamento dessas atividades são, respectivamente, de NCz\$ 209.254.677,00 e NCz\$ 120.393.565,00, tendo em vista frustração de receitas e consequentes limitação na concessão de empréstimos.

4. Rolagem de Dívidas Externas: os créditos especiais no valor de NCz\$

11.924.063.136,00, solicitados para o refinanciamento de dívidas externas do Estado, Municípios e empresas estatais avaliados pela União, destinam-se a cobertura de gastos com dívida externa não presentes no orçamento inicial. Estão considerados nestes créditos:

a) reajustamento cambial em função da inflação de 1989;

b) US\$ 160 milhões de dívida atrasada de 1988, pagos em março e abril deste ano;

c) US\$ 68 milhões para CEE, relativos a dívidas externas que não possuam cronograma de pagamento previsto pelo Banco Central, tendo em vista importação de equipamentos com problemas técnicos, mas que já foram sanados;

d) US\$ 182 milhões para rolagem integral de débitos externos da CSN. Inicialmente previa-se que a empresa pagaria sua dívida com recursos próprios. Todavia, decidiu-se pela rolagem integral, tendo em vista o "desequilíbrio financeiro, agravado pelo desastre com seu alto-forno" (Nota STN nº 490, de 12-10-89).

e) US\$ 500 milhões para o refinanciamento da dívida externa da Eletrobrás. Segundo a STN "a rolagem adicional sobre a frustração de recursos prometidos pelo BIRD, de US\$ 350 milhões, e o não pagamento pela Itaipu Binacional de US\$ 150 milhões, o que viria permitir àquela empresa o pagamento de dívida em atraso com o Paraguai."

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCz . 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DO TESOURO

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS | ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|---|----------|------------|-----------|
| | JUDICIARIA | | | 1 100 000 |
| | PROCESSO JUDICIARIO | | | 1 100.000 |
| | AÇÃO JUDICIARIA | | | 700 000 |
| 08102.02040132 015 | PROCESSAMENTO DE CAUSAS | | 700 000 | |
| | EDIFICAÇÕES PÚBLICAS | | | 400.000 |
| 08102 02040251 090 | RECUPERAÇÃO E ADAPTAÇÃO DO PALACIO DO TRABALHO NO TRT DA 1A REGIÃO - RJ | 400.000 | | |
| | | TOTAL | 400.000 | 700 000 |
| | | | | 1 100.000 |

Dezembro de 1989

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 1º 5085

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

05000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
05101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS DO TESOURO

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS | ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|--|----------|------------|------------|
| | JUDICIARIA | | | 13.518.000 |
| | PROCESSO JUDICIARIO | | | 13.518.000 |
| | AÇÃO JUDICIARIA | | | 13.518.000 |
| 05101.02040133 777 | IMPLEMENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS | | 13.518.000 | |
| | | TOTAL | 13.518.000 | 13.518.000 |

CANCELAMENTO - ANEXO II

NCZ . 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

08000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
08102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIÃO

RECURSOS DO TESOURO

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS | ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|--|----------|------------|-----------|
| | JUDICIARIA | | | 1.100.000 |
| | PROCESSO JUDICIARIO | | | 1.100.000 |
| | EDIFICAÇÕES PÚBLICAS | | | 1.100.000 |
| 08102.02040253 424 | CONSTRUÇÃO DE PREDIO PARA O TRT DA 1A. REGIÃO-RJ | | 1.100.000 | |
| | | TOTAL | 1.100.000 | 1.100.000 |

CANCELAMENTO - ANEXO II

NCZ . 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

05000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
05101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS DO TESOURO

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS | ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|--|----------|------------|------------|
| | JUDICIARIA | | | 13.518.000 |
| | PROCESSO JUDICIARIO | | | 13.518.000 |
| | AÇÃO JUDICIARIA | | | 13.518.000 |
| 05101.02040132.223 | EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS CONTRA A UNIÃO | | 13.518.000 | |
| | | TOTAL | 13.518.000 | 13.518.000 |

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO ESPECIAL

05000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
05101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS DO TESOURO

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|--|---------------------|------------|
| | JUDICIARIA | | 16.300.000 |
| | PROCESSO JUDICIARIO | | 16.300.000 |
| | EDIFICAÇÕES PÚBLICAS | | 16.300.000 |
| 05101.02040255.358 | CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO - SEDE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DF PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO FACE AS NOVAS ATRIBUIÇÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE ACORDO COM A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. | 16.300.000 | |
| | TOTAL | 16.300.000 | 16.300.000 |

CANCELAMENTO - ANEXO IV

NCZ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO ESPECIAL

05000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
05101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS DO TESOURO

| CÓDIGO - | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS ATIVIDADES | TOTAL |
|--------------------|--|---------------------|------------|
| | JUDICIARIA | | 16.300.000 |
| | PROCESSO JUDICIARIO | | 16.300.000 |
| | AÇÃO JUDICIARIA | | 16.300.000 |
| 05101.02040132.223 | EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS CONTRA A UNIÃO | 16.300.000 | |
| | TOTAL | 16.300.000 | 16.300.000 |

Em muitos casos, o atraso no pagamento de dívidas externas de Estados, municípios e empresas estatais, avalizadas pela União, ao BIRD e BID, completará 60 dias no próximo dia 1º de dezembro. Completados os 60 dias, os citados organismos internacionais suspenderão a liberação de créditos contratados — o que afetará inúmeros programas de investimentos sustentados em empréstimos dos referidos Bancos, a exemplo do PNDA, PAPP e Proinfa.

5. Conforme Exposição de Motivos do Sr Ministro-Chefe da Seplan (E M 476, de 17-11-89), a concessão dos créditos adicionais solicitados terão as seguintes fontes de recursos:

NCZ\$ 11.592.873.434,00 — Emissão de Títulos do Tesouro Nacional.

NCZ\$ 11.509.768,973,00 — Excesso de Arrecadação dos Recursos Diretamente Arrecadados.

NCZ\$ 4.289.318.275,00 — Operações de Créditos Externos.

NCZ\$ 233.102.844,00 — Cancelamento de Dotações Orçamentárias.

6 Os usos de fontes podem ser assim sintetizados:

Milhões NCZ\$

Usos

A Créditos Especiais 11.924,0

1 Rolagem Dívidas Externas de Estados, Municípios e Estatais com aval da União 11.592,8

2 Idem, idem 331,2

Créditos Suplementares 15.701,0

1 Custeio Agrícola, Política, Preços Agrícolas (AGF, EGF, Trigo e Café) e Estoques reguladores 11.411,7

2. Investimentos Agropecuários.

Industriais e Finez 4.289,3

Total 27.625,0

Fontes

1. Emissão de Títulos do Tesouro Nacional 11.592,8

2. Excesso de Arrecadação 331,2

Excesso Arrecadação 11.178,6

Cancelamento de Dotações

Orçam, 233,1

Operações de Créditos Externos 4.289,3

27.625,0

7 Como se depreende, os créditos solicitados são necessários à continuidade da política fiscal anteriormente aprovada pelo Congresso Nacional (Orçamento Fiscal/1989, Lei n° 7.715, de 3-1-89), tanto no âmbito do financiamento da produção e de preços agrícolas (preços mínimos, estoques reguladores e financiamento de custeio), como no âmbito da rolagem da dívida externa de Estados, municípios e estatais com aval da União. Em suma, a quitação de dívidas vencidas e não pagas des-

| ADENDO ANEXO 19 | | PROGRAMA DE TRABALHO | CREDITO SUPLEMENTAR |
|--|---|----------------------|---------------------|
| 92000 ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CREDITO | | | |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS ATIVIDADES | TOTAL |
| | A - TECNICA ADMINISTRAÇÃO ANEXOS E DOCUMENTOS | 272.000,00 | |
| 92101 | RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA | 272.000,00 | 272.000,00 |
| | B - FINANCIAMENTO ASSISTÊNCIA TECNICA ASSISTÊNCIA TECNICA | 0,00 | |
| 92102 | ESTUDO AMPLIACAO DE POLÍTICAS PÚBLICAS | 0,00 | 0,00 |
| 92103 | ESTUDO DE INVESTIMENTOS INDUSTRIAS | 0,00 | 0,00 |
| 92104 | ESTUDO DE INVESTIMENTOS INDUSTRIAS | 0,00 | 0,00 |
| | | 0,00 | 0,00 |
| | | 272.000,00 | 272.000,00 |

| ADENDO ANEXO 19 | | PROGRAMA DE TRABALHO | CREDITO SUPLEMENTAR |
|--|---|----------------------|---------------------|
| 92000 ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CREDITO | | | |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETO | CRÉDITO |
| | A - TECNICA ADMINISTRAÇÃO ANEXOS E DOCUMENTOS | 272.000,00 | |
| 92101 | RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA | 272.000,00 | 272.000,00 |
| | B - FINANCIAMENTO ASSISTÊNCIA TECNICA ASSISTÊNCIA TECNICA | 0,00 | |
| 92102 | ESTUDO AMPLIACAO DE POLÍTICAS PÚBLICAS | 0,00 | 0,00 |
| 92103 | ESTUDO DE INVESTIMENTOS INDUSTRIAS | 0,00 | 0,00 |
| 92104 | ESTUDO DE INVESTIMENTOS INDUSTRIAS | 0,00 | 0,00 |
| | | 0,00 | 0,00 |
| | | 272.000,00 | 272.000,00 |

| ADENDO ANEXO 19 | | PROGRAMA DE TRABALHO | CREDITO SUPLEMENTAR |
|--|---|----------------------|---------------------|
| 92000 ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CREDITO | | | |
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS ATIVIDADES | TOTAL |
| | A - TECNICA ADMINISTRAÇÃO ANEXOS E DOCUMENTOS | 272.000,00 | |
| 92101 | RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA | 272.000,00 | 272.000,00 |
| | B - FINANCIAMENTO ASSISTÊNCIA TECNICA ASSISTÊNCIA TECNICA | 0,00 | |
| 92102 | ESTUDO AMPLIACAO DE POLÍTICAS PÚBLICAS | 0,00 | 0,00 |
| 92103 | ESTUDO DE INVESTIMENTOS INDUSTRIAS | 0,00 | 0,00 |
| 92104 | ESTUDO DE INVESTIMENTOS INDUSTRIAS | 0,00 | 0,00 |
| | | 0,00 | 0,00 |
| | | 272.000,00 | 272.000,00 |

| | | PROGRAMA DE TRABALHO | CREDITO SUPLEMENTAR | |
|--|---|---------------------------|---------------------|-------------|
| | | RECURSOS DE OUTRAS FONTES | | |
| CODIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS | ATIVIDADES | TOTAL |
| | ADMINISTRAÇÃO | | | 182 987 897 |
| | ADMINISTRAÇÃO | | | 182 987 897 |
| | ASSISTENCA FINANCEIRA | | | 182 987 897 |
| 02100 - ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CREDITO | FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS AERONAUTICOS | 182 987 897 | | |
| 02101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA | INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS | | 70 049 50 | |
| | ADMINISTRAÇÃO | | | 12 000 762 |
| | ASSISTENCA FINANCEIRA | | | 12 000 762 |
| 02100 - ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CREDITO | FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS INDUSTRIALIS | 12 000 762 | | |
| 02101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA | COMÉRCIO | | 81 084 772 | |
| | ASSISTENCA FINANCEIRA | | | 81 084 772 |
| 02100 - ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CREDITO | FINANCIAMENTO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIALIS ALUCAF | 81 084 772 | | |
| | | TOTAL | | 833 162 644 |
| | | | | 833 162 644 |

| | | PROGRAMA DE TRABALHO | CREDITO ESPECIAL | |
|--|---|---------------------------|------------------|---------------|
| | | RECURSOS DE OUTRAS FONTES | | |
| CODIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS | ATIVIDADES | TOTAL |
| | ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO | | | 11892 872 424 |
| | ADMINISTRAÇÃO | | | 11892 872 424 |
| | ASSISTENCA FINANCEIRA | | | 11892 872 424 |
| 02100 - ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CREDITO | ORGANIZAÇÃO DE CAPITAL DE OPERAÇÕES DA UNIÃO | 11892 872 424 | | |
| 02101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA | OPERAÇÃO DE CAPITAL DE OPERAÇÕES DA UNIÃO ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E DE INVESTIMENTOS DE CAPITAL DE OPERAÇÕES DA UNIÃO ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E DE INVESTIMENTOS DE CAPITAL DE OPERAÇÕES DA UNIÃO | | | 11892 872 424 |
| | | TOTAL | | 11892 872 424 |
| | | | | 11892 872 424 |

| | | PROGRAMA DE TRABALHO | CREDITO ESPECIAL | |
|--|--|---------------------------|------------------|---------------|
| | | RECURSOS DE OUTRAS FONTES | | |
| CODIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS | ATIVIDADES | TOTAL |
| | ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO | | | 11892 872 424 |
| | ADMINISTRAÇÃO | | | 11892 872 424 |
| | ASSISTENCA FINANCEIRA | | | 11892 872 424 |
| 02100 - ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CREDITO | REFINANCIAMENTO DE DEVEDORES EXTERNOS DE RÉS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE TERRITÓRIOS DA FEDERAÇÃO | 11892 872 424 | | |
| 02101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA | REFINANCIAMENTO DE DEVEDORES EXTERNOS DE RÉS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE TERRITÓRIOS DA FEDERAÇÃO | | | 11892 872 424 |
| | | TOTAL | | 11892 872 424 |
| | | | | 11892 872 424 |

| | | PROGRAMA DE TRABALHO | CREDITO ESPECIAL | |
|--|---|---------------------------|------------------|-------------|
| | | RECURSOS DE OUTRAS FONTES | | |
| CODIGO | ESPECIFICAÇÃO | PROJETOS | ATIVIDADES | TOTAL |
| | ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO | | | 281 100 762 |
| | ADMINISTRAÇÃO | | | 281 100 762 |
| | ASSISTENCA FINANCEIRA | | | 281 100 762 |
| 02100 - ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CREDITO | REFINANCIAMENTO DE DEVEDORES EXTERNOS DE RÉS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE TERRITÓRIOS DA FEDERAÇÃO COM AS RÉS POR REFINANCIAMENTO DE DEVEDORES EXTERNOS DE RÉS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE TERRITÓRIOS DA FEDERAÇÃO | 281 100 762 | | |
| 02101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA | | | | 281 100 762 |
| | | TOTAL | | 281 100 762 |
| | | | | 281 100 762 |

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Item 7:

Discussão, em turno único, do voto parcial apostado ao projeto de lei de conversão nº 25, de 1989, que altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre contribuições sociais, contribuições para o finsocial e a destinação de renda de concursos de prognósticos.

Partes vedadas: art. 3º; § 2º do art. 4º e art. 5º do Projeto

A Comissão mista incumbida de relatar o voto constante da pauta de hoje não apresentou, no prazo regimental, o relatório

Assim, de acordo com o art. 106 do regimento comum, será a matéria submetida ao plenário instruída com o histórico da tramitação no congresso nacional

Passa-se à discussão do voto parcial apostado ao projeto

O Sr. Lysâneas Maciel — Peço a palavra, Sr Presidente, para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Com a palavra o nobre Congressista Lysâneas Maciel.

O SR. LYSSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ) Para discutir Sem revisão do orador) — Estamos tratando do art. 3º ou englobadamente?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Vamos, examinar, primeiro, o voto ao art. 3º

O SR. LYSÂNEAS MACIEL — Sr. Presidente,

O art. 3º elevou a alíquota do Finsocial de 1,2 para 2% e eliminou o dispositivo que reduzia a alíquota do PIS/PASEP

O § 2º do art. 4º determinava o recolhimento da contribuição sobre concurso de prognósticos diretamente ao IAPAS.

O art. 5º instituía contribuições para o financiamento da seguridade social, incidentes sobre álcool carburante e derivados de petróleo e sobre produtos considerados superfluos, conforme definição feita pelo Executivo

As razões do voto são as seguintes.

a) quanto ao art. 3º sustenta-se que o aumento da alíquota do Finsocial tornaria iníquo e recessivo o sistema tributário.

Portanto, Sr. Presidente, o argumento é negado pelo próprio Executivo ao admitir a dificuldade de dimensionar o impacto inflacionário causado pela elevação da alíquota

É o próprio Executivo que engloba nas razões do voto os motivos da sua própria negação

O PDT, portanto, vota contrariamente ao voto da Presidência da República em relação ao art. 3º, reservando-se para apreciar os demais na época oportuna.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Não havendo mais que queira discutir, deixo encerrada a discussão.

Passa-se à votação.

Peço aos Srs. Deputados ocupem os seus lugares.

O Sr. Luís Roberto Ponte — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar e para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Concedo as palavras ao nobre Congressista Luís Roberto Ponte.

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE, PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Peço aos Srs. Deputados ocupem os seus lugares, pois vai ter início a votação.

O Sr. Virgildálio de Sena — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Concedo a palavra o nobre Congressista Virgildálio de Sena.

O SR. VIRGILDÁLIO DE SENNA (PSDB — BA) Pela ordem.) — Sr. Presidente, o PSDB manifesta-se contrário ao voto e vota "não" na votação que vai realizar-se agora.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— O PSDB é contra o voto.

O Sr. Jesus Tajra — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Concedo a palavra ao nobre Congressista Jesus Tajra.

O SR. JESUS TAJRA (PFL — PI) Pela ordem.) — Sr. Presidente, o PFL, por sua Liderança, é a favor do voto e recomenda à sua bancada a votar "sim".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— O PFL vota "sim".

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Concedo a palavra ao nobre Congressista Ibsen Pinheiro.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PMDB votou a favor do projeto, pela consciência dos novos encargos que atribuímos à Previdência Social e a indispensável cobertura desses encargos.

Por esta razão, Sr. Presidente, nossa posição é contrária ao voto.

O Sr. Aldo Arantes — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. ALDO ARANTES (PC do B — GO) Pela ordem.) — Sr. Presidente, o PC do B é contra o voto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Concedo a palavra ao nobre Congressista Aldo Arantes.

O Sr. Farabulini Júnior — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Concedo a palavra ao nobre Congressista Farabulini Júnior.

O SR. FARABULINI JÚNIOR (PTB — SP) Pela ordem.) — Sr. Presidente, dada a importância da matéria, o PTB declara o voto contrário ao voto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Peço aos Srs. Deputados que se encontram na Bancada registrem seus votos.

Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram acionar, simultaneamente, o botão preto do painel e a chave sob a banca, até que as luzes do posto se apaguem.

Os Srs. Deputados que não registraram seus votos queiram fazê-lo nos postos avulsos.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Voltaram 86 Srs. Deputados.

Não houve número para deliberação.

A apreciação da matéria fica adiada para a próxima sessão, que se realizará na próxima terça-feira, dia 5 de dezembro

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Está encerrada a sessão

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 15 minutos.)

ATAS DE COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 92, de 3 de outubro de 1989, que "Dispõe sobre a titulação para pesquisa e lavra mineral de áreas Liberadas em decorrência do disposto no Art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias", submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 185, de 1989-CM.

2ª Reunião, realizada em 19 de outubro de 1989

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove às dez horas na Sala 2, da Ala Senador Nilo Coelho, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Jutahy Magalhães, Ruy Bacelar, Márcio Lacerda, Marco Maciel, Dirceu Carneiro, Silvio Name e Deputados Marcos Lima, Jonas Pinheiro, Antônio Ferreira, Raquel Cândido e Gabriel Guerreiro, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Mensagem acima especificada. Deixam de comparecer por motivo justificado os demais membros da Comissão. Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Deputado Jonas Pinheiro que solicita nos termos regimentais a dispensa da leitura da ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada. Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Relator, Senador Ruy Bacelar, que emite parecer favorável à admissibilidade da Medida. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado

por unanimidade dos presentes. A seguir o Senhor Presidente dá como encerrados os trabalhos da Comissão, e determina a mim, Marçilio José da Silva, Assistente da Comissão, que lavre a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e levada à publicação, juntamente com as notas taquigráficas contendo o inteiro teor dos fatos ocorridos na Reunião.

ANEXO À ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 1989, ÀS 10:00 HORAS, DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 185, DE 1989-CN, QUE SUBMETE À DELIBERAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL O TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 92, DE 3 DE OUTUBRO DE 1989, QUE "DISPÕE SOBRE A TITULAÇÃO PARA PESQUISA E LAVRA MINERAL DE ÁREAS LIBERADAS EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 43 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS", COM PUBLICAÇÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO JONAS PINHEIRO.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino Maia) — Havendo número legal para a discussão da matéria, vamos analisar, então, a Medida Provisória nº 92, que tem, como Relator, o Senador Ruy Bacelar.

Portanto, vamos passar a palavra para o Relator para, após isso, começar a discussão sobre a Medida Provisória. (Pausa)

Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Ruy Bacelar) — Sr. Presidente, Srs. Companheiros, membros dessa Comissão Mista, trata-se de Mensagem nº 185, de 1989, Congresso Nacional, Mensagem do Senhor Presidente da República, que nos remete mais uma Medida Provisória, que tomou o número 92, de 3 de outubro de 1989.

Coube-nos, por designação, relatar essa proposta.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino Maia) — Srs. Congressistas, continua com a palavra o Relator da matéria.

O SR. RELATOR (Ruy Bacelar) — Como eu estava esboçando aos meus eminentes Companheiros, trata-se da Mensagem do Senhor Presidente da República de número 165, que, através dela, encaminha à consideração do Poder Legislativo a Medida Provisória nº 92, de 3 de outubro de 1989. Coube a minha pessoa apresentar o parecer e fazer o relato dessa Medida Provisória.

Da Comissão Mista, encarregada do estudo e parecer, quanto aos aspectos constitucionais e de mérito, sobre o texto da Medida Provisória nº 92, de 3 de outubro de 1989, que "dispõe sobre a titulação para pesquisa e lavra mineral de áreas liberadas em decorrência do disposto no art. 43, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Se-

nhor Presidente da República, através da Mensagem nº 185, de 1989-CN (635, na origem).

O parecer é o seguinte, Senador Marcio Lacerda e Deputado Gabriel Guerreiro.

O SR. RELATOR (Ruy Bacelar) — O Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 185, encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 92, de 3 de outubro de 1989, com o objetivo de estabelecer procedimentos em relação aos "alvarás de pesquisa" cancelados em força da vigência, a partir de 5 de outubro deste ano, do art. 43 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Da Constitucionalidade

A Medida Provisória observou as normas estabelecidas pelo art. 62 da Constituição Federal. A relevância e urgência da matéria são indiscutíveis, conforme já assinalado em parecer anterior, que se manifestou favorável à admissibilidade da Medida.

Do Mérito

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a Medida Provisória justifica-se, no mérito, tendo em vista a entrada em vigor, no dia 5 de outubro deste ano, do artigo 43 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", sem que tivesse sido promulgada, até àquela data, nova lei reguladora da atividade mineral.

Como o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) não dispôs sobre os procedimentos a serem tomados em relação aos "alvarás de pesquisa" cancelados, corre-se o risco de extintos os direitos relativos aos alváras dos titulares inadimplentes, como determina a Constituição, os mesmos titulares, no dia seguinte, viessem a protocolizar requerimentos idênticos para as mesmas áreas, persistindo assim a indesejável situação anterior.

Os dispositivos da Medida Provisória são, portanto, necessários e imprescindíveis para controlar e normatizar os efeitos decorrentes da cessação dos direitos minerários, por exigência da Constituição.

Das Emendas

Foram apresentadas três emendas à Medida Provisória nº 92, perante esta Comissão Mista. A de nº 1, de autoria da Senhora Deputada Raquel Cândido, com apoio dos Senhores Senadores Gomes Carvalho e Márcio Lacerda e dos Senhores Deputados Gabriel Guerreiro, Mauro Campos e Ottomar Pinto, foi apresentada em forma de Substitutivo A de nº 2, apresentada pelo Senhor Senador Márcio Lacerda, foi igualmente apresentada em forma de Substitutivo A de nº 3, de autoria da Senhora Deputada Irma Passoni, modifica o § 1º do art. 1º da Medida Provisória, substituindo a expressão final "observada a legislação em vigor" pela expressão "fixando prazo compatível para recebimento de propostas dos interessados".

As três emendas apresentadas, examinadas quanto ao seu mérito, não contrariam o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, que veda "a apresentação de emendas que versem matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar". As duas primeiras, em forma de Substitutivo, não apenas incorporam e reafirmam o texto da Medida Provisória, mas vão além, propondo mecanismos de normatização para a nova situação criada com a entrada em vigor do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, facilitando sua operacionalização, no interesse do setor mineral. Vale registrar que alguns dos dispositivos constantes dos dois Substitutivos apresentados (artigo 7º e seus parágrafos, da Emenda de nº 1, e artigos 11, 12 e 13, da Emenda de nº 2) tornando-se sem efeito após a entrada em vigor do dispositivo do art. 43 supracitado, de 5 de outubro de 1989.

Entendemos deva ser rejeitado o dispositivo do art. 9º da Emenda de nº 1, pela simples razão de que o art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não estabelece diferenças de classes de substâncias minerais, ao tornar sem efeito os títulos minerários de pesquisa e lavra cujos trabalhos não foram iniciados ou estejam inativos no tempo previsto. Além dessa razão, convém lembrar que torna-se difícil e mesmo discutível, para a aplicação da lei, estabelecer quais seriam substâncias minerais de "uso social", e questiona-se por que resatringi-las apenas às substâncias integrantes das classes II e VII do Código de Mineração.

Por oportuna, sobretudo por atender as necessidades e aos interesses do Órgão controlador do setor mineral, o DNPM, julgamos deva ser acolhida a Emenda de nº 3, apresentada pela Senhora Deputada Irma Passoni.

Os dois Substitutivos apresentados contribuem para complementar e aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, na medida em que definem o conceito de "inatividade" e em que estabelecem prazos e critérios para comprovação, por parte dos interessados, de que seus trabalhos de pesquisa ou de lavra foram iniciados nos prazos legais e não se encontram inativos. O Substitutivo da Emenda de nº 2 vai ainda mais longe. Considerando que é por deficiência da legislação em vigor que se chegou à situação atual de multiplicação de áreas inativas e de sua concentração nas mãos de poucos — fato que certamente levou os Constituintes de 1988 a introduzirem o art. 43 no texto constitucional — o referido Substitutivo propõe, com clarividência e acerto, a modificação dos artigos 20 e 26 do Código de Mineração em vigor (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967). A alteração proposta, fixando taxa por hectare, quando o somatório das áreas detidas ultrapassar 1 000 hectares, tem por objetivo inibir o impeto dos especuladores de áreas, que até então vêm agindo à sombra das incongruências da própria lei. O mecanismo limitador do art. 26 ensejava, na prática, a criação de incontáveis empresas fantasmagóricas, criadas com o único objetivo de

assegurar a posse do maior número possível de áreas. Revogando-se tal mecanismo e substituindo-o pelo pagamento de taxas progressivas, espera-se disciplinar o setor, evitando o excessivo número de alvarás de autorização de pesquisa e a oneração de áreas conservadas improdutivas. Em síntese, ao mesmo tempo em que se desburocratiza o controle do setor mineral, estimula-se sua produtividade. O Substitutivo atribui, ainda, aos interessados, o ônus do custeio das despesas com as vistorias de campo, realizadas por técnicos do órgão governamental incumbido da fiscalização das atividades minerais, o que agiliza sua atuação e evita sua paralisação por falta de recursos. Acolhemos a idéia básica do Substitutivo, propondo entretanto alteração da forma de pagamento: tais despesas, para se evitar uma série de inconvenientes, serão "reembolsadas" pelos interessados ao DNPM, após a realização das vistorias.

Voto

Ante o exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 92, acolhidas, parcialmente, as Emendas de nº 1 e 2, e integralmente, a Emenda de nº 3, transformando-a, de conformidade com o art. 7º § 1º inciso I, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, em Projeto de Lei de Conversão, nos termos abaixo transcritos:

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1989. — Deputado *Jonas Pinheiro*, Presidente — Senador *Ruy Bacelar*, Relator — Deputado *Gabriel Guerreiro* — Senador *Marco Maciel* — Deputado *Marcos Lima* — Senador *Marcio Lacerda* — Senador *Jutahy Magalhães* — Deputado *Antônio Ferreira* — Senador *Dirceu Carneiro*.

O Projeto de Lei Sr. Presidente, Srs. Membros, de conversão que regulamenta o art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, é do seguinte teor:

Regulamenta o art. 43 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Tornar-se-ão sem efeito no dia 5 de outubro de 1989, e sem exceção, na forma do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as autorizações de pesquisa, as concessões de lavra, os manifestos de minas, as licenças e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os respectivos trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 2º Os titulares de direitos minerários deverão comprovar até 30 de novembro de 1989, junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral/DNPM, que os trabalhos de pesquisa ou de lavra de que trata o artigo anterior foram iniciados nos prazos legais e não se encontravam inativos na data referida no artigo 1º.

Art. 3º Consideram-se inativos, para os fins desta lei, os trabalhos de pesquisa ou lavra:

a) que tenham sido interrompidos, suspensos ou abandonados em desacordo com os prazos e preceitos legais;

b) que configurem lavra simbólica.

Parágrafo único. Entende-se por lavra simbólica a lavra realizada em flagrante desacordo com o plano de aproveitamento econômico previamente aprovado e de forma incompatível com as finalidades e condições da respectiva concessão, cuja prática possa impedir ou restringir, de alguma forma, o aproveitamento da jazida, segundo o seu efetivo potencial econômico.

Art. 4º A comprovação de que trata o art. 2º desta lei deverá ser efetuada mediante protocolização, junto ao DNPM, dos seguintes elementos, conforme o caso:

a) relatório dos trabalhos de pesquisa realizados até 5-10-89, acompanhado do programa e cronograma físico-financeiro dos trabalhos a realizar e de documentos idôneos demonstrativos das ocorrências;

b) relatório dos trabalhos de lavra realizados até 5-10-89, acompanhado do programa e cronograma físico-financeiro dos trabalhos a realizar, bem como dos três últimos relatórios anuais de lavra, a que se refere o artigo 57, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com cópia dos documentos demonstrativos.

Art. 5º O DNPM cancelará "ex-officio" os atos vigentes na data da publicação desta lei, que autorizam o adiamento ou a suspensão dos trabalhos de pesquisa ou lavra, se constatar a inexistência de condições ou circunstâncias que justifiquem a manutenção de tais autorizações, assegurada defesa ao interessado.

Art. 6º O DNPM fará publicar no *Diário Oficial da União* até 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação desta lei, relação completa dos títulos minerários tornados sem efeito com base nesta lei, declarando a liberação ou a disponibilidade das respectivas áreas e assegurando defesa aos interessados, nos termos da legislação minerária pertinente.

Parágrafo único. No prazo de até 2 (dois) anos, o DNPM, mediante edital publicado no *Diário Oficial da União*, colocará em disponibilidade para pesquisa ou lavra as áreas cujos títulos foram tornados sem efeito por força desta lei, fixando prazo compatível para recebimento de propostas dos interessados.

Art. 7º O DNPM levará em conta, para os efeitos do artigo anterior, a eventual existência de garimpejagem, respeitando, na outorga de novos títulos minerários, a prioridade das cooperativas de garimpeiros para pesquisar e lavrar jazidas de minerais garimpáveis nas áreas onde estejam atuando e o estabelecimento de área para o exercício da atividade de garimpejagem.

Parágrafo único. Em áreas ocupadas por garimpeiro que, por ignorância ou falta de recursos, não manifestou ao DNPM o exercício de atividades, comprovada a circunstância pelo interessado, fica aberta, por 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, a permissão para regularizar a exploração existente

Art. 8º Os artigos 20 e 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 A outorga da autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos, em quantias fixadas relativamente ao maior valor de referência (MVR) estabelecido de acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975:

I — pelo interessado, quando do requerimento da autorização de pesquisa, de emolumentos no valor de 10 (dez) MVR;

II — pelo titular da autorização de pesquisa, quando o somatório de áreas por ele detidas ultrapassar 1 000 (hum mil) hectares e ate a entrega do correspondente relatório de pesquisa ao DNPM, de taxa anual para a área excedente, fixada por hectare, no valor máximo de 10% (dez por cento) do MVR, cujos critérios, valores específicos e condições de pagamento serão estabelecidos em portaria do Ministro das Minas e Energia.

§ 1º O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos do inciso I se o pedido foi indeferido com fundamento no § 1º do art. 18 deste Código ou por falta de assentimento de entidade ou órgão público, exigível para a outorga da autorização.

§ 2º Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o DNPM expedirá ofício ao requerente, convidando-o a efetuar, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação no *Diário Oficial da União*, o pagamento das despesas inerentes à publicação do alvará de pesquisa, devendo apresentar ao mencionado órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, pc: despacho do Diretor-Geral do DNPM.

§ 4º O não pagamento, no prazo determinado em lei, da taxa referida no inciso II, bem como da taxa adicional prevista no art. 26, § 6º, inciso III, deste Código ensejará a nulidade "ex-officio" do respectivo alvará pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 5º Os emolumentos e taxas referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, na alínea "b", inciso II do artigo 22 e no inciso III, do § 6º, do artigo 26, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 26 Fica estabelecido que o DNPM deverá manter atualizado em seus registros o somatório da extensão das áreas objeto de requerimentos de pesquisa, formulados por uma mesma pessoa física ou jurídica, que deverá obedecer às seguintes regras:

§ 1º Em se tratando de pessoas físicas, considerar-se-ão formulados por uma mesma pessoa os requerimentos protocolizados em nome do cônjuge casado em regime de comunhão de bens.

§ 2º As restrições do parágrafo anterior se aplicam ao titular da firma individual.

§ 3º Tratando-se de pessoa jurídica, considerar-se-ão formulados por uma mesma pessoa os requerimentos protocolizados em nome dos sócios controladores da empresa ou de sociedades coligadas, subsidiárias, controladoras ou controladas, na forma da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976.

§ 4º Para efeito do somatório de que trata o *caput*, será incluída a extensão das áreas objeto de autorização de pesquisa em vigor, outorgadas ao requerente, pessoa física ou jurídica, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º Serão juridicamente nulos os direitos outorgados com inobservância do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 4º.

§ 6º Ao fim de 18 (dezoito) meses de validade do alvará de autorização de pesquisa, o seu titular, quando detiver um somatório de áreas objeto de autorização de pesquisa superior a 50.000 (cinquenta mil) hectares, deverá, sob pena de declaração de caducidade, na forma do disposto no artigo 68:

I — Comunicar ao DNPM a desistência de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total originalmente titulado, da área em causa, para o terceiro ano da vigência do alvará;

II — se for o caso, pleitear ao DNPM, através de justificativa técnica, a manutenção para o terceiro ano de vigência do alvará, da totalidade ou fração superior a 50% (cinquenta por cento), da área originalmente titulada, a qual só será concedida após vistoria no local, se caracterizados trabalhos efetivamente realizados dentro do cronograma de pesquisa, indícios de mineralizações ou anomalias geoquímicas ou geofísicas de relevante significação que justifique a permanência da área adicional pleiteada.

III — pagar taxa anual adicional àquela prevista no inciso II do artigo 20, fixada por hectare, no valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa original, no terceiro ano de vigência do alvará de autorização de pesquisa, caso o DNPM decida pela manutenção total ou parcial da área titulada.

§ 7º Quando a área se tornar livre por publicação no *Diário Oficial da União*, o efeito liberativo para aplicação do regime de prioridade dar-se-á no 30º dia após a referida publicação.

§ 8º As despesas pertinentes às visitas de campo realizadas pelo DNPM no exercício da fiscalização que lhe incumbem nos termos deste Código, serão reembolsadas pelos respectivos titulares, pessoas físicas ou jurídicas, na confor-

midade do que dispuser portaria do Diretor-Geral do referido órgão.

Art. 9º A aplicação do disposto nesta lei não gera direito a indenização contra a União, a qualquer título ou fundamento.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Este é o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino Maia) — Lido o parecer, do Relator, nós o colocamos agora em discussão. Aqueles que quiserem discutir a matéria podem fazê-lo neste instante.

Com a palavra o Deputado Gabriel Guerreiro.

O SR. GABRIEL GUERREIRO — Sr. Presidente, Sr. Relator, tenho algumas observações apenas de caráter até de redação, e sobre algumas omissões que foram cometidas aqui.

Na penúltima linha do art 2º, tem o seguinte: "ou de lavra de que trata o artigo anterior foram iniciadas nos prazos legais e não se encontram inativas na data do referido artigo 1º". Certo? Falta a palavra "inativas".

O SR. — Que não se encontravam, não é?

O SR. GABRIEL GUERREIRO — Não se encontravam "inativas".

No art. 7º, parágrafo único, há alguma coisa que parece não ser muito bom colocar nessa forma: "em áreas ocupadas por garimpeiros que, por ignorância ou por falta de recurso". Eu tiraria esse "por ignorância"; colocaria "por falta de conhecimento ou de recurso", para tirar a palavra ignorância, porque caracteriza muito ser ignorante. Às vezes, ele não é ignorante porque ele quer, mas por circunstâncias de falta de conhecimento. Apenas, para modificar a coisa, para termos uma redação mais ética com relação aos companheiros garimpeiros.

A modificação proposta no art. 26, § 7º: "quando a área se tornar livre por publicação no *Diário Oficial da União*. "Quando a área se tornar livre". Está faltando a palavra livre.

O SR. — Deputado Gabriel Guerreiro, eu só queria dizer, com relação à sugestão anterior, que ignorância, aí, é no sentido de desconhecimento da legislação, quer dizer, é um termo jurídico correto. Acho que não haveria razão para mudá-lo. É ignorância de quem ignora porque desconhece. Não é ignorância no sentido...

O SR. GABRIEL GUERREIRO (?) — No sentido pejorativo!

O SR. — No sentido pejorativo

O SR. — Eu sei, é ignorância pelo... É, inclusive, o termo jurídico correto. Ignorância é o desconhecimento. Eu ignoro a existência do alvará. Acho que a redação anterior está correta.

O SR. GABRIEL GUERREIRO — Eu também concordo que a redação está correta. Não sei, se dissessemos "por falta de conhecimento ou de recurso", não ficaria mais elegante. Só isso.

O SR. — (inaudível). É ignorância no sentido do desconhecimento da norma. Eu não sei se a gente dissesse "por falta de conhecimento ou de recurso", ficaria um pouco mais elegante, só isso.

O SR. MARCIO LACERDA — Mas o termo jurídico é ignorância mesmo; é ignorância no sentido de desconhecimento da norma,

O SR. GABRIEL GUERREIRO — Eu acho que o nobre Senador tem razão do ponto de vista jurídico, está correto, mas no ponto de vista de quem vai ler a lei e que nem sempre tem conhecimento jurídico adequado, pode interpretar que nós aqui estamos tratando o garimpeiro como ignorante e etc. É apenas uma preocupação do ponto de vista mais ético do que outra coisa, não acho que esteja errado nãoo.

Na página 3:

"O requerente terá direito a restituição da importância relativa aos emolumentos do inciso I, nos seguintes casos..."

É porque tinha outros casos, mas nós retiramos na discussão e, portanto, incorpora-se ao parágrafo essa redação aqui atrás que diz:

"Se o pedido... (elimina-se nos seguintes casos) no inciso I, se o pedido for indeferido com fundamento..."

Vamos juntar essa redação e eliminar a expressão "nos seguintes casos".

Agora, Sr. Presidente e Sr. Relator, eu quero me reportar à aceitação das emendas feitas pelo Sr. Relator, principalmente, no que concerne à emenda apresentada pela Deputada Raquel Cândido e que, aqui na página 2 diz o relatório:

"Entendemos deva ser rejeitado o disposto no dispositivo do art. 9º da Emenda nº 1, pela simples razão que o art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não estabelece diferença de classe de substâncias minerais ao tornar sem efeito os títulos minerários de pesquisa e lavra cujo trabalho não for iniciado ou esteja inadimplente no tempo previsto. Além dessa razão, convém lembrar que torna-se difícil e mesmo discutível para aplicação da lei estabelecer quais seriam as substâncias minerais de uso social. Questiona-se por que restringi-las apenas às substâncias da classe 2 e 7."

Eu quero me referir a isso porque, lamentavelmente, a Deputada Raquel Cândido não está presente, mas ela argumenta que esse tipo de jazida, da classe 2 principalmente, são jazidas de caráter social, são pequenas jazidas de areia, seixo, etc.

Em primeiro lugar, eu quero justificar o seguinte, a classe 2, que representa os minerais da construção civil, representam, hoje, neste País, cerca de 30% do Produto Mineral Bruto

e não entram nessa computação essas pequenas jazidas de seixo, brita, etc., das pequenas cidades, que normalmente não são requeridas, são licenciadas pelas Prefeituras e não estão incluídas nesses grandes requerimentos.

Estão incluídas nesse setor da classe 2, fundamentalmente as grandes pedreiras de brita dos grandes centros urbanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e etc. Estão incluídas aí as grandes reservas de calcário para cimento, que normalmente são dominadas por alguns grupos, inclusive, grupos nacionais que têm enormes áreas de calcário requeridas e que estão, na maioria das vezes, sentado em cima e, às vezes, impedindo, aí sim, funções sociais dessas rochas calcárias, porque essas rochas, muitas vezes, podem ser móveis por um Município, por uma pequena empresa para a agricultura.

Hoje, no meu Estado, por exemplo, eu posso citar o caso que tem que trazer calcário de Goiás, da Bahia, etc. quando o custo do transporte de um quilo de calcário pulverizado sem nenhuma modificação química nem nada, apenas pulverizado, para calagem de solo, custa 3, 4 vezes mais o valor do calcário. Esse é um tipo de adubo, é um tipo de necessidade social que tem que ser produzido muito próximo do local de consumo. Ele não suporta transporte, o que onera terrivelmente a agricultura. Portanto, temos de deixar, porque, se eles estão inadimplentes, que eles caiam como qualquer outro bem mineral. Não vejo qualquer razão para isentá-los.

Ademais, isto é absolutamente inconstitucional. A Deputada estava reclamando porque não levantei isso na discussão da Comissão de Minas e Energia ao aprovar o relatório dela apresentado como emenda. Vi que, naquela altura — e comentei isto com o Presidente da Comissão — estava muito difícil aprovar já o relatório, e já tínhamos quase passado do prazo, era uma questão de tempo, absolutamente fundamental que se aprovasse o relatório, que se deixasse o projeto correr, porque poderíamos emendá-lo adiante.

Entendo que, realmente, a saída do art. 9º é da maior importância, porque as classes minerais do tipo dois e sete podem ser jazidas minerais O importante é que estejam nas condições que tentamos evitar através do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portanto, quero expressar meu integral apoio à posição do Relator no que concerne à eliminação dessa exceção. Primeiro porque ela é inconstitucional, segundo porque não justifica, do ponto de vista social, como está dito no próprio texto.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino Maia) — Mais alguém gostaria de discutir a matéria?

Se assim não tiver, colocarei em votação o parecer do Relator.

O SR. RELATOR (Ruy Bacelar) — Sr Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino Maia) — Concedo a palavra ao nobre Relator

O SR. RELATOR (Ruy Bacelar) — Sr. Presidente, antes de prosseguir com a votação, houve de fato algumas incorreções de datilografia. Ficou pendente, entretanto, o parágrafo único do art 7º, quando o eminente Deputado Gabriel Guerreiro solicita modificar a palavra "ignorância" por "falta de conhecimento". O eminente Senador Márcio Lacerda entende que, tecnicamente, a palavra "ignorância" não tem efeito pejorativo. Então, entendo que o correto mesmo, já que não se pensa no efeito pejorativo, de desdour aqueles que não têm certa sabedoria, é permanecer, *data venia* do eminente Colega, a palavra "por ignorância", como está na redação.

As outras correções são naturais e aceitáveis.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino Maia) — Eliminado este pequeno problema de interpretação, acredito que já estamos em condições de votar o parecer do Relator.

Aqueles que estão de acordo com o parecer do Relator permanecem sentados. Aqueles que estiverem contra manifestem-se. (Pausa)

Sr. Relator, parabéns, acredito que foi aprovado por unanimidade. Está aprovado o parecer na Comissão que tratou da matéria.

Com isto também encerramos esta reunião. Muito obrigado.

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre à Medida Provisória nº 97, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre a doação de bens imóveis da União ao Distrito Federal e dá outras providências", submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 205, de 1989-CN.

1º Reunião (Instalação), Realizada em 22 de novembro de 1989

Ao primeiro dia mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas e trinta minutos, na Sala nº 2 da Ala Nilo Coelho, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Meira Filho, Mauro Benevides, Edison Lobão, Leite Chaves e Deputados Francisco Carneiro, Daso Coimbra, Jofran Frejat, Antônio Ferreira, Geraldo Campos e Rubem Branquinho, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Mensagem acima especificada. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os demais membros da Comissão. De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Edison Lobão, comunicando que irá proceder à eleição para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da Comissão. Por aclamação foram eleitos os Congressistas Senador Leite Chaves e Deputado Rubem Branquinho para exercerem as respectivas funções. Na condição de Presidente eleito, o Senador Leite Chaves declarou instalada a Comissão e, agradecendo em seu nome e no do Deputado Rubem Branquinho a honra com que foram distinguidos, designou para relatar a matéria o Deputado Fábio de Castro. Ato contínuo, passou a palavra ao Relator que, declarando ser favorável à admissibilidade da Medida Provisória em pauta, apresentou parecer neste sentido que, posto em discussão e votação pelo Senhor Presidente, foi aprovado por unanimidade. Colhidas as assinaturas dos presentes no parecer e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu como encerrados os trabalhos às 15:55 horas E, para constar, eu, Marcílio José da Silva, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente levada à publicação.

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 102, de 9 de novembro de 1989, que "dispõe sobre a correção monetária dos saldos credores das contas dos fundos de investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, institui taxa de administração de suas carteiras e dá outras providências", submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 222, de 1989-CN.

1º Reunião (Instalação), Realizada em 22 de novembro de 1989

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas e vinte minutos, na sala número dois da Ala Nilo Coelho, no Senado Federal, reuniu-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os Senhores Senadores Humberto Lucena, Cid Sabóia Carvalho, Ronaldo Aragão, Chagas Rodrigues, Antônio Luiz Maya, Wilson Martins, Carlos Patrocínio e Deputados Fábio de Castro, Angelo Magalhães, Aníbal Barcellos, Arnaldo Moraes e Antônio Ferreira. Havendo número regimental, e de acordo com o que preceitua o regimento Comum, assumiu a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Chagas Rodrigues, que comunicou proceder-se-ia a eleição para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da Comissão. Por aclamação foram eleitos os Congressistas Senador Antônio Luiz Maya e Deputado Ângelo Magalhães para exercerem as respectivas funções. Na condição de Presidente eleito, o Senador Antônio Luiz Maya declarou instalada a Comissão e, agradecendo em seu nome próprio e no do Deputado Ângelo Magalhães a honra com que foram distinguidos, designou para relatar a matéria o Deputado Fábio de Castro. Ato contínuo, passou a palavra ao Relator que, declarando ser favorável à admissibilidade da Medida Provisória em pauta, apresentou parecer neste sentido que, posto em discussão e votação pelo Senhor Presidente, foi aprovado por unanimidade. Colhidas as assinaturas dos presentes no parecer e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu como encerrados os trabalhos às 16:30 horas E, para constar, eu, Marcílio José da Silva, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente levada à publicação.

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 105, de 13 de novembro de 1989, que "inscreve os nomes de Tiradentes e Deodoro da Fonseca no "Livro dos Heróis da Pátria", submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 234, de 1989-CN.

1ª Reunião (Instalação), realizada em 22 de novembro de 1989

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove, às dezenas horas e quinze minutos, na Sala número dois da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, reuniu-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os senhores: Senadores Francisco Rollemberg, Humberto Lucena, Maurício Corrêa, Teotônio Vilela Filho e Carlos Alberto e Deputados Israel Pinheiro, Alysson Paulinelli e Geovah Amarante. Havendo número regimental, e de acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assumiu a presidência eventualmente, o Senhor Senador Francisco Rollemberg, que comunicou proceder-se-ia à eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Comissão. Por aclamação foram eleitos os Congressistas Marcos Mendonça e Otávio Elísio para exercerem as respectivas funções. Na condição de Presidente eleito, o Senador Marcos Mendonça declarou instalada a Comissão e, agradecendo em seu nome próprio e no do Deputado Otávio Elísio a honra com que foram distinguidos, designou para relatar a matéria o Deputado Israel Pinheiro. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu como encerrados os trabalhos às 16:45 horas. E, para constar, eu, Mauro Dantas, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e levada à publicação.

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, que "dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências", submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 235, de 1989-CN

1ª Reunião (instalação), realizada em 22 de novembro de 1989

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas e trinta minutos, na Sala número dois da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, reuniu-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os senhores Senadores: Francisco Rollemberg, Edison Lobão e Chagas Rodrigues e os senhores Deputados. Ivo Lech e Sigmaringa Seixas. Havendo número regimental, e de acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assumiu a Presidência, eventualmente, o Sr. Senador Francisco Rollemberg, que comunicou proceder-se-ia à eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Comissão. Por aclama-

ção, presentes os senhores: Senadores, Leopoldo Peres Sobrinho, Nabor Júnior e Nelson Wedekin e Deputados Renato Viana, José Dutra, Mussa Dernes, Luiz Marques, Rose de Freitas, Farabulini Júnior, Arnaldo Moraes, Jonas Pinheiro, Átila Lira e Acival Gomes. Havia número regimental, e de acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assumiu a Presidência, eventualmente, o Sr. Senador Nabor Júnior, que comunicou proceder-se-ia à eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Comissão. Por aclamação foram eleitos os congressistas Rose de Freitas e Farabulini Júnior para exercerem as respectivas funções. Na condição de Presidente eleita, a Deputada Rose de Freitas declarou instalada a Comissão e, agradecendo em seu nome próprio e no do Deputado Farabulini Júnior a honra com que foram distinguidos, designou para relatar a matéria o Senador Leopoldo Peres Sobrinho. Ato contínuo, passou a palavra ao Relator que, declarando ser favorável à admissibilidade da Medida Provisória em pauta, apresentou Parecer neste sentido que, posto em discussão e votação pela Senhora Presidenta, foi aprovado por unanimidade. Colhidas as assinaturas dos presentes no Parecer e nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidenta deu como encerrados os trabalhos às 16h50min. E para constar, eu, Márcio Antonio Vieira, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pela Senhora Presidenta e levada à publicação.

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir relatório sobre a Mensagem nº 209, de 1989-CN, pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências".

1ª reunião (instalação), realizada em 22 de novembro de 1989

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, na Sala número 2 da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, reuniu-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os senhores Senadores: Francisco Rollemberg, Edison Lobão e Chagas Rodrigues e os senhores Deputados. Ivo Lech e Sigmaringa Seixas. Havendo número regimental, e de acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assumiu a Presidência, eventualmente, o Sr. Senador Francisco Rollemberg declarou instalada a Comissão e designou, para relatar a matéria, o Deputado Carlos Mosconi. Ato contínuo, agradeceu em seu nome próprio e no do Senador Sílvio Name a honra com que foram distinguidos, comunicando que, uma vez nada mais havia a tratar, encerrava a reunião, o que ocorreu às dezenas horas, e cinco minutos. E, para constar eu, Márcio Antonio Vieira, Secretário da Comissão lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e levada à publicação —Francisco Rollemberg.

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 102, de 9 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre

ção foram eleitos os congressistas, Senador Edison Lobão e Sigmaringa Seixas para exercerem as respectivas funções. Na condição de Presidente eleito, o Senador Edison Lobão declarou instalada a Comissão e, agradecendo em seu nome próprio e no do Deputado Sigmaringa Seixas a honra como que foram distinguidos, designou para relatar a matéria o Deputado Ivo Lech. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu como encerrados os trabalhos às 16:10 horas. E, para constar, eu, Mauro Dantas, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e levada à publicação.

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir Relatório sobre a Mensagem nº 211, de 1989-CN, através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 1989 (Medida Provisória nº 86, de 22 de setembro de 1989), que "Altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre contribuições sociais, contribuições para o Finsocial e a destinação da renda de concursos e prognósticos."

1ª Reunião (instalação), realizada em 22 de novembro de 1989

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas e trinta minutos, na Sala número dois da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, reuniu-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os Senhores Senadores: Francisco Rollemberg, Sílvio Name, Chagas Rodrigues e Deputados Carlos Mosconi. Havendo número regimental, e de acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assumiu a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Chagas Rodrigues, que comunicou far-se-ia à eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Comissão. Por aclamação foram eleitos os Senhores Senadores Francisco Rollemberg e Sílvio Name para exercerem, respectivamente, as funções. Na condição de Presidente eleito, o Sr. Senador Francisco Rollemberg declarou instalada a Comissão e designou, para relatar a matéria, o Deputado Carlos Mosconi. Ato contínuo, agradeceu em seu nome próprio e no do Senador Sílvio Name a honra com que foram distinguidos, comunicando que, uma vez nada mais havia a tratar, encerrava a reunião, o que ocorreu às dezenas horas, e cinco minutos. E, para constar eu, Márcio Antonio Vieira, Secretário da Comissão lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e levada à publicação —Francisco Rollemberg.

a correção monetária dos saldos credores das contas dos fundos de investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, institui taxa de administração de suas carteiras e dá outras providências", submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 222, de 1989-CN.

**2ª Reunião, realizada em
29 de novembro de 1989**

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove,

às dezesseis horas e trinta minutos, na Sala número dois da Ala Senador Nilo Coelho, no Senado Federal, reuniu-se a Comissão Mista acima especificada, para apreciação e votação do Parecer quanto a constitucionalidade e o mérito da matéria em pauta. Na Lista de presença registraram suas assinaturas os Senhores Senadores: Humberto Lucena, Cid Sabóia Carvalho, Ronaldo Aragão, Hugo Napoleão, Jamil Haddad, Antônio Luiz Maya, Pompeu de Sousa e Deputados José Dutra, Firmino de Castro, Ângelo Magalhães, Annibal Barcellos, Maria Lúcia e Gabriel Guerreiro. Deixaram de comparecer os demais membros da Comissão. Consolidando o **quorum** regimental exi-

gido, o Senhor Presidente, Senador Antônio Luiz Maya, passou a palavra ao relator, Deputado Firmino de Castro que fez a apresentação de seu parecer, comunicando sua opção por um Projeto de Lei de Conversão. Após discussão da matéria, o Senhor Presidente colocou em votação o parecer, que foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos. Agradeceu a presença de todos e solicitou a mim, Marcílio Jose da Silva, Secretário da Comissão, que lavrasse a presente Ata que, lida e aprovada, sera assinada pelo Senhor Presidente e levada à publicação.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

| | |
|-----------------------|-------------|
| Semestral | NCz\$ 17,04 |
| Exemplar avulso | NCz\$ 0,11 |

SEÇÃO II (Senado Federal)

| | |
|-----------------------|-------------|
| Semestral | NCz\$ 17,04 |
| Exemplar avulso | NCz\$ 0,11 |

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615, na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 88 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCz\$ 0,11